



PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
ESCOLA DE GESTÃO E NEGÓCIOS  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO  
E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

**UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES EM GOIÁS E A DISTRIBUIÇÃO  
GEOGRÁFICA DOS CASES: INSUFICIÊNCIA EM FACE DA DEMANDA**

**LUCIANO MÁRCIO GONÇALVES**

GOIÂNIA

2018

**LUCIANO MÁRCIO GONÇALVES**

**UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES EM GOIÁS E A DISTRIBUIÇÃO  
GEOGRÁFICA DOS CASES: INSUFICIÊNCIA EM FACE DA DEMANDA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial – MDPT da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC-Goiás, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial.

Orientador: Prof. Dr. Pedro de Araújo Pietrafesa

GOIÂNIA

2018

Ficha Catalográfica

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

G643u Gonçalves, Luciano Márcio  
Unidades de internação de menores infratores em Goiás e sua  
distribuição geográfica: insuficiência em face da demanda  
[manuscrito] / Luciano Márcio Gonçalves. -- 2018.  
112 f.; il.; 30 cm

Texto em português com resumo em inglês  
Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em  
Desenvolvimento e Planejamento Territorial, Goiânia, 2018

Inclui referências f.80-83

1.Planejamento urbano - Goiás. 2.Unidades de internação –  
menores infratores. I. Pietrafesa, Pedro Araújo. II. Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás. III. Título.

CDU: 711.4(817.3)(043

**Luciano Marcio Gonçalves**

**UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES EM GOIÁS E  
A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS CASES: INSUFICIÊNCIA EM  
FACE DA DEMANDA**

Dissertação defendida no curso de Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, como parte das exigências para obtenção do título de mestre. Aprovada em 12/03/2018 pela Banca Examinadora constituída pelos professores:



Dr. Pedro Araújo Pietrafesa – Orientador – PUC Goiás



Dr. Sergio Duarte de Castro – PUC Goiás



Dr. Marcos Fernando Arriel – Instituto Mauro Borges

Goiânia,  
março, 2018

Dedico este trabalho àqueles que sempre fizeram parte dos momentos especiais de minha existência – minha família. A eles dispenso meu carinho e eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, inicialmente, ao meu professor e orientador, Dr. Pedro Pietrafesa, por sua contribuição significativa neste estudo.

Também agradeço aos demais professores, à Coordenação e a toda a equipe profissional do curso de Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGO, que formaram uma parceria importante neste processo educacional.

*“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.*

-José de Alencar-

## RESUMO

A segurança pública, atualmente, tem sido foco de debate nos mais diversos núcleos do conhecimento. O envolvimento de jovens na criminalidade, da mesma forma, torna-se assunto cada vez mais recorrente no campo das ciências políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Trata-se de uma problemática de interesse social e que requer atenção de todos. Analisa-se as unidades de internação de menores infratores em Goiás. Investiga-se a relação entre a disposição geográfica dos Cases em Goiás e a necessidade de demanda local. Aponta-se as dificuldades relacionadas à distância dos Cases em relação à localidade da prática infracional, comprometendo à manutenção dos vínculos afetivos do infrator com a família. Mostra-se a importância de se compreender a necessidade de mudanças, inserindo novas propostas de intervenção e reestruturação da distribuição geográfica do sistema de atendimento socioeducativo de menores em Goiás. Realiza-se uma pesquisa bibliográfica, associada com um estudo de campo, com aplicação de entrevistas direcionadas a 4 sujeitos de amostra, observa-se que há um descaso das autoridades estatais, quanto à implantação do Centro de Atendimento Sinase, evidenciando-se uma dissociação entre a realidade local e a legislação protetora. Conclui-se que existe a necessidade de implementação de ações estratégicas planejadas, readequando a disposição geográfica dos Centros de Atendimento Socioeducativos em Goiás.

**Palavras-Chave:** Menor infrator. Centros de internação. Distribuição espacial. Descolamento. Demanda.



## **ABSTRACT**

Public security today has been the focus of debate in the most diverse nuclei of knowledge. The involvement of young people in crime, in the same way, becomes an increasingly recurring subject in the field of political, economic, social and legal sciences. This is a problem of social interest and requires attention of all. The units of hospitalization of juvenile offenders in Goiás are analyzed. The relationship between the geographic disposition of Cases in Goiás and the need for local demand is investigated. It is pointed out the difficulties related to the distance of the Cases in relation to the locality of the infractional practice, committing to the maintenance of the affective ties of the offender with the family. It is shown the importance of understanding the need for changes, inserting new proposals for intervention and restructuring the geographic distribution of the socio-educational system of minors in Goiás. A bibliographic research, associated with a field study, is applied. interviews directed to 4 sample subjects, it is observed that there is a disregard of the state authorities regarding the implementation of the Sinase Care Center, evidencing a dissociation between the local reality and the protective legislation. It is concluded that there is a need for the implementation of planned strategic actions, re-adjusting the geographic arrangement of the Socio-educational Assistance Centers in Goiás.

**Key-Word:** Minor offender. Inpatient centers. Spatial distribution. Detachment. Demand.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Sistema de Garantia de Direitos .....	37
Figura 2: Mesorregiões Goianas .....	49
Figura 3: Microrregiões Goianas .....	50
Figura 4: Regiões de Planejamento .....	51
Figura 5: Sem lugar para jovens infratores.....	73
Figura 6: Chapada dos Veadeiros.....	95
Figura 7: Anápolis .....	96
Figura 8: Anicuns .....	97
Figura 9: Aragarças.....	98
Figura 10: Catalão.....	99
Figura 11: Ceres.....	100
Figura 12: Goiânia.....	101
Figura 13: Iporá .....	102
Figura 14: Pires do Rio.....	103
Figura 15: Porangatu.....	104
Figura 16: Quirinópolis .....	105
Figura 17: São Miguel do Araguaia .....	106
Figura 18: Entorno de Brasília.....	107
Figura 19: Meia Ponte.....	108
Figura 20: Rio Vermelho .....	109
Figura 21: Sudoeste de Goiás.....	110
Figura 22: Vale do Rio dos Bois .....	111
Figura 23: Vão do Paranã .....	112

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Número de adolescentes atendidos no Plantão Interinstitucional (por reincidência).....	44
Gráfico 2: Número de atendimentos / por região, em 2013.....	53
Gráfico 3: Público-alvo atendido pelos Cases no Centro-Oeste.....	74

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Adolescentes atendidos no Plantão Interinstitucional em Goiás (2006-2013)	33
Tabela 2: Distribuição de unidades de internação para menores e adolescentes infratores em Goiânia e Região Metropolitana	38
Tabela 3: Regionalização das unidades socioeducativas em Goiás / por comarca e unidade	39
Tabela 4: Centros socioeducativos instalados / por programa de atendimento ofertado	40
Tabela 5: Número de atendimentos registrados em 2013 / por comarca em Goiás	54
Tabela 6: Capacidades de atendimentos nos Cases da Região Centro-Oeste	75

# SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>08</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>09</b>
<b>LISTA DE FIGURAS .....</b>	<b>10</b>
<b>LISTA DE GRÁFICOS .....</b>	<b>11</b>
<b>LISTA DE TABELAS .....</b>	<b>12</b>
<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>13</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.....</b>	<b>19</b>
1.1 O Código de Menores .....	20
1.2 O Enfrentamento da Delinquências Infanto-juvenil e as Garantias Fundamentais .....	21
1.2.1 Teoria da proteção integral.....	23
1.2.2 O melhor interesse da criança e do adolescente .....	25
1.3 Medidas Socioeducativas.....	28
1.3.1 Especificidades .....	32
<b>2 DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVOS EM GOIÁS .....</b>	<b>36</b>
2.1 O Centro de Atendimento SINASE.....	36
2.2 Falta de Planejamento Geográfica Para a Instalação dos Cases em Goiás .....	42
2.2.1 A realidade em Goiás: região norte e o Case de Porangatu .....	45
2.3 Análise Espacial do Estado de Goiás.....	47
2.3.1 Regiões de Goias .....	48
2.4 Regiões com Cases Instalados .....	52
2.4.1 Dificuldade de alocação dos menores em localidades adversas da prática infracional.....	54
<b>3 ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>58</b>
3.1 Abordagem Prática do Tema.....	58
3.1.1 Entrevista com um ex menor infrator ‘CGBS’ .....	58

3.1.2 Entrevista com Defensor Público .....	62
3.1.3 Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO .....	69
3.1.4 Entrevista com Juiz Substituto da Infância e Juventude de Niquelândia/GO ...	70
3.2 Análise Crítica do Assunto .....	72
3.2.1 Diagnóstico pontual .....	73
3.2.2 Inadequação entre a realidade local e a legislação protetora .....	75
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>80</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO A: Entrevista com um Ex Menor Infrator ‘CGBS’ .....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO B: Entrevista com Defensor Público .....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO C: Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO .....</b>	<b>900</b>
<b>ANEXO D: Entrevista com Juiz Substituto da Infância e Juventude de Niquelândia/GO .....</b>	<b>92</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>95</b>
<b>APÊNDICE A: Mapas das Microrregiões de Goiás .....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata das unidades de internação de menores infratores em Goiás e a distribuição espacial dos Cases, como forma de caracterizar a efetiva insuficiência em face da demanda local. Abordar um assunto de tanta expressividade para o contexto social, político, econômico, cultural e jurídico, sempre irá refletir em concepções relevantes para a sociedade de um modo geral. A cada dia, indivíduos com menos idade tem se envolvido no mundo do crime.

A escolha do tema se justifica a partir da concepção de que a delinquência juvenil tem apresentado índices crescentes a cada ano que passa, merecendo atenção especial em todos os aspectos de abordagem, inclusive no que tange à aplicação da medida socioeducativa de internação, com suas variáveis intrínsecas, que englobam, também, a disposição espacial dos Cases onde os menores infratores são alojados.

Contudo, é essencial entender os 'porquês' envolvidos nessa questão, para se determinar novas propostas de intervenção visando melhorias nesse contexto global. Apesar de haverem leis direcionadas aos menores infratores, em muitos casos, tais regras são aplicadas em desacordo com as diretrizes de direitos humanos e de proteção integral à pessoa em fase desenvolvimento físico e intelectual, como no caso de adolescentes.

Não se trata pura e simplesmente de se julgar e executar uma medida socioeducativa aplicada ao menor. É uma questão bem mais complexa e abrangente, que envolve os direitos humanos, a possibilidade de recuperar indivíduos marginalizados e trazê-los de volta ao convívio social. Trata-se da forma plena da aplicação da Lei Maior – Constituição Federal, em paralelo ao respeito às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A punibilidade não se aplica a menores infratores na lei brasileira. O que se aplica é uma medida interventiva disciplinar, que pode restringir e privar os mesmos de sua liberdade de forma provisória ou definitiva. Mas é a partir desta realidade que se consagra a necessidade de conhecimento e investigação da aplicabilidade da respectiva medida de internação.

Isso porque, existem diversos Centros de Atendimento Socioeducativos (Cases), criados com a finalidade de acolher e acompanhar o processo de ressocialização da criança e do adolescente infrator, tendo a obrigação de proteger seus direitos fundamentais como seres humanos e garantir que as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam efetivamente aplicadas em todas as situações.

Diante dessa vertente, é imperioso considerar que, com a falta de estrutura da máquina estatal, com poucos recursos humanos e materiais, muitas vezes, as leis não podem ser cumpridas. No que concerne aos casos dos menores infratores cumprindo medida socioeducativa sob a tutela do Estado, constata-se que existe uma má distribuição espacial dos Cases pelas diversas regiões do território em questão, porém, há previsão de se implantar novas unidades em um futuro próximo.

Investiga-se a relação entre a disposição espacial dos Cases em Goiás e a necessidade de demanda local. Aponta-se as dificuldades relacionadas à distância dos Cases em relação à localidade da prática infracional, comprometendo à manutenção dos vínculos afetivos do infrator com a família.

Tais propostas visam evidenciar que existe um efetivo descaso das autoridades competentes, demonstrando o divórcio existente entre a realidade local e a legislação protetora. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, associada com um estudo de campo da temática em epígrafe, a partir de uma análise quantitativa dos dados. Foram realizadas entrevistas com quatro sujeitos de amostra, diretamente ligados ao processo, como o menor infrator, o promotor de justiça, o defensor público como advogado de defesa e o juiz, visando atingir aos objetivos propostos inicialmente.

O problema de pesquisa deste trabalho está vinculado à discrepância que se percebe em relação à realidade da distribuição espacial dos Centros de Atendimento Socioeducativos de Goiás, quando comparada à necessidade de demanda para atendimento de menores infratores, levando-se em consideração, essencialmente, a importância de se manter condições favoráveis para a manutenção dos vínculos afetivos entre os menores e suas famílias.

Sendo assim, este estudo analisou as contradições existentes entre a necessidade de ressocialização de menores infratores internos em Cases do Estado de Goiás e sua possibilidade de manutenção da dignidade como pessoa humana, considerando-se condições para convivência com seus familiares diretos, pais ou



responsáveis, bem como as adversidades a eles impostas, caracterizando um teor punitivo e não de recuperação.

Foram elaboradas entrevistas, com a finalidade de proporcionar maior clareza às informações. Os dados coletados foram devidamente analisados por meio de exposições em tabelas e gráficos para composição das informações pertinentes à distribuição espacial dos Cases em Goiás, associadas a análises textuais argumentativas, para se apresentar uma discussão final dos resultados, com vistas a atingir os objetivos propostos pelo presente estudo.

É necessário implementar ações voltadas para um planejamento estratégico da disposição espacial dos Centros de Atendimento Socioeducativos onde os menores infratores ficam internados. Sendo assim, o trabalho é apresentado em forma de capítulos, através dos quais foram abordadas as seguintes acepções:

- a) CAPÍTULO 1: Trata da questão do menor infrator e os direitos da criança e do adolescente, enfatizando aspectos introdutórios aos direitos da criança e do adolescente, suas garantias fundamentais e delinquência infanto-juvenil, assim como apontando a teoria da proteção integral ao menor e o melhor interesse da criança. Apresenta, ainda, as medidas socioeducativas e suas especificidades, bem como a responsabilidade estatal e o papel das políticas públicas no interesse da criança e do adolescente
- b) CAPÍTULO 2: Trata da distribuição espacial e realidade dos centros de atendimento socioeducativos de Goiás, com ênfase na análise geográfica do estado de Goiás, suas mesorregiões, microrregiões e regiões de planejamento, onde possuem Cases instalados, dificuldade de alocação dos menores em localidades adversas da prática infracional e a falta de planejamento espacial para a instalação dos Cases em Goiás.
- c) CAPÍTULO 3: Trata dos aspectos metodológicos, destacando o delineamento da pesquisa, a motivação e o período da pesquisa, o objeto de estudo, a metodologia aplicada, o universo e sujeitos de pesquisa, descrevendo a entrevista estruturada, tipo de investigação, abordagem do problema e procedimentos técnicos.

Trata da análise e apresentação dos resultados, representada por uma abordagem prática do tema, com entrevistas direcionadas a quatro sujeitos de

pesquisa (um ex menor infrator, um defensor público, uma promotora de justiça e um Juiz Substituto da Infância e Juventude), os quais compõe todo o processo em torno do ato infracional praticado pelo menor. Também se primou por apresentar uma análise crítica do assunto, com um diagnóstico pontual, destacando o descaso com o centro de atendimento SINASE e o divórcio entre a realidade local e a legislação protetora.

## **1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA**

O presente capítulo aborda a questão social e jurídica do menor infrator no contexto brasileiro, destacando os direitos da criança e do adolescente, como forma de evidenciar a importância da proteção ao melhor interesse do menor, mesmo diante de suas práticas delituosas, uma vez que são indivíduos que contam com proteção constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Busca-se, com isso, evidenciar a necessidade de se manter unidades de apoio ao menor infrator em pontos estratégicos do país a fim de manter o direito à manutenção do convívio familiar e assistência para sua recuperação e reintegração social.

Para traçar um estudo consistente a respeito das unidades de internação de menores infratores em Goiás e a distribuição geográfica dos Cases, quanto à insuficiência em face da demanda, é imprescindível, primeiramente, abordar a questão do menor infrator e os direitos da criança e do adolescente, para se compreender, de forma mais clara, a realidade envolvida nos principais elementos da política de segurança pública aplicável a este contexto.

Objetiva-se, neste capítulo, discorrer sobre aspectos introdutórios aos direitos da criança e do adolescente, destacando as garantias fundamentais e a temática da delinquência infanto-juvenil, assim como a teoria da proteção integral ao menor e a importância de se observar o melhor interesse da criança. Em sequência, discorre-se sobre as medidas socioeducativas e suas especificidades, bem como a responsabilidade estatal e o papel das políticas públicas no interesse da criança e do adolescente.

Historicamente, constata-se que a legislação brasileira envolve momentos de retrocesso ideológico e metodológico, originado de um posicionamento anacrônico, que se vincula às antigas normas menoristas, influenciando na atual fase de integração sistemática-protetiva em função da infância e juventude.

Para confirmar tal entendimento, destaca-se o fato de que a Lei 6.697, que instituiu o 'Código de Menores' no Brasil, ainda no ano de 1979, foi redigida com

caráter sancionatório, uma vez que não previa todos os direitos e garantias hoje conferidas à criança e ao adolescente (BRASIL. Código de Menores, 1979).

### **1.1 O Código de Menores**

Para alinhar os processos de estudo deste trabalho, torna-se importante discorrer acerca dos direitos da criança e do adolescente, apresentando conceitos doutrinários e legais, assim como aspectos relacionados à preservação de sua dignidade como pessoa humana em formação. A questão da ressocialização das crianças e adolescentes infratores também é assunto essencial nesse debate, considerando-se a definição dos locais disponíveis para que estes menores cumpram as medidas socioeducativas impostas pela justiça.

Entende-se que o debate sobre os direitos da criança e do adolescente se conecta com a relevância da função proposta para ser exercida pelos locais a serem cumpridas as medidas a eles impostas, como forma de se preservar a garantia dos direitos individuais do ser humano, especificamente por serem menores de idade em fase de formação.

Discutir alguns aspectos introdutórios aos direitos da criança e do adolescente é fundamental para se observar as vertentes aplicáveis, na prática, à segurança pública e à distribuição geográfica dos Cases no estado de Goiás, uma vez que o debate envolvendo a definição dos locais de ressocialização está intimamente vinculado à possibilidade de resguardar a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

As normas menoristas mantinham um posicionamento menos equitativo e mais sancionatório, sendo uma legislação que considerava as diretrizes da 'Política Nacional do Bem-estar do Menor', conferidas na Lei Federal nº 4.513/64 (BRASIL. Lei n. 4.513, 1964).

O texto legal do Código de Menores abrangia uma concepção distorcida da proteção aos interesses do menor infrator, levando em conta o contexto socioeconômico e cultural por meio da concepção da situação irregular, situações estas, previstas nos incisos do artigo 2º da citada norma, evidenciando casos de menores carentes de condições mínimas de subsistência, bem como de saúde e

educação, entre outros fatores, quer seja em decorrência de ação ou omissão, por parte dos pais ou responsável legal.

No mesmo sentido, versava o art. 2º, em seus incisos V e VI, destacando os casos de proteção aos menores: “V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal” (BRASIL. Código de Menores, 1979).

Diante deste quadro, o juiz vinculava-se a uma realidade socioeconômica e cultural do menor. Observa-se que, à época, a efetiva aplicabilidade da justiça estava intimamente relacionada com a análise das condições sociais envolvidas na situação, assim como dos aspectos econômicos vivenciados pelo menor. A este respeito, a doutrina que trata do tema versa que: “[...] para que sua decisão seja justa, deve levar em conta a realidade de vida do menor, compreendendo sua família, as condições econômicas do seu meio e a sua vivência cultural” (MACHADO, 1987, p. 10).

Importantes ideais foram estruturados nos dispositivos acima citados, porém, foram nebulizados aspectos essenciais de direitos e garantias da criança e do adolescente hoje já conquistados. Salienta-se, pois, que nos dias atuais, o Brasil é considerado como um Estado Democrático de Direito, e nesses moldes, passou a ‘abraçar’ um caráter mais justo e humano para resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, passando a cultivar uma sistemática jurídico-legal mais equânime e protetiva para estes indivíduos.

## **1.2 O Enfrentamento da Delinquências Infanto-juvenil e as Garantias Fundamentais**

A delinquência infanto-juvenil é fator importante elementar no contexto da sociedade contemporânea, principalmente quando se analisa as consequências geradas por crianças e adolescentes infratores a toda a sociedade, a partir de suas práticas. É um processo intimamente vinculado à desestruturação familiar, demandando ações por parte do poder público, mas, além disso, mantendo estreita relação com os mais diversos setores da sociedade.

As principais vítimas da desigualdade familiar são as crianças e adolescentes, que sem esperança de um futuro mais propício ao seu pleno desenvolvimento – e até mesmo inconscientemente, passam cometer atos

infracionais e comprometer ainda mais sua dignidade como pessoa humana, além de contribuir expressivamente para a geração de novos conflitos familiares, acarretando uma sensação de insegurança, desconforto e desequilíbrio social (MORAES, RAMOS e MACIEL, 2009).

Deve-se considerar a preocupação com os direitos humanos, que tem se mostrado cada vez mais em evidência na atualidade, principalmente no que tange ao cenário socioeconômico menos favorecido – de populações de baixa renda e com pouco estudo. Esta realidade tende a comprometer a vida futura de crianças e adolescentes em situação de risco, que podem vir a se tornar crianças e adolescentes infratores, devido à desestrutura familiar e social na qual estão inseridos.

Segundo entendimento doutrinário de Prade e Cury (2009), compreende-se que, em face destas circunstâncias, a aplicabilidade das medidas socioeducativas nem sempre está de acordo com a proporcionalidade do ato infracional praticado, uma vez que a falta de estrutura familiar de muitos destes indivíduos, faz com que os mesmos não encontrem alternativas viáveis para sua própria manutenção e subsistência, sendo expostos a condições precárias e desumanas de vida.

Diante disso, a solução encontrada por uma criança ou adolescente em situação de rua tende a ser a inserção no mundo da criminalidade, roubando para sustentar a si próprio e sendo submetidos, também, a situações de prostituição, com a mesma finalidade, dada a segregação à qual é submetido na sociedade. Nesse sentido, a aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas a este grupo de indivíduos passa a ser desmedida, quando se considera sua condição de necessidade e risco iminente, que o leva à prática de delitos diversos.

Para melhor interpretar estas condições de vulnerabilidade vivenciadas por crianças e adolescentes no Brasil, é relevante enfatizar a falta de políticas públicas eficientes para minimizar os riscos e potencializar as oportunidades para estes indivíduos, visando reduzir a prática de atos infracionais e controlar a elevada demanda por aplicação de medidas socioeducativas. Na medida socioeducativa de internação, direcionada aos casos de maior potencial ofensivo, é importante questionar se existe uma real eficácia, dada a influência de variáveis que se fazem presentes no ambiente social em que o menor estaria inserido e para o qual retornará após o cumprimento da pena imposta (FREITAS e CURY, 2009).

De acordo com disposições do art. 90 do ECA, em seus incisos V, VI e VII – internação, para os delitos de maior gravidade, aplicam-se as medidas de:

- a) Liberdade assistida – restringindo direitos do menor;
- b) Regime de semiliberdade – servindo como progressão de regime ou como estratégia aplicável a menores que estudam e trabalham no decorrer do dia, mas que são recolhidos sob a tutela do Estado no período noturno;
- c) Internação – que recolhe o menor infrator em unidades específicas de atendimento (Cases), em decorrência da prática de atos infracionais de maior gravidade, sem deixar de atentar para os aspectos da brevidade, excepcionalidade e respeito ao seu status de indivíduo em fase de desenvolvimento.

Existem os casos de menores que são internados para cumprirem a medida socioeducativa de internação e acabam se envolvendo ainda mais com o mundo da criminalidade, podendo ainda, sofrer outros atos de violência e agressão física e psicológica, quando estão sob a tutela do Estado, uma vez que não são raros os casos de tortura, estupros e agressões relatados nestes ambientes.

### **1.2.1 Teoria da proteção integral**

A teoria da Proteção Integral ou Doutrinas da Proteção Integral vem formulando, contemporaneamente, um primado para suavização dos métodos de contenção de criança e adolescente em conflito com a Lei. Hodiernamente, a falta de uma aplicação dos institutos específicos de proteção, leva ao tratamento descuidado da matéria e, conseqüentemente, implica na não recolocação do menor no seio social e familiar.

Segundo Volpi (2008), a doutrina mantém um posicionamento que demonstra que os adolescentes autores de ações infracionais também possuem garantias inerentes a todo sujeito de direito, não obstante a necessidade de se considerar sua situação de vulnerabilidade, devido à fase de desenvolvimento físico, psíquico e de integração social que se encontra até seus 18 (dezoito) anos de idade.

A vulnerabilidade no ambiente em que o menor está inserido envolve toda uma dinâmica familiar, social e econômica, na qual se vinculam percepções psicológicas, físicas, emocionais, culturais e outras. É a partir das condições socioambientais vivenciadas pela criança ou adolescente, que se consegue

determinar as variáveis de vulnerabilidade que podem comprometer seu pleno desenvolvimento até atingir a vida adulta.

A ideia de vulnerabilidade parece mais adequada, já que não se restringe a uma questão de situação social, mas envolve o universo das interações sociais que ocorrem tanto nos ambientes públicos quanto privados. Por conseguinte, a política social passa a compreender um esforço de combate à violação dos direitos que, no caso de crianças e adolescentes, expressa a tendência de que as normas jurídicas passem a preencher o espaço que antes ocupavam os valores sociais (SIERRA e MESQUITA, 2006, p. 150).

Diante desta percepção, compreende-se que a internação, como medida socioeducativa, deve ser cuidadosamente apreciada, para que se possa ressocializar efetivamente a criança e o adolescente infrator. Embora existam dispositivos legais que resguardem os direitos humanos e garantias fundamentais dos indivíduos, deve-se considerar que a aplicabilidade de medida socioeducativa de internação, atualmente, está intimamente relacionada à obediência às diretrizes constitucionais que tratam do princípio da dignidade da pessoa humana e consagram o dever do Estado em garantir meios que oportunizem o pleno desenvolvimento do menor (SICSÚ e CASTELAR, 2009).

É indispensável que se mantenha o respeito à limitação de poder estatal, para que a criança e o adolescente infrator, mesmo após praticar atos contrários à lei, consigam se restabelecer no contexto social e familiar, a fim de que ainda seja viável o pleno desenvolvimento de sua personalidade humana.

A necessidade de ressocialização de uma criança ou adolescente reflete, desse modo, numa problemática social, que demanda ações planejadas por parte do poder público, com políticas direcionadas às variáveis diagnosticadas no meio ambiente em que o menor está inserido. Somente assim será possível ocorrer a reintegração de uma criança ou adolescente infrator (SALES, MATOS e LEAL, 2006).

O que se percebe é que a responsabilidade pela reintegração de um menor infrator ao meio ambiente comum envolve tanto a família, quanto a sociedade e o governo, sendo que todos os envolvidos, em conjunto, precisam prover meios para que a criança ou o adolescente tenha acesso à educação, cultura, lazer, entre outras interações sociais.

Através do fomento de políticas públicas direcionadas com esta finalidade, torna-se viável e possível implementar ações que permitam a ressocialização de uma criança ou adolescente infrator, de forma humanizada e que, essencialmente, garanta



a proteção a sua dignidade como pessoa humana. Para tanto, é imperioso que o Estado crie e implemente projetos pautados em padrões legais, políticos, sociais e econômicos eficazes (ACOSTA e VITALE, 2007).

Diante deste panorama, a vida pré-adulta é a máquina propulsora na formação de um indivíduo que irá contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Por isso, é imperioso que a lei seja interpretada em todos os sentidos, inclusive no contexto teleológico vinculado, sempre no sentido de se promover o melhor interesse do menor. Com o efetivo esforço comum, o melhor interesse da criança e do adolescente poderá impulsionar a criação de projetos para a implementação de ações governamentais concretas.

### **1.2.2 O melhor interesse da criança e do adolescente**

Diante de ampla cooperação internacional, atualmente tem se mostrado especial atenção ao assunto da proteção da criança, a qual encontra-se amparada por convenções, decretos, leis e regulamentos. Esta pauta normatizadora volta-se para a criança como um guardião de seu interesse, o qual é indisponível. Nesta nova fase legislativa, pela qual o Brasil vem caminhando desde o antigo instituto da ‘situação do menor irregular’ – inserida no revogado Código de Menores –, muito se tem discutido sobre o melhor interesse da criança.

Reza a Carta Magna de 1988, em seu Art. 227, que a proteção integral da criança e do adolescente deve ser respeitada, à medida que as crianças e adolescentes são percebidos como indivíduos em desenvolvimento. Desse modo, a garantia dos direitos fundamentais e de proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, é de responsabilidade não só da família, como também do Estado e da sociedade como um todo. Expõem-se os ditames dos Arts. 3º e 4º do ECA (1990), que determinam que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e, como tal, recebem respaldo legal e proteção integral aos direitos humanos fundamentais, sendo responsabilidade da família, da sociedade e do poder público, oportunizar meios para sua efetiva concretização.

Segundo Maciel (2010, p. 20), “seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar”. Ou

seja, o princípio do melhor interesse do menor é fator preponderante para a legislação constitucional, assim como para as normas menoristas.

Devido à incapacidade inerente à criança e ao adolescente, considera-se que estes indivíduos se encontram predispostos a situações adversas de vulnerabilidade, podendo envolver violência, abusos e outros aspectos negativos relacionados à realidade humana, assim como também incorrem na possibilidade de ser – eles mesmos, os agentes ativos destes atos negativos. O melhor interesse da criança e do adolescente representa “um dos direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo” (FONSECA, 2012, p. 13).

É notória a condição desprivilegiada de crianças e adolescentes, no que tange à realidade sociocultural e legal dos dias atuais. Sendo assim, a busca pelo melhor interesse do menor é uma máxima relacionada aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A concretização do melhor interesse do menor somente se dará a partir do estabelecimento de ações que garantam o respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de risco, evitando-se sua inserção no mundo do crime ou criando e implementando estratégias para ressocializar efetivamente o menor infrator, reintegrando-o ao meio social.

Uma ferramenta apropriada para se estabelecer condições ideais de assistência ao menor infrator, seria a de aplicação de um plano individual de atendimento, a partir do qual seria possível caracterizar as variáveis de cada menor, para trabalhar o método de apoio necessário para aquele indivíduo, primando pela garantia de seus direitos fundamentais e por um auxílio às demandas específicas do mesmo no ambiente social no qual se insere. O melhor interesse do menor é um princípio que auxilia na orientação do legislador e do aplicador da lei, “determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras” (AMIN e MACIEL, 2010, p. 28).

Diante da percepção da importância do melhor interesse do menor e com fundamento na doutrina pátria que trata do assunto de abordagem, essencial se faz ressaltar que:

Se a medida socioeducativa representa uma resposta penal que restringe direitos, deve reduzir-se ao mínimo possível. A integração do princípio às demais garantias penais e processuais, somente pode ser bem-sucedida na medida em que ambos funcionem como limitação à pretensão punitiva do Estado. Concretamente, essas limitações devem impedir a imposição de medidas abusivas e evitar os efeitos negativos decorrentes da aplicação das medidas, especialmente das privativas de liberdade (SPOSATO, 2006, p. 109).

O parâmetro para se chegar à determinação do melhor interesse da criança e do adolescente, encontra-se na percepção das barreiras sociais e psíquicas do cenário ambiental deste e de seus familiares e responsáveis, sendo essencial refletir sobre os mais variados fatores Direito de Família e do Direito Penal, que se vinculam a vivência do menor, como pessoa com desenvolvimento mental incompleto.

Ainda segundo Sposato (2006, p. 111), “o melhor interesse do adolescente implica não só o estrito respeito ao princípio da proporcionalidade quando da imposição da medida socioeducativa”. Não resta outra alternativa eficiente à sociedade, às entidades governamentais ou não governamentais, aos órgãos fiscalizadores e ao próprio Judiciário, senão a de viabilizar a preservação deste período de vida, que é essencial para a formação do indivíduo.

Contudo, não é neste sentido que caminha o Sistema Socioeducativo de Goiás, diante das diversas falhas percebidas na prática, que podem estar relacionadas com certo despreparo dos agentes estatais responsáveis por tutelar o menor infrator, a partir da promoção de políticas públicas que venham a efetivar os direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, conforme disposições estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), haja visto, a falta de aplicação de recursos por parte do Estado de Goiás, seja na estrutura física/material, seja na capacitação de seus agentes. Também fica claro a necessidade de criação de novas vagas para profissionais da área da saúde, psicólogos, terapeutas, assistentes sociais e os próprios agentes que fazem a guarda.

Em visita aos Cases de Porangatu, Luziânia e Formosa, pude constatar a falta de profissionais para atender a demanda dos internos, bem como a omissão por parte da família em desenvolver um trabalho com os profissionais e internos, com intuito de ressocializá-los.

### 1.3 Medidas Socioeducativas

Não há, de fato, uma posição educativa eficiente, em relação à aplicação das medidas socioeducativas analisadas, mas sim, o cumprimento puro e simples, do cerceamento ou acompanhamento – teórico, de suas práticas cotidianas. Diante desta realidade, evidencia-se que, ao se considerar que o Brasil é um Estado Democrático de Direitos, não se poderia negar aos seus cidadãos que pelo menos os princípios básicos constitucionais fossem respeitados.

Polícia nas ruas, ladrões e homicidas nas cadeias, crianças nos parques, namorados em cinemas e danceterias, entre outros. As ações com caráter político e social, visando à proteção ao cidadão, de controle da criminalidade, da segurança, da qualidade de vida, da assistência médica e social e de defesa de grupos minoritários, são imprescindíveis para atenuar o aumento da violência e garantir o pleno desenvolvimento do menor (MORAES, 2002).

De acordo com a Constituição Federal brasileira de 1988, considera-se que o Estado tem a obrigação de suprir os anseios sociais quanto aos direitos fundamentais do indivíduo, de modo que a segurança pública é responsabilidade dos governos Federais, Estaduais e Municipais, que devem criar ações estratégicas de viabilizem a segurança social e o controle da violência nas cidades.

Políticas públicas abrangem ações estratégicas, que direcionam as decisões em demandas públicas, de modo que “as políticas públicas (*policy*) são uma das resultantes da atividade política (*politics*): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos” (RUA, 2012, p. 17).

No contexto das políticas públicas de segurança direcionadas às crianças e adolescentes infratores, considera-se a relevância de que as ações estejam essencialmente embasadas nos parâmetros constitucionais, que determinam a garantia aos direitos fundamentais do menor, primando-se por um ideal socioeducativo. Assim, as políticas públicas visam, de forma prioritária, integralizar o garantismo constitucional em matéria infanto-juvenil.

O objetivo da medida socioeducativa é de ressocializar o menor infrator, sendo estas medidas aplicáveis em casos específicos e que estão inseridas nos arts. 112 a 130 do ECA de 1990. As medidas socioeducativas do ECA possuem caráter

regulatório, sendo que no caso específico do estado de Goiás, o conselho tutelar implementa suas políticas públicas para a proteção da criança e adolescente preventivamente, ao executar ações sociais em escolas e nos bairros, dando suporte às famílias, de forma participativa.

A norma legal específica visa um tratamento cauteloso destinado a crianças ou adolescentes que se encontram em desenvolvimento e em estado de vulnerabilidade. No entanto, a forma de aplicação das normas contidas no ECA é percebida como uma problemática, já que não se nota na prática o que está expresso na teoria legislativa do Brasil (SOUSA e SILVA, 2012).

O Conselho Tutelar também deve se fazer presente na aplicação dessas medidas de proteção, visto que é um agente público que tem o objetivo de resguardar os direitos da criança e do adolescente, como estabelece o Art. 7º do ECA/1990. Ou seja, com a atuação e intervenção dos Conselhos Tutelares, há uma participação mais efetiva da população, integrando-se nos programas sociais direcionados à defesa da segurança pública, a exemplo do programa 'Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)', criado para implementar ações socioeducativas entre os cidadãos locais (SANTOS, 2008).

Em que pesem as penalidades impostas aos infratores, o ECA também tutela a proteção integral ao menor, dispondo sobre as medidas aplicáveis aos atos infracionais praticados por estes, caracterizando, com isso, o 'desvalor' da conduta repreensiva do adolescente, a partir de seu afastamento temporário da sociedade. Esta ação é entendida como medida profilática e retributiva, que possibilita uma reavaliação da conduta do infrator, viabilizando sua recuperação, de forma a prepará-lo para a reinserção na sociedade.

A falta de estrutura operacional dos órgãos responsáveis por receber estes menores infratores, associada ao despreparo de funcionários, faz com que a aplicabilidade das medidas pedagógicas propostas pela lei, não sejam realmente eficazes. Soma-se a isso, casos de desequilíbrio familiar, onde crianças e adolescentes ficam desprotegidos e acabam sucumbindo à prática dos atos infracionais, bem como à reincidência posterior (SOUSA e SILVA, 2012).

Todos estes fatores refletem a decadência do sistema e demonstram a ineficácia da aplicabilidade de tais medidas. O Manual de Criminologia defende que os problemas que surgem do sistema Procedimental na Justiça são filosóficos, jurídicos e institucionais, expondo da seguinte forma:

O sistema de medidas, chamadas de socioeducativas, é um sistema retributivo. É um sistema que tem como fundamento conceutivo de que a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a submissão a um regime de semiliberdade, o internamento, são retribuições aos males que os adolescentes praticaram contra os integrantes da sociedade e que através dessas medidas, aplicadas e cumpridas, espera-se que a exposição se processe e o menor se torne bom, dócil, preparado e capacitado a integrar-se perfeita e plenamente à comunhão social, sem que tenha havido a expunção da capacidade potencial para o crime, com a mudança desta para outra capacidade que é a capacidade de integração plena à comunhão social (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 163).

Furto, pequenos roubos e até homicídio, são algumas das infrações constantemente cometidas por menores na atualidade. Estes pequenos delitos, muitas vezes, são gerados pela falta de condições financeiras dentro do lar, pela ociosidade do menor e pela falta de um sistema educacional que lhe 'demonstre' o certo e o errado, o legal e o ilegal.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, os direitos e garantias dos indivíduos passaram a ser resguardados pelas diretrizes constitucionais, que descrevem as circunstâncias em que a legislação deve ser aplicada, para proteger à pessoa humana. Mas, especificamente sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente, foi sancionada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual o legislador buscou amparar todos os direitos fundamentais do menor.

Este dispositivo mantém um teor essencialmente protetivo integral à criança e ao adolescente, impondo medidas socioeducativas de caráter excepcional, para casos mais graves, onde não seja viável a aplicabilidade de outro método educativo mais brando que contribua na resolução do caso concreto.

O ECA/90, art. 3º, dispõe que a criança e o adolescente devem ter seus direitos fundamentais resguardados, sem que para isso sofram prejuízo em relação à proteção integral evidenciada pela legislação específica, de modo a garantir-lhes "[...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (BRASIL. ECA, 1990).

Os direitos e garantias fundamentais infanto-juvenis estão vinculados a uma condição de integridade, dignidade humana e desigualdade social, em que as famílias, responsáveis, sociedade e o próprio Estado, devem priorizar o bem-estar do

menor e ofertar-lhe meios adequados para a manutenção de uma vida com pleno desenvolvimento físico, psíquico, social, educacional e pautada em valores éticos e morais. Assim dita o ECA, fundamentando a percepção anteriormente evidenciada acerca dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL. ECA, 1990).

Os direitos do menor estão devidamente resguardados pela legislação vigente, tanto no contexto constitucional, quanto nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando essencialmente, garantir a proteção e o socorro de todas as necessidades infanto-juvenis, inclusive no que concerne à formulação e execução de políticas públicas e sociais, que tenham finalidade protetiva.

Contudo, o Brasil ainda apresenta inúmeros casos de crianças e adolescentes em situação de rua, sendo negligenciados por pais ou responsáveis, bem como em lares desestruturados, convivendo com ação ou omissão que culminam em casos de violência – física ou psicológica, opressão, negligência, discriminação ou exploração (ALENCAR, 2009).

As crianças por estarem desprovidas de recursos, fugindo de maus tratos, por serem desprezadas/rejeitadas por seus familiares, abandonadas, órfãs, ou mesmo por buscarem a independência (fugindo de uma 'vida cheia de dramas'), acabam por 'morar' nas ruas. Uma triste realidade que não pode fugir aos olhos do geógrafo, que tem o papel social de usar os seus conhecimentos contra as mazelas sociais: desmascarando as injustiças e produzindo possíveis soluções (NERVIS et al., 2010, p. 2).

Nestas situações, a desestrutura familiar acaba por comprometer o pleno desenvolvimento do menor, levando-o a se entregar a drogas, prostituição, assaltos e outras práticas correlatas, caracterizando sua condição de delinquente infanto-juvenil, sendo relevante ressaltar que, como isto não ocorre em 100% dos casos, as condições descritas aumentam as chances de inserção na criminalidade segundo os autores citados (AMIN e MACIEL, 2010).

Criança e adolescentes vivem em sociedade e precisam receber proteção no que se refere à vulnerabilidade em que se encontra nesta fase de sua vida. Nota-se a necessidade de receber proteção integral e efetiva, com base nos ditames

constitucionais e supraconstitucionais vigentes. As medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes, são ações criadas e aplicadas com vistas a ressocializar, educar e reintegrar os menores infratores ao meio ambiente comum, devido à prática de atos delituosos que infringem as normas legais vigentes.

Konzen (2005, p. 77), salienta que “a finalidade da medida socioeducativa se pauta pela necessidade pedagógica do adolescente”. Portanto, as medidas socioeducativas, têm um caráter ressocializador e não punitivo. Tais medidas estão devidamente contidas no ECA (1990), e mantêm um conteúdo pedagógico, educativo, o que caracteriza uma evolução no trato com a delinquência juvenil. São medidas que objetiva à readaptação ou reintegração da criança ou adolescente que praticou ato infracional, ao seu convívio social, de forma pacífica, buscando reduzir ou evitar a reincidência das respectivas práticas.

### **1.3.1 Especificidades**

São variados os tipos de medidas socioeducativas aplicáveis às crianças e adolescentes infratores, dentre elas, encontram-se a advertência; a obrigação de reparar o dano causado; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a semiliberdade; e a internação. No que se refere à advertência, como disciplina a atual legislação, esta se dá mediante a prática de pequenas infrações, sendo considerada como a medida mais branda dentre às demais, elencada para casos de pequenos furtos, por exemplo.

Há um agravante cultural e educacional que interfere bastante, pois a medida de advertência como dita alhures, consiste numa admoestação verbal (...) praticada por qualquer pessoa que tenha relação de poder em relação ao menor infrator. Porém, o que ocorre com frequência é o pai, a mãe ou seu responsável não ser respeitado pelo menor de forma que o que for dito por aqueles, não será levado em consideração por este, agindo, inclusive, propositadamente, de forma contrária (SOUSA e SILVA, 2012, p. 12).

Contudo, a medida de advertência tem sido aplicada corriqueiramente no Brasil, apesar de sua ineficácia, em relação à gravidade dos delitos praticados, que implicam na imposição de medidas mais severas e diversa desta, uma vez que a



advertência não resultaria no efeito necessário para casos de maior gravidade para reeducar o menor.

A pena de advertência, por exemplo, é medida protetiva vinculada aos ditames do Art. 115 do ECA e dispõe que se faz a partir da reprimenda verbal, reduzida a termo e devidamente cientificada, desde que provada a materialidade e indícios de autoria, como rege o Art. 114, parágrafo único da mesma norma legal. Depois de advertido pela autoridade competente, a criança ou o adolescente deve ser entregue aos pais ou responsáveis.

**Tabela 1: Adolescentes atendidos no Plantão Interinstitucional em Goiás (2006-2013)<sup>1</sup>**

Ano	12 – 14 anos	15 – 17 anos
2006	23%	77%
2010	24%	76%
2013	21%	79%

No que tange à obrigação de reparação do dano causado, tem-se que esta é uma medida que visa à redução dos prejuízos causados pelo menor à sua vítima, bem como a uma forma de reprimenda financeira. Assim, nota-se que o Art. 116 do ECA dispõe que quando o ato infracional gera reflexo patrimonial, o ressarcimento do dano pode ser determinado pelo magistrado (BRASIL. ECA, 1990).

Em virtude da condição financeira ineficaz, bem como da incapacidade relativa do menor, a reparação do dano causado, posterior à sentença definitiva, caberá, então, aos pais ou responsáveis. Contudo, conforme Art. 932, Inciso I, do Código Civil de 2002, em caso de menor com idade compreendida entre 16 anos e 18 anos, ele se tornará solidário para o cumprimento das obrigações decorrentes de seus próprios atos ilícitos.

Para decretar a medida protetiva de prestação de serviços a comunidades, o Art. 117, parágrafo único, do ECA enfatiza que “a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses” (BRASIL. ECA, 1990).

---

<sup>1</sup> MPGO. Plano\_Estadual\_de\_Atendimento\_Socioeducativo\_GO. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br>> 2015, p. 24. Acesso em 19/03/2018.

A prestação deste tipo de serviços poderá ser realizada em ambientes diversos, incluindo escolas, hospitais, instituições de assistência social, em programas de governo e outros, desde que as atividades estejam compatíveis com as capacidades físicas e psíquicas do menor, respeitando-se limites de dias e horários, para que a criança ou adolescente continue a frequentar regularmente a escola e também possa conciliar com o trabalho.

Compreende-se que a prestação de serviços também está ligada à reparação do dano causado, mas de forma personalíssima e em conformidade com as capacidades de cada menor, bem como com as necessidades do meio social em que a medida se fará cumprir. A liberdade assistida está contida nos ditames do Art. 118 e parágrafos do ECA, onde verifica-se que “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (BRASIL. ECA, 1990).

Sendo assim, a liberdade assistida é direcionada a casos mais graves, porém, que não representam um grande potencial ofensivo à sociedade. Em casos em que cabe a medida de liberdade assistida, o magistrado fixa o prazo mínimo de 6 meses, com a manifestação do Promotor e do defensor, valendo-se da necessidade de comparecer mensalmente perante seu orientador, com vistas à assinar sua frequência.

Para Liberati (2003), a semiliberdade é uma medida onde os adolescentes estudam no decorrer do dia e que são recolhidos às unidades de proteção à criança ou adolescente infrator no período noturno. A medida protetiva de internação é aplicável a menores que praticam atos infracionais de maior potencial ofensivo, conforme ditames do art. 121 do ECA (1990).

A internação somente poderá ser aplicada nos casos previstos pelo Art. 122 e incisos do ECA. Assim, sendo indispensável considerar: a) se o ato infracional praticado envolveu grave ameaça ou violência a pessoa; b) se o menor é reincidente em infrações graves; e c) se anteriormente houve descumprimento injustificável e reiterado da medida imposta.

O prazo de internação, na hipótese do descumprimento reiterado e injustificável da medida anterior, não poderá ser superior a três meses, sendo que a internação deve ser aplicada somente como última hipótese de abordagem.

Após cumprir seu período de internação, ficando longe da família e convivendo com outros menores que também praticaram algum tipo de delito, o

interno passa por uma transformação interna, que na maioria das vezes tende a prejudicá-lo. Diante dos aspectos abordados anteriormente e da realidade socioeconômica do país é essencial fundamentar a aplicabilidade e a eficácia das medidas socioeducativas, especificamente a de internação.

## **2 DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVOS EM GOIÁS**

Levantar informações referentes à distribuição geográfica e à realidade dos centros de atendimento socioeducativos de Goiás é primordial para o avanço desta pesquisa e para se conhecer a abrangência da problemática de estudo, analisando-se características geográficas do Estado, em suas mesorregiões e microrregiões.

### **2.1 O Centro de Atendimento SINASE**

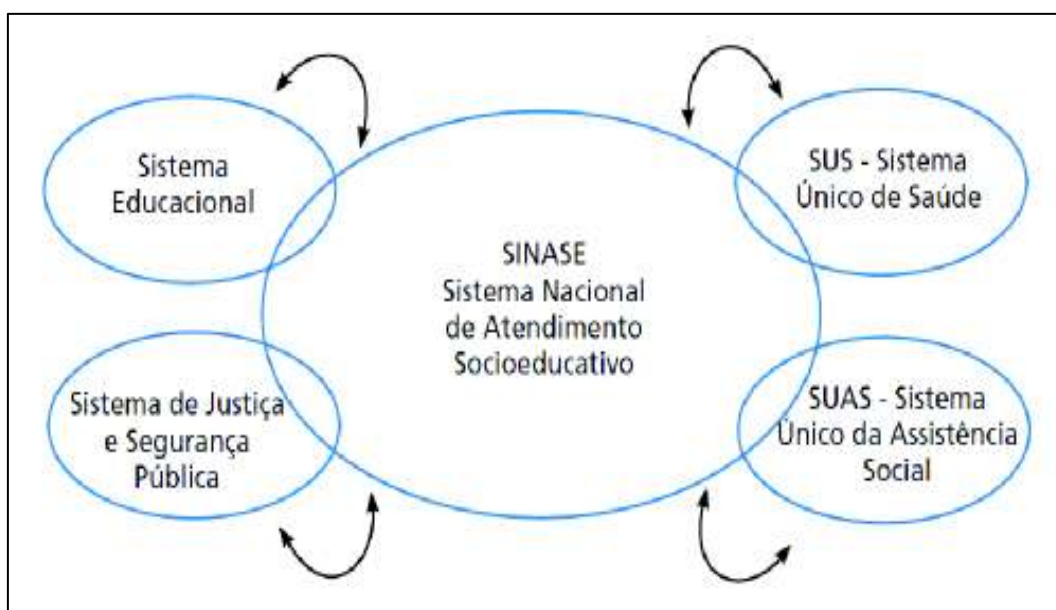
O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), é caracterizado como um ordenamento conjunto que envolve regras, princípios e diretrizes jurídicas, pedagógicas, políticas, financeiras e administrativas, se desenvolvendo desde a etapa de apuramento de um ato infracional qualquer, até o processo final que se relaciona com a execução de medida socioeducativa interposta pelo magistrado ao adolescente. O Sistema foi instituído a partir da criação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

O respectivo sistema nacional – SINASE, atua em compasso com os sistemas estaduais, distrital e municipais, visando atender às necessidades de socialização e educação do menor infrator, junto ao sistema judiciário, contando com o suporte de políticas públicas propostas para a ressocialização dos menores infratores. No estado de Goiás, especificamente, existem órgãos que atuam como verdadeiros gestores do SINASE, tal como o GECRIA, criado por meio da Lei Estadual nº 17.887. O respectivo sistema em comento, apresenta diretrizes e princípios norteadores de todos os órgãos que atuam no processo de atendimento sócio educativo, tais como o Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros.

Outro aspecto importante a se destacar no SINASE, se refere ao tratamento respeitoso dispensado aos adolescentes, essencialmente na etapa em que se encontram, na qual envolve se pleno desenvolvimento como pessoas. Nesta fase, as estratégias podem se vincular a propostas de trabalho, a disponibilidade de que

eles possam participar de cursos profissionalizantes, com vistas ao despertar de suas capacidades e habilidades para o mundo profissional, por exemplo. A lei do SINASE está vinculada aos seguintes aspectos de abordagem no contexto do atendimento socioeducativo de menores infratores:

**Figura 1: Sistema de Garantia de Direitos**



Fonte: Sinase (2006, p. 15).

A forma como são criadas e implementadas as propostas de atendimento socioeducativo do sistema em questão, assim como a atitude tomada por cada um dos profissionais envolvidos, alicerçados por ações cotidianas baseadas em conceitos éticos, contribuirá para promover atitudes conscientes de cidadania na vida do adolescente.

É indispensável que as propostas estejam voltadas para a manutenção dos vínculos familiares, para a promoção de um acompanhamento contínuo de seus entes queridos, como forma de integrar a família e auxiliar a todos, em um atendimento direcionado, para a melhoria, evitando-se a reincidência do menor infrator.

Conforme disposições constantes do Tabela 2, abaixo disposto, na região metropolitana de Goiânia, existem 5 unidades que são destinadas à internação de menores infratores, localizadas em espaços geográficos relativamente próximos uns dos outros, o que demonstra a falta de estratégia para sua implementação.

**Tabela 2: Distribuição de unidades de internação para menores e adolescentes infratores em Goiânia e Região Metropolitana**

Município	Centro de Internação	Endereço	Telefone	Órgãos ministeriais com atribuição para exercício da fiscalização
GOIÂNIA	Plantão Integrado Interinstitucional (Goiânia)	Rua 72, esq. c/ BR153, Qd. A, It. A, Parque da Criança, Jardim Goiás - Goiânia. CEP: 74055-070.	(62) 3201-3948	04ª e 52ª Promotoria de Goiânia
GOIÂNIA	Centro de Internação Provisória (CIP-Goiânia)	Av. Milão, s/n, área especial, Jardim Europa – área física do 7º BPM – Goiânia. CEP: 74325-030.	(62) 3201-9294	04ª e 52ª Promotoria de Goiânia
GOIÂNIA	Centro de Internação para Adolescentes (CIA-Goiânia)	Av. Americano do Brasil, s/n, área especial, Setor Marista – área física do 1º BPM – Goiânia. CEP: 74180-010	(62) 3201-3947	04ª e 52ª Promotoria de Goiânia
GOIÂNIA	Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE-Goiânia)	Rua Moisés Augusto Santana, área pública municipal, Cj. Vera Cruz I - Goiânia. CEP:74493-140	(62) 3299-1688	04ª e 52ª Promotoria de Goiânia
ANÁPOLIS	Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis (CIAA-Anápolis)	Av. Brasil Sul, s/n, Jardim Gonçalves, 4º BPM - Anápolis. CEP: 75000-000	(62) 3213-2644 (62) 3313-1296	13ª Promotoria de Anápolis

Fonte: Elaborado pelo autor desta pesquisa (2017).

Cada uma dessas unidades e atendimento é direcionada para atendimento específico e planejado às crianças e adolescentes infratores, sendo que o Plantão Institucional presta uma assistência primária a estes indivíduos, em seu Núcleo de Atendimento Integrado – NAI. Porém, todas as demais unidades acima apresentadas, são centros socioeducativos que funcionam para dar suporte operacional na aplicação das medidas aplicadas às crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais.

Analisa-se, nesta etapa, a localização dos Cases em Goiás, para investigar se suas instalações estão estrategicamente planejadas ou se há dificuldade de alocação dos menores em localidades adversas da prática infracional. Entende-se que a falta de planejamento geográfico gera uma má distribuição regional dos Cases. Assim, este capítulo pretende evidenciar a análise direcionada para a região norte do estado, com ênfase no caso de Porangatu.

Diante dessa vertente, a Tabela 3, a seguir, apresenta a distribuição espacial das unidades socioeducativas no estado de Goiás:

**Tabela 3: Regionalização das unidades socioeducativas em Goiás / por comarca e unidade<sup>2</sup>**

Região	Comarca Polo	Unidade
Metropolitana	Goiânia	Case, Cip, Cia e Plantão Interinstitucional
Entorno do DF	Luziânia	Case
Nordeste	Formosa	Case
Centro	Anápolis	Ciaa e Casa Semiliberdade
Sul	Itumbiara	Crai
Norte	Porangatu	Ceip
Sudoeste	Rio Verde	Sem Unidade Instalada
Sudeste	Caldas Novas	Sem Unidade Instalada
Oeste	São Luiz de Montes Belos	Sem Unidade Instalada
Noroeste	Itaberaí	Sem Unidade Instalada

Importante se faz salientar, ainda, que a representatividade espacial é uma linha de interpretação contínua e que envolve uma significativa variação de informações conjuntas, para a composição de dados que levem a percepções geográficas aplicáveis a cada situação de investigação, especificamente.

Para Rocha (2010, p. 429), “o conhecimento sobre o espaço não se limita à aplicabilidade de simples categorias científicas que seriam capazes de abarcar a totalidade da vida do espaço”. O reconhecimento do espaço se relaciona com a análise de códigos ligados às práticas sociais inseridas em determinada localidade, podendo levantar dados relativos a múltiplos fatores vinculados às expectativas de resultados.

É preciso adequar as propostas espaciais de distribuição geográfica dos Cases, considerando-se aspectos fundamentais acerca da questão em análise, como no que se refere à importância de se fazer fluir os processos de comunicação e a mobilidade social.

<sup>2</sup> MPMGO. Plano\_Estadual\_de\_Atendimento\_Socioeducativo\_GO. Disponível em: <<http://www.mpmgo.mp.br>> 2015, p. 27. Acesso em 19/03/2018.

Observa-se que existem projetos complementares para se manter um total de 10 unidades socioeducativas no Estado, cada qual com características específicas, englobando Cases; Centro de Internação Provisória – CIP; Casas de semiliberdade; Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis – CIAA; Centro de Internação para Adolescentes – CIA; Centro de Recepção ao Adolescente Infrator de Itumbiara – CRAI; Centro Educacional de Internação para Adolescentes de Porangatu – CEIP e Plantão Integrado Interinstitucional – PI.

Cada uma dessas unidades de atendimento à criança e ao adolescente infratores, apresenta condições específicas para receber e integrar os mesmos, com características adequadas à realidade dos atos infracionais praticados e apoiando-se nas exigências legais, com a principal finalidade de acolher em consonância com as diretrizes estipuladas para cada tipo de medida socioeducativa aplicada.

**Tabela 4: Centros socioeducativos instalados / por programa de atendimento ofertado<sup>3</sup>**

Nº	Unidade	Tipo de Programa
1	Plantão Integrado Interinstitucional - PI	Artigo 88º, Inciso V do ECA (parcial)
2	Centro de Internação Provisória de Goiânia - CIP	Art. 108 e 122 do ECA
3	Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia – CASE	Art. 108, 122 e 122, inciso III do ECA
4	Centro de Internação para Adolescentes de Goiânia – CIA	Art. 122 do ECA
5	Casa Semiliberdade de Anápolis - CSA	Art. 120 do ECA
6	Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis – CIAA	Art. 108, 122 e 122, inciso III do ECA
7	Centro de Atendimento Socioeducativo de Formosa – CASE/Formosa	Art. 108, 122 e 122, inciso III do ECA
8	Centro de Recepção ao Adolescente Infrator - CRAI	Art. 108, 122 e 122, inciso III do ECA
	Centro de Atendimento Socioeducativo de Luziânia – CASE/Luziânia	Art. 108, 122 e 122, inciso III do ECA
10	Centro Educacional de Internação para Adolescentes de Porangatu - CEIP	Art. 108, 122 e 122, inciso III do ECA

<sup>3</sup> MPGO. Plano\_Estadual\_de\_Atendimento\_Socioeducativo\_GO. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br>> 2015, p. 28. Acesso em 19/03/2018.



Conforme dados do Gegria (2015), compreende-se que a proposta é de se complementar a implementação das respectivas unidades, para agregar apoio e promover o acolhimento à criança e adolescente infratores em todo o Estado, com atendimento às exigências garantistas, num mesclado com oito centros de internação, um de atendimento integrado inicial e uma unidade de semiliberdade. Sendo assim, é importante analisar todos os fatores sociais e espaciais, conjuntamente para se compreender as opções mais adequadas para se promover melhorias e gerar bons resultados às propostas ambientais.

Uma vez que as representações coletivas acontecem numa experiência coletiva, inúmeros canais de transmissão e reprodução podem ser utilizados, tais como: as formas de linguagem; utilização de meios de comunicação, no geral midiáticos; desígnios religiosos, através de doutrinas e leis que moldam o pensamento coletivo etc. (ROCHA, 2010, p. 432).

Destaca-se que, atualmente, existe um quantitativo total de dez unidades de Centros de Atendimento Socioeducativos – Cases existentes no Estado, somente os Cases da região de Goiânia e de Formosa, bem como o Plantão Interinstitucional, recepcionam menores infratores do sexo masculino e feminino em suas instalações.

Já existe uma proposta delineada para se implementar sete novas unidades de Cases em Goiás, em substituição aos que se encontram instalados em localidades inapropriadas, havendo necessidade imperativa de se promover estratégias para reformar e ampliar o Case de Goiânia (GOIÁS. GECRIA, 2015).

Com a regionalização, como determinam os ditames da Lei nº 12.594/2012, em seu art. 40, o Estado se torna responsável integralmente pelo controle e pelo gerenciamento da disponibilidade de vagas nas unidades socioeducativas destinadas à internação, considerando-se a demanda local e as necessidades a serem executadas em cada comarca polo, tomando como base a solicitação periódica de novas vagas, feita por parte do poder judiciário.

Esse panorama atual requer providências no sentido de efetivar o Sistema Regionalizado de Atendimento Socioeducativo por meio da construção de 07 (sete) novas unidades e a consequente desativação daqueles Centros instalados em locais inapropriados; a reforma e a ampliação do Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia – CASE, bem como a instalação de 04 (quatro) Casas de Semiliberdade, duas masculinas e duas femininas, na capital (GOIÁS. GECRIA, 2015, p. 28).

---

Existe, para tanto, uma Central de Vagas, que fora implementada em Goiás no ano de 2011, com o intuito de dinamizar o atendimento e promover um acolhimento apropriado dos menores infratores junto às unidades de atendimento inicial, mas, acima de tudo, com a finalidade de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais do adolescente que deve cumprir medida de restrição de liberdade, com internação em seu domicílio ou na unidade mais próxima da moradia de seus pais ou responsáveis legais.

Outra prioridade está relacionada com a necessidade de se determinar o perfil do adolescente, previamente ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, uma vez que tais características podem auxiliar na elaboração de políticas públicas estrategicamente direcionadas.

## **2.2 Planejamento Geográfico Para a Instalação dos Cases em Goiás**

Com a implementação do GECRIA, através da Lei n. 11.887, de 27 de dezembro de 2012, associada à Lei nº 18.249, de 28 de novembro de 2013 – criando a Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho (SECT), o estado de Goiás passou por diversas transformações, que permitiram a melhoria de seus processos e políticas públicas, coordenadas com articulação estratégica. O GECRIA estabeleceu meios adequados para que Goiás executasse políticas públicas integradas no contexto socioeducativo, como por meio de internação provisória de menor infrator e de medidas de semiliberdade e de internação.

Para dar efetividade à execução das ações destinadas ao GECRIA, passam a ser gerenciados por ele os centros regionalizados de atendimento socioeducativo existentes e aqueles que vierem a ser implementados e/ou instituídos no Estado com a mesma finalidade de atendimento, a saber: Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Goiânia, Anápolis, Formosa, Luziânia, Itumbiara, Porangatu, Rio Verde, Caldas Novas, Itaberaí, São Luiz dos Montes Belos, Centro de Atendimento Socioeducativo de Internação Provisória de Goiânia (CIP Goiânia); Plantão Interinstitucional de Goiânia (PI); Casa de Semiliberdade de Anápolis (CSA); Casa de Semiliberdade de Goiânia – Masculino (CSGM); Casa de Semiliberdade de Goiânia – Feminino (CSGF) (GOIÁS. GECRIA, 2015, p. 17 e 18).

Com o GECRIA, o governo articula estratégias integradas de unidades de atendimento à criança e adolescente infratores, com políticas públicas direcionadas para a defesa, promoção e o controle dos direitos humanos de adolescentes que são encaminhados para o cumprimento de medidas socioeducativas. Tais ações são embasadas na concepção de que “o ECA preconiza a organização de um sistema de políticas públicas cujos princípios são, dentre outros, a prioridade absoluta e a proteção integral de direitos de crianças e adolescentes” (GOIÁS. GECRIA, 2015, p. 9).

Com o intuito de atender às orientações jurídicas, o Governo local buscou traçar e implementar planos estratégicos de ação, que foram delineados conforme a percepção das necessidade de se contemplar os direitos e garantias fundamentais dos menores sob a tutela do Estado, baseando-se em uma gestão integrada, participativa e planejada, onde se busca melhorias contínuas para as demandas sociais, com aprimoramento e controle permanente dos resultados, produzindo efeitos positivos sobre a vida do cidadão.

[...] nas localidades onde não há Unidade Socioeducativa instalada, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça disponibilizou espaço físico dentro das repartições policiais, separado do destinado aos adultos, para a manutenção de adolescente em flagrante de ato infracional e/ou para aguardar a remoção ao programa de atendimento designado pelo órgão gestor socioeducativo, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade. Esta estrutura conta com 25 (vinte e cinco) Delegacias de Polícia para atender ao fundamento contido no artigo 185, § 2º, da Lei nº 8.069/90, distribuídas em 14 (quatorze) regionais administrativas da segurança pública (GOIÁS. GECRIA, 2015, p. 20).

Em tempos onde os direitos humanos encontram-se em evidência e a sociedade está mais consciente das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais dos indivíduos, cabe ao Estado se esforçar e criar estratégias com a finalidade de executar suas obrigações para com o menor infrator, quando este estiver em sua tutela jurisdicional.

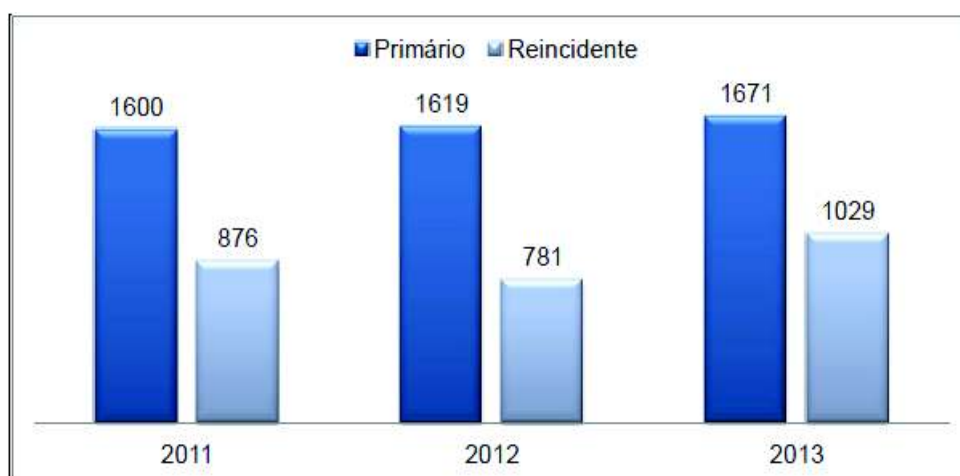
Diante disso, ressalta-se que Goiás conta com apenas 9 (nove) Delegacias Especializadas que apuram atos praticados por menores infratores. Tais Delegacias estão instaladas em diversos municípios do Estado, sendo eles os seguintes:

“Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Catalão, Formosa, Itumbiara, Jataí, Luziânia e Rio Verde” (GOIÁS. GECRIA, 2015, p. 20).

E quando os casos são julgados pelo Juizado da Infância e Juventude, com decisão envolvendo medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação, os menores são encaminhados para cumprimento das medidas em Unidades de acolhimento específicas, distribuídas geograficamente por regiões.

Há um programa específico para atendimento de menores infratores, denominado por Plantão Interinstitucional (PI), que tem a responsabilidade de prestar assistência inicial aos menores nos Núcleo de Atendimento Integrado – NAI, instalados em Goiânia, visando agilizar os procedimentos e atender integralmente às demandas locais.

**Gráfico 1: Número de adolescentes atendidos no Plantão Interinstitucional (por reincidência)**



Fonte: Goiás. GECRIA (2015, p. 24).

Entre os anos de 2011 e 2013, segundo dados do GECRIA (2015), cerca de 65% dos adolescentes que foram apreendidos neste período eram primários e outros 35% deles já haviam praticado algum outro ato infracional previamente, com reincidência registrada pelas autoridades locais. Especificamente em 2013, 21% destes adolescentes foram apreendidos com idade entre 12 e 14 anos, e outros 79% entre 15 e 17 anos.

### 2.2.1 A realidade em Goiás: região Norte e o Case de Porangatu

A escolha do Case de Porangatu, situado na Região Norte do Estado, tem como foco de análise crítica específica neste estudo, se relaciona com sua estrutura, onde um dos entrevistados no estudo de campo esteve internado, podendo retratar a realidade por ele vivenciada naquela unidade e também por entrevistas informais dadas por alguns servidores que pediram o anonimato, os quais informaram que a unidade oferta 12 (doze) vagas, podendo informalmente atender até 13 (treze) internos do sexo masculino. Que a estrutura física se encontra instalada em prédio cedido pelo município ao lado do Presídio local a qual não possui área para a prática de esportes. Outro fator predominante é a falta de agentes do sexo masculino, uma vez que em sua maioria são agentes do sexo feminino, onde são destinados para internação adolescentes em plena puberdade não respeitando a autoridade dos agentes, chegando a praticar gestos obscenos e proferir palavras de baixo calão às agentes, “uma agente foi tão assediada por um interno que teve que ser submetida a tratamento psicológico e afastada de suas funções por um determinado período”.

A realidade dos menores infratores no Estado de Goiás, traduz-se na ineficiência do poder estatal em fornecer certo nível de educação para a população em geral. Isso porque, em tese, com uma educação de qualidade e direcionada, torna-se viável criar valores éticos e morais socialmente aceitáveis, no decorrer do processo de formação dos indivíduos, o que, por sua vez, tende a tirar crianças e adolescentes de situações de risco e vulnerabilidade, permitindo, ainda, reduzir os índices de criminalidade envolvendo menores infratores. Como destacado pelo artigo 53 e incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), tem-se que:

Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

E tais direitos devem ser assegurados pelo Estado, através da implementação e manutenção de políticas públicas direcionadas à educação e à

segurança, visando prioritariamente, à garantia dos direitos fundamentais dos menores. Contudo, devido à deficiência do poder estatal em suprir às necessidades sociais da população, mesmo estando consignado em lei, impera o caos, influenciando na composição da crise social, que facilita à entrada de menores no mundo do crime, praticando cada vez mais atos infracionais.

Se não bastasse a negligência do poder estatal em oferecer uma educação social com rigor, as medidas socioeducativas acabam sendo brandas, deixando de atender à máxima da ressocialização do menor e comprometendo sua reinserção na sociedade. Neste prisma, o GECRIA/GO, integra os efetivos agentes aplicadores das medidas socioeducativas no Estado, pois coordenam e operacionalizam as políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente em conflito com a norma, conforme Lei nº 18.249 de 28 de novembro de 2013.

O GRECRIA atua com 6 unidades socioeducativas, instaladas em diversas Comarcas do Estado de Goiás, englobando os centros de atendimento estão instalados nas Comarcas de Goiânia, Anápolis, Formosa, Luziânia, Itumbiara e Porangatu. Cumpre ressaltar que para todos os atos infracionais praticados em Comarcas distintas das mencionadas, o menor infrator é recambiado para outra Comarca para cumprir sua medida.

Determinadas unidades de atendimento tornam-se essenciais na aplicação das medidas socioeducativas, principalmente no eixo Norte e Sul de Goiás, dada a necessidade de se atender todo o Estado. Ou seja, a ausência de outros centros provoca superlotação nos Centros já existentes.

A exemplo disto, um menor infrator da Comarca de Quirinópolis, acaba sendo recambiado para a Comarca de Itumbiara, da mesma forma que outro menor infrator da Comarca de São Miguel do Araguaia, que é transferido para a Comarca de Porangatu. Esta unidade em particular – Porangatu, encontra-se com sua capacidade de atendimento esgotada, uma vez que a demanda por vagas nesta localidade é significativa e o centro não comporta todos os menores que são redirecionados para cumprimento de medidas de internação neste Case.

Além de haver um déficit na gestão para ressocializar o menor infrator, há, também, um importante prejuízo físico e psicossocial para os mesmos, vistos que, com a transferência do menor infrator para outra Comarca, buscando a finalidade e cumprir a sua medida socioeducativa, ocorre o afastamento de sua família e provoca-se o rompimento dos laços com aqueles com os quais convive desde seu nascimento.

Ademais, em muitos casos, a mudança de um menor infrator para uma das unidades existentes, faz com que o menor conheça outros menores em piores condições do que a sua, mas, com o convívio que se estabelece a partir de então, o mesmo fica mais susceptível a aprender novas experiências consideradas negativas para sociedade, mas positivas sob o olhar da criminalidade.

### **2.3 Análise Espacial do Estado de Goiás**

A compreensão de como ocorrem os fenômenos espaciais, em que pese sua distribuição em um espaço geográfico pré-determinado, é essencial para esclarecer problemáticas e identificar variáveis que podem ser ajustadas, como forma de se alinhar sistemas e gerar maior eficiência no trato com questões ambientais e sociais, considerando-se que a compreensão de tais fenômenos pode explicar e redirecionar estrategicamente certos eventos, no que se refere à distribuição espacial e suas variáveis (CÂMARA et al., 2004).

De acordo com o Grupo Executivo de Apoio à Criança e ao Adolescente (GECRIA), o atendimento a adolescentes infratores no Brasil ocorre de forma regionalizada, com polos de acolhimento distribuídos por espaço geográfico. No caso de Goiás, o governo segue critérios pré-determinados pelo poder judiciário, implementando seus Centros de Atendimento Socioeducativo de Goiás (Cases), por comarcas regionais, conforme diretrizes do art. 124, inciso VI, do ECA/1990.

A análise geográfica dos fenômenos requer a consideração da escala em que eles são percebidos. Este pode ser um enunciado ou um ponto de partida para considerar, de modo explícito ou subsumido, que a escala confere um sentido particular ao fenômeno observado. Esta consideração poderia ser absolutamente banal se a prática geográfica não tratasse a escala a partir de um raciocínio analógico com a cartografia, cuja representação de um real reduzido se opera a partir de um raciocínio matemático. É verdade que para os geógrafos as perspectivas da grande escala e da pequena escala ainda se fazem por analogia aos mapas, criando uma enorme confusão entre os raciocínios espacial e matemático (CASTRO, 1992, p. 21)

Analisar geograficamente os fenômenos espaciais e suas variáveis, é uma necessidade que se insere na possibilidade de levantar novas formas de alinhamento de dados que se mostrem incompatíveis, em relação às lógicas de cada situação. No

caso da distribuição espacial dos Cases, esta análise deve ser realizada com a finalidade de se conhecer a realidade local e compreender as variáveis que possam comprometer a estrutura de atendimento aos menores infratores, com fundamento nas diretrizes legais vigentes.

“O Estado concentra o atendimento socioeducativo em 10 (dez) regiões, seguindo as normativas do Decreto Estadual nº 8.089/2014. Quatro regionais (sudoeste, sudeste, oeste e noroeste) não possuem ainda unidades instaladas” (GOIÁS. GECRIA, 2015, p. 25).

Compreender a constituição das unidades de apoio e acolhimento, bem como sua caracterização geográfica em uma localidade específica, é essencial para se absorver as necessidades de segurança pública e os anseios pertinentes ao tratamento dispensado aos menores infratores de Goiás.

A realidade da distribuição geográfica dos Cases, no que concerne as necessidades de segurança pública e de garantismo à criança e ao adolescente, está intimamente relacionada com aspectos ambientais, de controle social e de sistema de justiça, pois integra questões de direito, políticas públicas, responsabilidades estatais e sociedade (LIMA e VERONESE, 2012).

Atualmente, existe uma realidade preocupante nos Centros de Atendimento Socioeducativo de Goiás (Cases), quando se traça um paralelo com as necessidades e exigências legais vinculadas ao garantismo para a criança e ao adolescente. Por isso, a definição estratégica dos pontos de distribuição geográfica dos Cases é elemento chave de investigação.

### **2.3.1 Regiões de Goiás**

Para análise das mesorregiões, deve-se considerar a importância de se promover uma avaliação pontual das localidades de investigação. Ou seja, avaliando-se as mesorregiões, torna-se possível identificar o cenário abrangente de um espaço específico, com as características numéricas do terreno, para viabilizar a classificação geográfica por meio de imagem, assim como para promover cruzamentos de dados das áreas adjacentes, por meio de mapas específicos com temas correlatos. As mesorregiões podem ser classificadas geograficamente com base no seguinte formato:



**Figura 2: Mesorregiões Goianas**



A distribuição das Unidades socioeducativas é concretizada com base em uma estratégia que se vincula aos parâmetros regulatórios do Estado, visando a integração entre o menor e sua família, durante o processo de cumprimento das medidas de internação do adolescente na respectiva unidade.

As variáveis espaciais estão intimamente relacionadas com diversos outros fatores, sendo que “o espaço é dimensão materializada da vida, que se compõem de experiências (vivido), projeções (concebido) e práticas sociais (percebido) que não se limitam a uma ordenação ‘cartesiana’ de espaço” (ROCHA, 2010, p. 428).

A multiplicidade das ações espaciais se associa às articulações ideológicas, representativas e imagéticos, entre outros, de forma a produzirem valor

representativo que podem ser traduzidos em conformidade com a realidade de cada situação em análise.

Em Goiás, a região da grande Goiânia é a que mais recebe demanda por atendimentos, chegando a atingir quase 45% de toda a demanda do Estado. No mesmo sentido, as microrregiões localizadas no entorno do Distrito Federal englobam o atendimento de cerca de 14% da demanda total, assim como a região nordeste de Goiás, que atende aproximadamente 11% de casos de atos infracionais.

Na região Oeste e região noroeste, onde estão previstas as instalações das Unidades socioeducativas nos municípios de São Luís de Montes Belos e Itaberaí, as demandas somam menos de 2% conjuntamente. Observe o mapa das Microrregiões Goianas, a seguir (GOIÁS, SEGPLAN, 2017)

**Figura 3: Microrregiões Goianas**



Rocha (2010), em suas pesquisas, pondera sobre a necessidade de se abordar não apenas a história espacial e geográfica, mas, em conjunto, se identificar as variáveis relacionadas às representações socioambientais, principalmente porque as pessoas vivem em sociedade e mantêm laços que devem ser preservados.

Em nível de microrregiões, salienta-se a distribuição das unidades socioeducativas estão retratadas por comarca, quantidade, percentual e sexo, com base no tipo de ato infracional praticado pelos menores, conforme fica claro na tabela acima. Os principais atos infracionais são aqueles praticados contra a vida e contra o patrimônio.

Dentre os 246 municípios do estado de Goiás, aproximadamente 35% estão presentes nos índices de delitos envolvendo ao menos 1 adolescente menor infrator e que se encontra em fase de cumprimento de medida socioeducativa restritiva ou privativa de liberdade, com destaque maior para os 25 municípios com maior incidência de menores internos, registrados no ano de 2013.

**Figura 4: Regiões de Planejamento**



Fonte: Instituto Mauro Borges-IMB, Junho, 2006. Disponível em: < <http://www.imb.go.gov.br> >

O Estado de Goiás, para fins de planejamento estratégico governamental, foi dividido em 10 (dez) regiões de planejamento, segundo os critérios a seguir especificados e que são integrantes do PPA 2004-2007.

A Região do Entorno do Distrito Federal foi definida conforme o estabelecido na Lei de criação da Ride: Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno – Lei Complementar (Constituição Federal) nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

A Região Metropolitana de Goiânia (Grande Goiânia mais Região de Desenvolvimento Integrado) é definida pela Lei Complementar Estadual nº 27 de

dezembro de 1999, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 54 de 23 de maio de 2005. A Grande Goiânia compreende 13 municípios: Goiânia, Abadia d e Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo e Trindade, a Região de Desenvolvimento Integrado é composta por 7 municípios: Bonfinópolis, Brazabranes, Caldazinha, Caturai, Inhumas, Nova Veneza e Terezópolis de Goiás.

As regiões do Norte Goiano e do Nordeste Goiano, constantes no primeiro PPA (2000-2003), foram delimitadas em função de sua homogeneidade em termos de condições socioeconômicas e espaciais e como estratégia de planejamento para investimentos governamentais tendo em vista minimizar os desequilíbrios regionais.

As outras seis regiões foram definidas tendo como critério os principais eixos rodoviários do Estado. Todos os municípios cujas sedes utilizam o mesmo eixo rodoviário para o deslocamento à Capital do Estado foram considerados pertencentes a uma mesma região de planejamento.

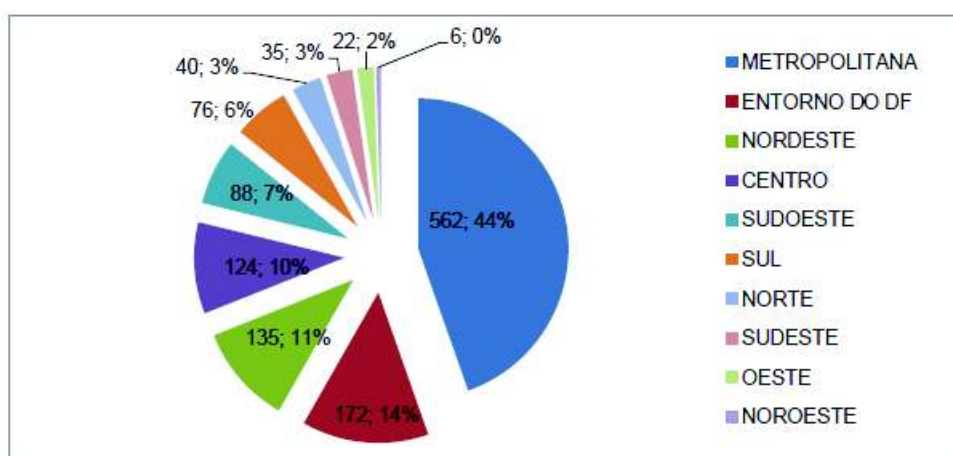
A malha rodoviária goiana é composta de 24,8 mil k m de rodovias dos quais, 51% são pavimentados. As principais rodovias federais do Estado são a BR-153 que atravessa toda extensão do Estado e liga o norte ao sul do País. Se analisarmos ao longo da BR-153, temos os Cases de Itumbiara, Goiânia, Anápolis e Porangatu, se tornando evidente a facilidade de deslocamento por esta rodovia. A BR-060, liga Goiânia a Brasília e ao sudoeste goiano e a BR-050, que liga o Distrito Federal ao sul do Brasil. Das 246 sedes municipais existentes em Goiás somente 6 não estão ainda ligadas por rodovia asfaltada.<sup>4</sup>

## **2.4 Regiões com Cases Instalados**

No espaço geográfico do estado de Goiás, é importante evidenciar a incidência de casos de atos infracionais que ocorrem atualmente. A este respeito, o Gecria (2015) apresentou uma pesquisa com resultado significativo, no que tange à incidência de delitos praticados por adolescentes, prioritariamente na região metropolitana de Goiânia.

---

<sup>4</sup> Goiás. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO. PERFIL COMPETITIVO DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em : <<http://www.sgc.goias.gov.br>> Acesso em 19/03/2018.

**Gráfico 2: Número de atendimentos / por região, em 2013**

Fonte: Goiás. GECRIA (2015, p. 36).

Assim, no que concerne ao quantitativo de casos atendidos por unidade, dados do Gecria (2015), demonstram que a região metropolitana de Goiânia se sobressaiu (44%) na incidência, seguida pela região do entorno do Distrito Federal (14%); outros 11% de incidência para a região noroeste; 10% região central do Estado; bem como 7% no Sudoeste e 6% na região sul, entre outras regiões com menor índice de casos registrados no ano de 2013.

**Tabela 5: Número de atendimentos registrados em 2013 / por Comarca em Goiás<sup>5</sup>**

Comarca	Nº	%	% acumulada	M	F
Goiânia	380	30,16%	30,16%	361	19
Aparecida de Goiânia	133	10,56%	40,72%	123	10
Formosa	91	7,22%	47,94%	83	8
Luziânia	81	6,43%	54,37%	80	1
Anápolis	74	5,87%	60,24%	69	5
Itumbiara	56	4,44%	64,68%	53	3

5

[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17\\_43\\_33\\_771\\_Plano\\_ESTADUAL\\_de\\_Atendimento\\_Socioeducativo\\_GO\\_Aprovado\\_pelo\\_CEDCA.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_43_33_771_Plano_ESTADUAL_de_Atendimento_Socioeducativo_GO_Aprovado_pelo_CEDCA.pdf), 2015, p. 35.

Jataí	38	3,02%	67,70%	32	6
Santo Antônio do Descoberto	26	2,06%	69,76%	25	1
Planaltina	25	1,98%	71,75%	23	2
Rio Verde	25	1,98%	73,73%	25	0
Niquelândia	23	1,83%	75,56%	23	0
Valparaíso de Goiás	22	1,75%	77,30%	22	0
Goianésia	19	1,51%	78,81%	18	1
Caldas Novas	18	1,43%	80,24%	15	3
Águas Lindas de Goiás	17	1,35%	81,59%	15	2
Novo Gama	16	1,27%	82,86%	16	0
Trindade	15	1,19%	84,05%	15	0
Mineiros	14	1,11%	85,16%	13	1
Goianira	12	0,95%	86,11%	12	0
Alexânia	9	0,71%	86,83%	7	2
Piracanjuba	7	0,56%	87,38%	6	1
Alto Paraíso de Goiás	6	0,48%	87,86%	5	1
Cidade Ocidental	6	0,48%	88,34%	6	0
Posse	6	0,48%	88,81%	6	0
Senador Canedo	6	0,48%	89,29%	5	1
Outros	135	10,70%	100%	127	8
<b>TOTAL</b>	<b>1260</b>	<b>100,00%</b>	-	<b>1185</b>	<b>75</b>

#### 2.4.1 Dificuldade de alocação dos menores em localidades adversas da prática infracional

Com a fragilidade e inadequação da distribuição geográfica dos Cases em todo o estado de Goiás, existe uma dificuldade significativa de alocação dos menores em localidades adversas da prática infracional, o que vai contra às exigências legais, que determinam a colocação do menor em unidades localizadas em seu domicílio ou o mais próximo possível da região em que seus pais ou responsáveis residem.

Para Rocha (2010, p. 442), “as representações devem ser analisadas em seus contextos históricos e políticos, sendo relacionadas entre si, pois a construção

da realidade espacial da sociedade acontece numa intensa disputa representacional”. Então, a distribuição geográfica dos Cases precisa star alinhada com as necessidades políticas, sociais, espaciais e, essencialmente, condicionada às diretrizes legais, para que os menores possam ter continuidade em seu convívio familiar.

Além dos centros integrados de atendimento inicial, algumas regiões do Estado contam com Cases já instaladas, como visto no item 2.1.1 deste trabalho. Dentre essas regiões, destaca-se que somente a região Metropolitana – Goiânia; o Entorno do Distrito Federal –Luziânia; e a região Nordeste do Estado – Formosa, já possuem Cases estruturadas e que atendem às demandas locais.

Nesse sentido, cumpre mencionar que “a análise espacial é composta por um conjunto de procedimentos encadeados, cuja finalidade é a escolha de um modelo inferencial que considere explicitamente o relacionamento espacial presente no fenômeno” (CÂMARA et al., 2004, p. 14).

Diante disso, frisa-se que há uma proposta em andamento, na qual o governo se compromete com a instalação de outras unidades socioeducativas, que serão localizadas nas seguintes localidades regionais: a) Sudoeste – em Rio Verde; b) Sudeste – em Caldas Novas; c) Oeste – em São Luiz de Montes Belos; e d) região Noroeste – em Itaberaí.

Conforme noticiado no portal de notícias G1, em julho de 2016, um jovem de 18 (dezoito) anos foi encontrado morto nas dependências de um alojamento do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) localizado em Luziânia-GO. Segundo a reportagem, o interno foi encontrado morto com sinais de enforcamento, tendo como suspeitos outros 02 (dois) jovens que cumpriam medida por roubo e um suposto homicídio (MARTINS, 2016).

A notícia em questão demonstra a fragilidade do sistema, no que concerne à garantia dos direitos fundamentais dos menores que estão sob a tutela do Estado. Diante deste e de diversos outros casos que ocorrem em situações similares, é possível compreender a necessidade de implementação de ações estratégicas melhor direcionadas.

Cumpre destacar, que as unidades de cumprimento de medidas sócio educativas no Estado de Goiás, são divididas apenas em 5 polos estatais, sendo que estes polos possuem abrangência nacional dentro do próprio Estado. Como exemplo, cita-se que quando um menor infrator recebe sentença de internação na Comarca de

Cromínia, sendo redirecionado pelo sistema de GECRIA, deverá cumprir a medida socioeducativa na Comarca de Porangatu.

É necessário entender que a distância entre pontos de apoio e a localidade onde a família do menor reside, é fator primordial na determinação de como deve ser programada a distribuição dos novos Cases em Goiás, considerando-se que “a operação de reclassificação por atributos gera, a partir dos valores de um atributo específico dos geobjetos de um mapa, um geocampo com a distribuição espacial deste atributo” (CÂMARA, BARBOZA e FREITAS, 2017, p. 16).

Há uma distância de aproximadamente 500 quilômetros entre a Comarca do delito e o polo de acolhimento do menor, o que tende a gerar significativo prejuízo à ressocialização do mesmo, em virtude da mudança social de hábitos, distância da família, dentre outros aspectos. Portanto, os fatores essenciais para o cumprimento da medida sócio educativa, se tornam prejudiciais, devido à distância do contato familiar com o menor e ao convívio com outros menores infratores que tenham praticado atos infracionais de graus elevados.

Nesta seara, é comum e notório, analisar as instituições de internação, que a maioria dos menores infratores internados, em vez de ressocializar, acaba praticando novos atos infracionais e perquirindo no mundo do crime. Ou seja, a ausência de centros de internação em cada município do Estado, gera prejuízo na ressocialização dos menores infratores.

Conforme artigo 2º, inciso IV da Portaria 008/2013 do GRECRIA, o governo deve assegurar a prática de ações a serem executadas pelos centros socioeducativos, com a finalidade de se garantir a integridade física, moral e mental e de socialização dos adolescentes em privação de liberdade; entre outros aspectos, preservar a sua identidade.

Tal problemática vai de encontro aos princípios que norteiam as ações das unidades socioeducativas, onde se pondera sobre a responsabilidade solidária que existe entre a sociedade, o estado e a família, no sentido de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, conforme disposições do inciso V do parágrafo único do artigo 2º da citada portaria.

“As representações do espaço vivido estão relacionadas às experiências individuais e/ou sociais com um determinado meio geográfico, experiências vividas. Estas não podem ser dissociadas das práticas espaciais da mesma sociedade, que forma a realidade percebida” (ROCHA, 2010, p. 442).



É constatado, com base na realidade visualizada nas unidades de internação, que a ausência de visitas periódicas de familiares torna os internos cada vez mais problemáticos e/ou rebeldes, por não possuírem acompanhamento familiar. Por vezes, há determinações judiciais para que o Estado faça o transporte da família do menor infrator até o centro de internação, buscando a finalidade em facilitar as visitas aos menores.

### **3 ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS**

O objetivo deste trabalho é o de investiga-se a relação entre a disposição geográfica dos Cases em Goiás e a necessidade de demanda local, sendo necessário apontar as dificuldades relacionadas à distância dos Cases em relação à localidade da prática infracional, comprometendo à manutenção dos vínculos afetivos do infrator com a família, como se aborda neste capítulo.

Para tanto, discorre-se sobre as condições estruturais e de recursos humanos da máquina pública, ponderando que não são raros os casos em que o juiz da infância e juventude impõe a aplicação da medida de internação, mas não há vagas disponíveis nos Cases próximos à localidade em que o menor reside com sua família.

#### **3.1 Abordagem Prática do Tema**

Foram realizadas quatro entrevistas, com sujeitos que, de alguma forma, estão ou estiveram inseridos no processo de internação e ressocialização de menores infratores, em Cases localizadas no estado de Goiás. Foram entrevistados um ex-menor infrator – hoje maior de idade, um defensor público estadual, uma promotora de justiça e um Juiz Substituto da infância e adolescência. Somado às entrevistas, busca-se apresentar dados secundários.

A escolha dos entrevistados se deu de forma a fechar o círculo processual que envolve o ato praticado pelo menor infrator, onde ele figura como infrator da lei penal, o Ministério Público como fiscal da lei, neste ato representado pela Promotora de Justiça, o Defensor Público, como advogado de defesa do menor e o Juiz de Direito da Infância e Juventude como julgador e aplicador da sanção penal cabível a conduta do menor, encerrando desta forma o conjunto processual.

##### **3.1.1 Entrevista com um ex menor infrator ‘CGBS’**

A primeira entrevista foi realizada juntamente com um ex menor infrator – atualmente maior de idade, a partir da qual, foi possível coletadas informações

substanciais acerca da realidade vivenciada em um Case específico em que o mesmo foi acolhido. Para preservar a pessoa do entrevistado, optou-se pelo uso apenas das letras iniciais de seu nome e sobrenome, visando sigilo absoluto de sua identidade.

Nesse caso, o sujeito de pesquisa será tratado como CGBS. O mesmo está atualmente com 18 anos de idade e foi devidamente informado dos objetivos desta pesquisa, autorizando a entrevista e se propondo a responder às questões a ele aplicadas.

Cumprir destacar que “a execução das medidas socioeducativas deve observar os princípios dispensados aos adolescentes em geral, garantindo que o período de cumprimento da restrição de liberdade não viole os direitos fundamentais e sociais previstos pela legislação” (BRASIL. CNJ, 2012, p. 7).

As infrações que deram causa às suas internações foram decorrentes de uma tentativa de homicídio e duas infrações por roubo, previstas no artigo 157 do Código Penal Brasileiro de 1940, abaixo transcrito:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Apesar de residir sempre na cidade de Cromínia/GO, suas internações ocorreram em variados Cases, alguns deles consideravelmente distantes de seu local de origem, o que dificultou bastante o convívio com seus familiares.

Quando questionado sobre seu local de acolhimento, CGBS informou que ficou internado no Case de Goiânia, inicialmente. Em momento posterior foi deslocado para a Unidade de Porangatu, mas à frente para o Batalhão instalado na cidade de Formosa (Case) e, por último, no Case de Formosa. Ou seja, o respondente informou

que foi acolhido por 4 períodos específicos, em unidades de internação de menores distintas.

Cada uma das etapas de internação de CGBS foram diferentes, onde os delitos praticados davam causas para os remanejamentos, conforme necessidade e ordem do magistrado que estivesse julgando o caso em questão.

Em Goiânia, ele teria ficado interno por 38 dias, onde não teria participado de nenhum curso regular de ensino (escola), nem mesmo de algum curso profissionalizando, destacando que estava internado nesta Unidade provisoriamente e que o período que ali seria mantido era insuficiente para realizar qualquer tipo de curso, sendo necessário, para tanto, solicitar previamente a autorização do juiz local.

Segundo o ex menor infrator, haviam muitos menores, alojados em duas únicas celas – sem ter ideia concreta do quantitativo real. O mesmo dividia cela com aproximadamente outros 9 menores infratores. No que se refere às questões sanitárias, CGBS afirmou que cada uma das celas possuía um sanitário.

Verificou-se, segundo informações prestadas, que cada cela tinha um menor que exercia sua autoridade sobre os demais menores, impondo suas regras, que deveriam ser seguidas por todos ali alojados. Da mesma forma, havia um menor com maior autoridade entre as duas celas, que ditava suas regras para todos os demais internos, tornando-se uma espécie de comandante do Case.

Quanto à alimentação, CGBS destacou que apesar da comida do Case de Goiânia não ser considerada de boa qualidade, pelo menos era entregue regularmente nos horários normais pré-estabelecidos. Sobre a disponibilidade de medicamentos e assistência médica, odontológica e de assistência social, todos estes serviços eram devidamente prestados. O ex menor afirmou que sua família o visitava com a frequência permitida e que havia acompanhamento de uma assistente social para estes encontros.

Após os 38 dias mencionados, CGBS foi desinternado do Case de Goiânia e novamente internado no Case de Porangatu, onde passou outros 11 meses. Destaca-se que Porangatu fica distante de Cromínia (onde o ex menor infrator residia), cerca de 492 quilômetros<sup>6</sup>, o que demonstra a inviabilidade de visitação continuada da família do entrevistado com o mesmo, principalmente porque seus pais não são

---

<sup>6</sup> Informações retiradas do site Rota Mapas. **Distância entre Porangatu e Cromínia**. Disponível em: <http://rotamapas.com.br/distancia-entre-porangatu-e-crominia>. Acesso em: 22.set.2017.

detentores de uma condição financeira para assumir tais gastos, sem comprometer outras despesas mensais da família.

Nesse caso, a visitação foi comprometida, com poucos encontros, uma vez que os pais de CGBS compareceram ao Case apenas 4 ou 5 vezes, no decorrer dos 11 meses de internação naquela Unidade. Isso significa que o direito a assistência e ao convívio continuado com a família, como determinam as diretrizes do ECA, não foram respeitados, em decorrência da distância entre a cidade de origem com este Case de internação. Ou seja, com as condições financeiras precárias, fica notório que os pais deixam de ter capacidade para acompanhar e suprir as necessidades afetivas e emocionais do filho internado, tanto pelos custos da viagem, quanto pela distância de deslocamento necessária para cada viagem.

Ao ser questionado sobre a realização de cursos educacionais ou profissionalizantes, o ex menor infrator respondeu que estudava e também fez um curso rápido de empreendedorismo, porém, que foi fraco, em termos de aprendizado, haja vista que todo o conteúdo era colado em um quadro e copiado para os cadernos, sem maior aprofundamento das matérias importantes para gerar uma capacitação efetiva, não promovendo condições para inserir os menores no mercado de trabalho.

No que se refere ao local de dormir, CGBS afirmou que no Case de Porangatu havia uma quantidade menor de internos por alojamento, apenas 6 em cada cela, tendo um banheiro individual em cada alojamento. Da mesma forma que em Goiânia, havia um menor que se posicionava com maior autoridade quanto aos demais de todas as celas, por se tratar de um ambiente menor. Quando um menor não seguia as regras impostas pelo 'comandante', era comum que este sofresse agressões e apanhasse, como forma de punição.

Conforme afirmativas de CGBS, nos Cases de Goiânia e Porangatu, as represálias sofridas pelos menores que não respeitassem as regras emanavam apenas dos próprios colegas de alojamento, contudo, no Case de Formosa, os próprios agentes realizavam ações de represálias quando os menores faziam algo incompatível com o que eles queriam.

Sobre o uso da Teresa<sup>7</sup>, destaca-se que o ex menor infrator alegou ter utilizado esse artifício, afirmando que "já utilizei contra mim mesmo, **para tentar tirar minha própria vida**, porque eu estava perturbado, desamparado, longe da minha

---

<sup>7</sup> Teresa se refere a uma corda feita de tecidos, que geralmente é utilizada por presos em tentativas de fuga, mas que no caso dos Cases, era usada como método de enforcamento pelo entrevistado.

família, que devia me acompanhar nesse processo difícil, para eu tentar me recuperar” (Entrevista realizada com o ex menor infrator, em 2017). *Grifos nossos*

Para CGBS, a falta de convívio com a família é prejudicial aos internos. Para ele, o período de internação ao qual foi submetido serviu para que ele repensasse suas atitudes e tentasse mudar de vida, deixando de lado as atividades delituosas anteriormente praticadas. De acordo com ele, para muitos menores, os Cases são Unidades similares a presídios, que aprisionam as pessoas e mexem com sua percepção da vida.

Portanto, de certa forma, o período de internação de CGBS serviu para enfrentar sofrimento e angústia, mas não percebe nada de bom vindo deste processo, apesar de enxergar a vida de forma diferente na atualidade, até porque, já é maior de idade e se praticasse crimes agora, seria direcionado para presídios e não mais para Cases. O ex menor infrator entende que seria importante que os Cases oferecessem cursos de capacitação, socioeducativos para os jovens internados, como forma de redirecionar suas formas de enxergar a vida. Um exemplo mais adequado de Case, segundo ele, é o de Formosa, que apresenta uma organização mais apropriada para acolher os menores em situação de internação.

Como finalização da entrevista, CGBS constatou que sofreu agressão física na maioria dos Cases nos quais foi internado, por parte dos policiais que faziam revistas. E ressalta a importância de que o poder público priorize a instalação de Cases em localizados que permitam o acompanhamento permanente dos familiares dos menores infratores, com uma distância que não impeça as visitas periódicas, principalmente para que o processo de recuperação e reintegração social ocorram como realmente deve ser, com eficácia concreta.

### **3.1.2 Entrevista com defensor público**

Foi realizada uma entrevista com o defensor público Tiago Gregório Fernandes, no dia 21 de setembro de 2017, na sede da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Dr. Tiago atua nesta função há aproximadamente 2 anos e 8 meses.

Inicialmente, foi questionado se existe adequação entre a estrutura existente para abrigar os menores infratores no estado de Goiás, em relação à demanda verificada na região. Para ele, não existe, considerando que inúmeras requisições de vaga de internação para adolescentes feitas pelo Juízos da Infância e

Juventude no Estado não são atendidas, demanda criada pelo Judiciário. Por outro lado, do ponto de vista da referida Defensoria Pública, são inúmeros os casos em que a medida de internação/internação provisória imposta, ultrapassa as possibilidades legais, sendo recorrentes as situações, por exemplo, em que o ato infracional imputado não fora praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

Há casos em que a reiteração de antecedentes ou o descumprimento de outras medidas impostas, não estão devidamente demonstrados, evidenciando, na nossa perspectiva, uma falha de atendimento na rede de atendimento, nos respectivos Municípios e Comarcas.

Considerando-se as condições vivenciadas nas Unidades de internação dos Cases de Goiás, o Defensor afirma que não é possível considerar de forma absoluta, que os direitos constitucionais, vinculados às garantias fundamentais da criança e do adolescente, estão efetivamente sendo resguardados. Isso pode ser caracterizado pelo fato de que durante recente visita de fiscalização realizada em 07/07/2017, no CASE Goiânia/GO, por exemplo, **ficou evidente as condições sub-humanas, caracterizadas inclusive por tortura. Grifos nossos**

Transcrevendo as percepções da Defensoria Pública de Goiás acerca das condições vivenciadas pelos menores infratores nos Cases do Estado, o Defensor Público destacou os seguintes aspectos:

- ✓ Alimentação:
  - há uma reclamação unânime entre os adolescentes internados. Reclamações de comida sem gosto, cardápio repetitivo, comida mal preparada, **comida estragada**. Como a própria equipe pôde constatar durante a visita, a alimentação oferecida tinha um aspecto horroroso, e, inclusive, foi verificado cabelo na comida de um dos internos; *Grifos nossos*
- ✓ Água:
  - muitas reclamações foram ouvidas sobre a escassez de fornecimento de água potável aos adolescentes, que **apenas receberiam água por ocasião das refeições**, e sobre a ausência de água aquecida no chuveiro; *Grifos nossos*
- ✓ Celas:

- muitas reclamações: **Sujeira, umidade, infiltrações**, presença de insetos como mosquitos, baratas e percevejos, além do isolamento estrutural que impede acesso aos educadores; *Grifos nossos*
- ✓ Visitas:
  - A grande reclamação é sobre **o tempo de visitação, que se estende até apenas 30 (trinta) minutos**. Outra reclamação com relação à visitação na unidade é em relação à burocracia imposta aos familiares para a entrega de qualquer produto para os adolescentes – sempre com regras que limitam a ajuda externa, como quantidade máxima de alimento e demais materiais, além do desaparecimento de produtos entregues pelos visitantes, que não estariam sendo repassados aos adolescentes. Ainda foram apresentadas reclamações ao método humilhante de revista dos visitantes, o qual, por ser demorado, faz com que reste pouco tempo para a visitação dos adolescentes; *Grifos nossos*
- ✓ Camas e colchões:
  - A situação dos colchões é absolutamente terrível, pois encontram-se em um estado putrefato. **Finos pedaços de espuma** daquilo que possivelmente algum dia foi um colchão são usados para a maioria dormir, além de lençóis destroçados e cobertores muito finos. Válido ressaltar que a unidade está sem lavanderia e, por isso, os cobertores e roupas estão sendo lavados pelos próprios adolescentes; *Grifos nossos*
- ✓ Banho de sol:
  - os internos reclamaram que o banho de sol dura apenas alguns minutos (de 10 a 30 minutos);
- ✓ Assistência médica:
  - Outra fonte de inúmeras reclamações é a **deficiência no atendimento médico**, incluindo a demora em serem atendidos e a falta de medicamentos, além da falta de atendimento psicológico; *Grifos nossos*
- ✓ Kit higiênico:
  - o **kit higiênico não é fornecido com regularidade** o que torna o cumprimento da pena quase um martírio. A escassez destes materiais traz outro problema: gastos da família que trazem os materiais de banho para os adolescentes, o que por si já é um absurdo; *Grifos nossos*
- ✓ Segurança:



- Os adolescentes reclamaram do rigor e excesso das penalizações impostas por policiais militares e do **uso de mecanismos de opressão como cassetete, taser, entre outros mecanismos de agressão física**; *Grifos nossos*
- ✓ Atividade de lazer e cursos:
  - Todos, sem exceção, reclamaram da **completa falta de atividades** no centro de internação, sendo que, até mesmo o futebol, que antes ocorria com regularidade, fora interrompido; *Grifos nossos*
- ✓ Plano Individual de Atendimento:
  - Todos os adolescentes reclamaram da **ausência de informação sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento** bem como das datas e resultados das audiências de reavaliação. *Grifos nossos*

Questionado sobre o tipo de estratégia que poderia ser criada e implementada pelo governo local, para adequar a estrutura das Cases e estabelecer condições viáveis para determinar a proteção integral ao menor infrator, Dr. Tiago respondeu que muitas ações podem contribuir nesse sentido, promovendo melhorias significativas para o acolhimento nos Cases de Goiás, começando pela criação de ouvidorias externas do Gecria, do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de Comissões Mistas de gestão de conflitos.

Tais Comissões deveriam ser compostas, inclusive, por representantes dos adolescentes e servidores, ou de outro órgão ou mecanismos similares que permitam tanto a formulação de queixas e reclamações dos adolescentes, servidores e demais usuários do sistema socioeducativo, como propiciem a gestão pacífica dos conflitos, com base nas disposições da Regra 38, das Regras de Mandela e dos artigos 24, 25, 75, 76 e 77, das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, artigo 124, II, constantes do ECA e 15, inciso IV da Lei do Sinase. Ele ainda salienta:

ITEM 24. No momento do ingresso, todos os jovens deverão receber uma cópia do regulamento que rege o centro de detenção e uma descrição completa de seus direitos e obrigações num idioma que possam compreender, junto à direção das autoridades competentes perante as quais podem formular queixas, assim como dos organismos e organizações públicos ou privados que prestem assistência jurídica. Para os jovens analfabetos ou que não possam compreender o idioma de forma escrita, a informação deve ser comunicada de maneira que possa ser completamente compreendida. ITEM 25. Todos os jovens deverão ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do centro,

os objetivos e metodologia do tratamento utilizado, as exigências e procedimentos disciplinares, outros métodos utilizados para se obter informação e formular queixas, e qualquer outra questão que facilite a compreensão total de seus direitos e obrigações durante o internamente. ITEM 75. Todo jovem deverá ter a oportunidade de apresentar, a todo momento, petições ou queixas ao diretor do estabelecimento ou a seu representante autorizado. ITEM 76. Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta. ITEM 77. Deverá se tentar criar um escritório independente (ombudsman) encarregado de receber e pesquisar as queixas formuladas pelos jovens privados de sua liberdade e de ajudar na obtenção de soluções equitativas. Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; Art.15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2o do art. 49 desta Lei (Entrevista com Defensor Público de Goiás, em 21 de setembro de 2017).

Os órgãos competentes estão atentos à necessidade de readequação da distribuição geográfica das Cases em Goiás, havendo constantes debates sobre o assunto junto ao GECRIA, muito embora não se tenha conhecimento da existência de política pública específica para esta finalidade no Estado.

Para o Defensor Público de Goiás (2017), acredita-se que as 10 (dez) regiões do Estado que oferecem unidades para cumprimento da medida de internação possam atender à demanda local. No entanto, requer adequações, para atender concretamente aos adolescentes infratores, respeitando os princípios da dignidade humana e seus direitos minoristas de um modo geral, essencialmente com uma assistência familiar continuada. **“Em diversos casos, os adolescentes não recebem assistência familiar”**, por condições precárias de suas famílias, que não têm condições financeiras, por exemplo, para o deslocamento. Ademais, a falta de assistência familiar, em inúmeras vezes, é argumento utilizado pela autoridade judiciária para manter a medida de internação para além do prazo de 6 (seis) meses. *Grifos nossos*

Há uma discrepância entre o poder e o dever. Isso porque, o poder público aplica medidas muitas vezes superiores à real necessidade do menor infrator, justificando tal aplicação em decorrência do desequilíbrio financeiro da família, que não conseguiria assistir a este no processo de recuperação e reintegração social. Por outro lado, o mesmo Estado não implementa estratégias adequadas para se fortalecer os vínculos entre pais e filhos, como forma de gerar maior equilíbrio emocional ao menor infrator, no decorrer do processo de cumprimento da medida de internação. Os

responsáveis pelas políticas públicas de segurança dos Cases se preocupam com a necessidade de criação e implementação de ações estratégicas vinculadas à disposição geográfica das Unidades dentro do Estado, uma vez que já existe um Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

As dificuldades enfrentadas pelas famílias dos menores internos, no que se refere à disposição geográfica do Case onde o menor é alocado, “**refletem em uma preocupação recorrente**”. É imprescindível haver melhor articulação entre os Programas de medida em meio fechado, com a rede de atendimento dos respectivos municípios em que a família do adolescente reside, a fim de se permitir, por exemplo, que a assistência familiar ao adolescente ocorra de forma mais frequente (Entrevista com Defensor Público de Goiás, em 21 de setembro de 2017). *Grifos nossos*

Nota-se ser recorrente a aplicação da medida disciplinar de ‘transferência’ ao adolescente, sendo ele compulsoriamente transferido de unidade, justificando-se essa formalidade pelo argumento de que se trata da promoção de sua proteção. Mas, nestes casos, também é comum não se dar o devido suporte para que sua família mantenha a assistência.

Para o Defensor Público de Goiás (2017), resta considerar que a falta de assistência familiar, em inúmeras situações, é argumento utilizado pela autoridade judiciária para manter a medida de internação para além do prazo de 6 (seis) meses, promovendo a superlotação, ao impedir o rodízio de vagas. Há um descaso com todo o Sistema Socioeducativo, sendo que a prioridade constitucional imposta à tal política não é observada.

Apesar dos esforços dos técnicos e servidores do GECRIA, “**os investimentos são rasos**, impedindo uma articulação da rede de atendimento estadual com a municipal, o que é essencial, e se sobrepõe à questão da melhor ou pior distribuição geográfica dos CASE’s” (Entrevista com Defensor Público de Goiás, em 21 de setembro de 2017). *Grifos nossos*

No que tange à distribuição geográfica dos Cases, no que se refere ao Centro de Atendimento SINASE, o Defensor Público de Goiás (2017), salienta que:

O Núcleo de Atendimento Integrado – NAI está previsto no Artigo 88º, Inciso V, da Lei 8.069/90 e artigo 4º, inciso X, da Lei 12.594/2012. Conforme orientação do SINASE são diretrizes da política de atendimento: Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial exclusivamente de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. É, sem dúvida, a positivação da cultura de uma política de atendimento que deve se comunicar

e articular em rede. Neste ponto, entretanto, nota-se que apesar de o Plano Estadual Socioeducativo o preveja como ideal, demanda-se que também o Sistema de Justiça, com seus atos independentes, também encampe essa diretriz. Aí que se esbarra nas ' vaidades jurídicas' que cada um desses atores independentes possui, impedindo a concretização de tal política. E aqui culpa-se uma cultura jurídica que também não elege prioridade da infância e juventude, de forma que sequer as faculdades de direitos possuem como matéria curricular obrigatória o Direito da Criança e Adolescente.

E o Dr. Tiago ainda argumenta sobre a importância de se apontar que, recentemente, o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de Goiás ter sido retirado do local que ocupava no ambiente interno da sede do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia.

Considerando-se a atualidade vivenciada em Goiás, constata-se que a definição do alojamento do menor infrator, quanto à distribuição geográfica das Cases, reflete em descolamento com as determinações legais protetivas relacionadas aos menores infratores. Em relatório de inspeção junto ao CASE de Goiânia-GO, constata-se, à primeira vista, que se trata de: "uma unidade socioeducativa peculiar. A unidade engloba a internação de adolescentes internados provisoriamente e em cumprimento de medida socioeducativa de internação definitiva, que se mesclam em 'celas comuns' de dois ou mais adolescentes" (Entrevista com Defensor Público de Goiás, em 21 de setembro de 2017).

Nestes ambientes, visualiza-se que os alojamentos ainda são subdivididos em alas para adolescentes do sexo masculino e outras para adolescentes do sexo feminino. Porém, estruturalmente, fica notório que a unidade não foi concebida para abrigar adolescentes que cumprem medida socioeducativa em regime de privação de liberdade, como demonstrado ao longo do relatório apresentado pelo Defensor Público (2017):

A unidade não se adéqua legalmente às imposições de garantia de dignidade de adolescentes privados de liberdade descritas nos artigos 70-A, II e IV, 70-B, 71, 94, 94-A, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigos 16, 49, 60, da Lei 12.594/12 (Lei Sinase).

Funcionalmente, pode-se compreender um Case como uma penitenciária, apesar de alojar internos em regime de socioeducação, que seria incompatível com esse tipo de estabelecimento. Nesta condição, por possuir tais características, o Case se caracteriza como um estabelecimento inadequado, assim como ilegal, que se vincula à custódia de adolescentes privados de liberdade. Sendo assim, os menores

infratores acabam cumprindo uma verdadeira ‘pena privativa de liberdade’, uma vez que estes internos são trancados cotidianamente, tendo direito de sair apenas para tomar seus 10 minutos de ‘banho de sol’.

### 3.1.3 Entrevista com a Promotora de Justiça de Cromínia/GO

A partir da realização da entrevista com a Dra. Sandra Ribeiro Lemos, Promotora de Justiça de Cromínia/GO, em 20 de setembro de 2017, na sede da Promotoria de Justiça do respectivo município, que atua no cargo há aproximadamente 7 anos, foi possível coletar informações relevantes acerca do objeto de estudo deste trabalho.

Inicialmente, a entrevistada evidenciou que **“não existe inadequação entre a estrutura do Estado e a demanda de internação de adolescentes infratores, especialmente em relação às medidas de internação”** (Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO, em 20 de setembro de 2017). *Grifos nossos*

Para ela, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes não estão sendo efetivamente resguardados, considerando-se que a estrutura existente, na atualidade, é insuficiente e precária. É imperioso que novas estratégias sejam implementadas, como medida de urgência, visando promover uma melhora estrutural dos Cases já existentes e garantir concretamente a manutenção dos direitos fundamentais mínimos dos adolescentes em conflito com a lei. Posteriormente, deve-se promover a construção de novos Centros, como alternativa eficaz para a solução do problema. “É de meu conhecimento que os Cases são regionais. Entretanto, não tenho condições de informar acerca da existência de política pública, a fim de incrementar a divisão geográfica já existente” (Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO, em 20 de setembro de 2017).

Conforme a Promotora, os Cases já instalados são insuficientes para atender às demandas de internação dos menores infratores, por isso, constantemente, ocorre a alocação em região diversa de onde foi praticado o ato infracional. É fato que, por vezes, o adolescente é internado em lugar distante de sua residência, inviabilizando assim a convivência com a família.

Desse modo, torna-se necessário considerar que “a distribuição das unidades das Cases, de forma a não atender a demanda, na minha opinião, pode significar um indicativo de que não existe a preocupação do Executivo em relação ao

tema” (Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO, em 20 de setembro de 2017).

Ressaltou-se, ainda, que as dificuldades são observadas de forma clara, sendo que logisticamente, trata-se de um problema que se sobressai, tanto em relação à convivência com os familiares, como em relação a eventuais deslocamentos do menor que podem ser necessários.

“Na minha opinião, inexistem, por parte do Executivo Goiano, iniciativas no sentido de solucionar a questão do sistema socioeducativo com um todo. A questão da regionalização de forma ineficiente nada mais é que uma consequência dessa inércia” (Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO, em 20 de setembro de 2017).

Por fim, a entrevistada considerou que a realidade do estado de Goiás, de fato, contraria as disposições legais do ECA, principalmente porque não resguarda os direitos fundamentais do adolescente infrator, em seu processo de cumprimento da medida de internação, além de não apresentar caráter pedagógico, para evitar ou coibir casos de reincidência, não caracterizando, dessa forma, o efetivo processo de ressocialização.

### **3.1.4 Entrevista com Juiz substituto da Infância e Juventude de Niquelândia/GO**

Com a realização da entrevista direcionada ao– Excelentíssimo Senhor Dr. Jesus Rodrigues Camargos, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Niquelândia/GO, como Substituto do Juiz Titular há cerca de 1 ano, buscou-se analisar os mesmos aspectos investigados com os demais juristas entrevistados.

Para o Excelentíssimo (2017), a estrutura Estatal vinculada aos Cases é precária e a demanda é alta. Os centros de internação são regionais e insuficientes para atender toda a demanda. Dessa forma, a regionalização tende a dificultar o contato com a família e, por consequência, compromete a recuperação do menor. Deve-se ponderar sobre o fato de que **a recuperação do menor, muitas vezes, passa por um apoio e reestruturação da própria família** e, com os centros regionalizados, as equipes não possuem condições de atender à família do adolescente infrator, promovendo, assim, a ineficácia da internação. *Grifos nossos*

Os direitos fundamentais dos menores infratores não estão sendo resguardados, pois a recuperação é mínima, em razão das condições oferecidas ao mesmo e à família. E para que hajam mudanças, seria importante a criação de pequenos centros locais, com estrutura mínima de atendimento e apoio dos centros regionais para casos mais graves, com demanda de profissionais especialistas em determinadas áreas.

Conforme o Magistrado, **“os órgãos competentes pouco se importam com o problema**. Fazem apenas o essencial e, às vezes, nem isso. São órgãos com forte ingerência política, pouca especialização e pouco orçamento” (Entrevista com Juiz Substituto da comarca de Niquelândia/GO, em 25 de setembro de 2017). *Grifos nossos*

Diante disso, observa-se que onde existem os centros de internação, há uma maior facilidade, ainda que pequena, para a internação de adolescentes. Somente quando realmente não há vaga no centro da região é que ocorre deslocamento para outra mesorregião. Percebe-se que a distribuição geográfica dos Cases não é adequada, sendo essencial que ocorram mudanças e sejam elaborados novos planejamento para se suprir as necessidades de demanda.

Como regra os menores infratores são oriundos de famílias desestruturadas e, na maioria esmagadora das vezes, famílias de baixa renda. Assim, quando há internação do adolescente, não raro é abandonado pela família durante a internação, quando ela ocorre em cidade diversa da residência da família (Entrevista com Juiz Substituto da comarca de Niquelândia/GO, em 25 de setembro de 2017).

Há, sim, um descaso por parte das autoridades competentes, no que se refere à importância dos planejamentos para se redistribuir geograficamente as localidades dos Cases já instalados em Goiás. Levanta-se a questão de que tal distribuição geográfica se vincula, também, à instalação do SINASE, ainda não efetivada por completo. Existe realmente um divórcio, haja vista que, na prática, os centros de internações funcionam mais como presídios, do que como centros de recuperação, em razão da falta de profissionais qualificados, da impossibilidade de atender à demanda pelos poucos profissionais existentes e também em razão do já mencionado problema de não atenção às famílias dos menores infratores (Entrevista com Juiz Substituto da comarca de Niquelândia/GO, em 25 de setembro de 2017).

Portanto, deve-se promover um trabalho de prevenção nas escolas e junto à família, com a finalidade de se gerar a prevenção de novas infrações praticadas por adolescentes. Nessa questão, salienta-se que não há trabalho do poder público com teor preventivo, como alternativa eficaz no controle da criminalidade e da sociedade, quanto à delinquência destes jovens.

### **3.2 Análise Crítica do Assunto**

Em um cenário social, político, cultural e econômico de constante desequilíbrio, que vem sendo vivenciado pela sociedade brasileira na atualidade, é relevante analisar as dificuldades enfrentadas no contexto da criminalidade envolvendo adolescentes como praticantes de atos contrários à lei.

A disciplina passou a controlar os indivíduos estabelecendo relações de poder reguladas pelas normas, na distribuição das pessoas no espaço social. A punição passa a ter a função de corrigir os indivíduos para estabelecer relações de poder, assim como nos Centros de Internações de Jovens em conflito com a Lei, cujo objetivo é manipular o corpo a fim de torná-lo dócil, para atender à classe dominante burguesa que precisa de corpos úteis e produtivos. Uma das formas encontradas para se adestrar esse corpo é a punição e a vigilância. Essa é uma técnica de poder que decai sobre os corpos dos indivíduos, controlando-os de maneira enfática; com tal técnica se controlava a vida cotidiana dos indivíduos, como gestos e processos de aprendizagem (SILVA, 2015, p. 73).

A falta de estrutura familiar e desavenças ou dificuldades financeiras, podem ser complicadores que levam um jovem à prática de delitos mais graves, a exemplo de roubos seguidos de morte e homicídios. Nestes casos, muitas vezes, a medida socioeducativa mais adequada é a de internação – provisória ou definitiva. Isso porque, segundo Pereira (2011, p. 1), “falta de estrutura familiar, falta de um projeto de vida, valorização do ter ao invés do ser, falta de políticas públicas que combatam a desigualdade social, impunidade da estrutura penal brasileira, aumento do consumo de drogas”.

Desse modo, é essencial constatar as falhas do Estado, no que concerne à falta de estrutura e suporte às famílias, para que estes consigam manter sua convivência com o menor no decorrer do processo de internação, com a principal finalidade de promover condições viáveis para seu restabelecimento emocional e afetivo, visando superar as dificuldades dessa medida que restringe sua liberdade e o retira do seio da família.



### 3.2.1 Diagnóstico pontual

Importante se faz salientar que, apesar do destaque para o estado de Goiás, que “conta com a maior quantidade de estabelecimentos, existem vários vazios institucionais em especial na parte norte do Estado” (BRASIL. CNJ, 2012, p. 83).

Ausência de bloqueio de sinal de celular, ausência de reforma e condições para cumprir as medidas sócio educativas, entrada de substâncias entorpecentes, insalubridade, falta de efetivo de agentes de segurança educacional, entre outros.

“A sobrecarga populacional pode ser resolvida com a construção de alguns estabelecimentos socioeducativos nas cidades satélites com maior percentual de adolescentes em conflito com a lei” (BRASIL. CNJ, 2012, p. 83).

Ainda nesse sentido, deve-se considerar que a situação local é conflitante, demandando intervenções para adequar a estrutura espacial às necessidades da região. Sobre essa realidade, tem-se que o adolescente que se encontra em conflito com a lei, apresenta características específicas que devem ser ressaltadas, para melhor compreensão da realidade local: “90% são homens; 76% tem entre 16 e 18 anos; 51% não frequentam a escola; 81% vivia com a família na época da internação; 12,7% vem de família que não possui renda; 66% a família possui renda inferior à dois salários mínimos e 85,6% são usuários de drogas” (PEREIRA, 2011, p. 1).

Sendo assim, pondera-se sobre o fato de que a situação das unidades de acolhimento dos menores infratores está, claramente, em condição precária e requer atenção por parte de políticos e autoridades judiciárias, a fim de se criar condições de melhorias para estes ambientes, essencialmente no caso de Goiás.

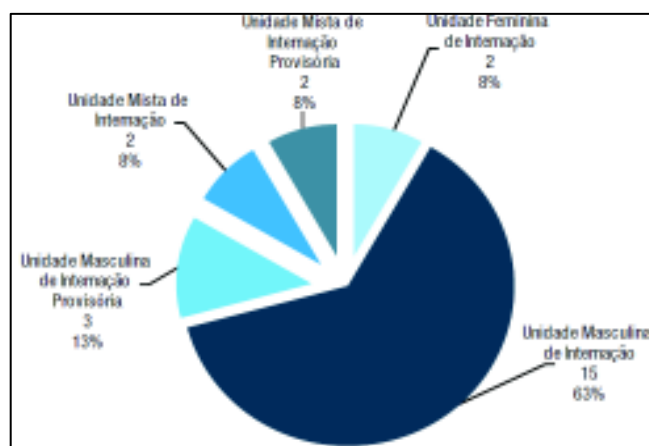
**Figura 5: Sem lugar para jovens infratores**



Fonte: Silva (2015 p. 45).

Segundo Silva (2015), baseado em dados disponibilizados pelo SINASE, no ano de 2010 houve um registro equivalente a mais de 17.700 adolescentes mantidos em condição de medidas socioeducativa com privação de liberdade. No ano seguinte, de 2011, os registros deram conta da existência de quase 19.600 adolescentes na mesma condição, o que representa um aumento de aproximadamente 1.890 menores infratores vinculados às unidades de internação, com medida restritiva de liberdade. No ano de 2013, SINASE atendeu a um quantitativo de 1.260 jovens.

**Gráfico 3: Público-alvo atendido pelos Cases no Centro-Oeste**



Fonte: Brasil. CNJ (2012, p. 85).

Nesse compasso, é relevante citar, pontualmente, que a falta de cursos de profissionalização periódicos dentro das Unidades, bem como a ausência de critérios na alocação de internos nas dependências, são fatores que podem influenciar negativamente nos resultados do processo de ressocialização.

A 'Clausura' consiste em trazer organização ao espaço, 'cada indivíduo no seu lugar e cada lugar com seu indivíduo'. Como exemplos, citam-se os alojamentos (celas) existentes nas instituições disciplinares. Cada alojamento separa o jovem por grupos de idade, tipo de crime cometido; uma série de detalhes que determina ao sujeito o seu lugar no espaço (SILVA, 2015, p. 74).

Nos dias de hoje, é preciso, portanto, que as autoridades competentes busquem alternativas para diminuir os casos de agressões e maus-tratos aos menores internos nos Cases, uma vez que esse tipo de queixa é recorrente nestes ambientes.

### 3.2.2 Inadequação entre a realidade local e a legislação protetora

O que é visualizado no contexto prático dos Centros de Atendimento Socioeducativos de Goiás, é o fato de que as garantias constitucionais dispensadas aos adolescentes estão sendo ampla e claramente desrespeitadas, essencialmente por se considerar que as condições de vida nestes Cases podem ser entendidas como sub-humanas.

A distância entre os pontos de acolhimento dos menores infratores, tende a prejudicar o processo de ressocialização, uma vez que em determinadas circunstâncias, o menor é encaminhado para um centro de apoio distante, geograficamente, dificultando a continuidade de acompanhamento familiar.

**Tabela 6: Capacidades de atendimentos nos Cases da Região Centro-Oeste**

Unidades da Federação	Quantidade de estabelecimentos	Média de municípios por estabelecimento	Capacidade total	Média da capacidade total por estabelecimento
D. Federal*	4	4,0	505	126,2
Goiás	8	30,7	381	47,6
Mato Grosso	5	28,2	264	52,8
M. G. do Sul	7	11,1	195	27,8
<b>Total</b>	<b>24</b>	<b>19,4</b>	<b>1.345</b>	<b>56,4</b>

Fonte: Brasil. CNJ (2012, p. 86).

Com base na Tabela acima disposta, verifica-se que a capacidade de atendimento dos Cases no estado de Goiás é insuficiente para a demanda local, analisando-se proporcionalmente à sua população e comparando à capacidade de outras regiões.

É necessário que os programas assistenciais estejam compatíveis às garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de acordo com as diretrizes legais da Carta Magna vigente. Embora o menor infrator tenha sido submetido à respectiva medida socioeducativa restritiva de liberdade, a internação não pode – e não deve ser interpretada como uma forma de punir, mas, ao contrário, precisa ser encarada como uma alternativa para ressocializar e reintegrar o mesmo à sociedade.

Como aponta o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e ocorrerem excessos, a exemplo de casos de torturas, maus-tratos, agressões e violência física

ou psicológica, como de afastamento forçado das famílias, ocorrem, por consequência, a caracterização da infringência à lei maior (BRASIL, 2012).

E, dessa forma, é necessário compreender que a localização dos Cases em que o menor infrator será alojado, é de essencial importância para todo o contexto da ressocialização e reintegração do menor. O que se nota, na verdade, é um total descaso para com estes indivíduos, que estão sob a tutela do Estado e, por isso, devem ter todos os seus direitos humanos e garantias fundamentais resguardados, recebendo alimentação adequada e em quantidade necessária, assim como água potável – para alimentação e higienização – visando a manutenção de sua subsistência com o mínimo de riscos à saúde.

Devem ser mantidos em celas limpas e salubres, receber visitas periódicas de suas famílias – para manutenção dos vínculos afetivos e equilíbrio emocional de ambas as partes. O Estado deverá garantir ao menor sob sua tutela, o recebimento de cama e colchão apropriados para sua estatura e peso. É obrigatório que os Cases promovam condições de banho de sol diariamente aos menores, com o mínimo de 10 minutos por dia.

O Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 85), dispõe que “Goiás apresenta a mesma estrutura nos três municípios mais populosos, porém a distância máxima entre essas localidades é de cerca de 70 quilômetros”. Compreende-se, nesta condição, que a própria justiça não consegue visualizar as dificuldades das famílias menos abastadas, em custear seu deslocamento periódico para outra localidade, com o intuito de visitar o filho.

A manutenção de assistência à saúde física e odontológica, é outra exigência não cumprida pelos Cases de Goiás, o que sugere a importância de se reordenar as ações e proporcionar meios viáveis para atendimento correlatos, inclusive de serviços psicológicos e distribuição de medicamentos, quando se fizer necessário. Fornecer recursos de higienização é outra prioridade não cumprida dentro dos Cases de Goiás, assim como a proteção à vida e à integridade física dos menores, que não é mantida, considerando-se a falta de segurança e as constantes ações envolvendo agressões, tortura e violência física a estes indivíduos.

Promover cursos educacionais do ensino regular, da mesma forma que disponibilizar cursos profissionalizantes a serem realizados por estes menores, seria uma forma de aprimorar seus conhecimentos profissionais e possibilitar sua

reinserção na sociedade. O atendimento individualizado, por sua vez, também não é concretizado em todas as situações.

Portanto, a partir de uma análise prática, realizada com fundamento nas entrevistas realizadas com profissionais juristas e com um ex menor infrator que já esteve internado em mais de um Case no estado de Goiás, concebe-se a noção de que existe uma disparidade incontestável entre a realidade local e a legislação protetora.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os aspectos abordados neste estudo, destacam-se alguns pontos merecedores de atenção, no que diz respeito a efetividade das diretrizes do SINASE no contexto regional do sistema socioeducativo no Estado de Goiás. Primeiramente, cita-se o acompanhamento de profissionais psicólogos e assistentes sociais, como forma de realizar uma ação socioeducativa alinhada às questões éticas e familiares.

Porém, tais ações devem, necessariamente, estar vinculadas à aplicação e ao cumprimento das regras impostas pela justiça, para que o adolescente infrator tenha consciência de seus erros e comece a agir com cidadania, dentro das leis e seguindo os padrões de bons costumes, para se reintegrar à sociedade.

Diante dessa premissa de adequação estrutural, salienta-se que um dos primeiros desafios a serem superados, se refere à falta de efetivo/agentes educadores, lotados nas unidades de atendimento aos menores.

Outro ponto de debate se relaciona com a necessidade de se promover uma melhor organização espacial dos Cases, com a distribuição planejada estrategicamente para atender à demanda de todo o estado de Goiás, mantendo seu funcionamento com Unidades de Atendimento Socioeducativo que, de fato, permitam um efetivo desenvolvimento pessoal e social do adolescente infrator.

Apesar de se constatar como barreira, a dificuldade de se distribuir espacialmente as unidades já existentes, considera-se de expressiva importância a reorganização das mesmas, como forma de se garantir que os menores em desacordo com a lei, possam ser assistidos por suas famílias em tempo contínuo, assim como determina a legislação vigente, no que concerne a todo o processo socioeducativo relacionado.

Para atender a demanda e garantir os direitos constitucionais, seria necessário a instalação de pelo menos uma unidade de Centro de Atendimento em cada Microrregião do Estado, unidade esta que se adequaria com a demanda da região onde fosse instalada, proporcionando assim, a ligação direta dos vínculos afetivos familiares, condição essencial a ressocialização do menor. Utopia nossa pensar que o Estado tenha o interesse e dinheiro para implementação deste projeto,

o qual a meu ver resolveria de vez a problemática de vagas no Estado, dando assim uma resposta a sociedade.

Contudo, sabemos que o Estado não dispõe de recursos para implementação de tamanho projeto, mas que tem em desenvolvimento a perspectiva de brevemente instalar, pelo menos uma unidade em cada região pré-definida, conforme previsto e solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo elas: Região Metropolitana (com quatro unidades em Goiânia); Região do Entorno do Distrito Federal (com uma unidade em Luziânia); Região Nordeste (com uma unidade em Formosa); Região Centro (com duas unidades em Anápolis); Região Sul (com uma unidade em Itumbiara); Região Norte (com uma unidade em Porangatu); Região Sudoeste (sem unidade instalada, previsão de instalação na cidade/comarca de Rio Verde); Região Sudeste (sem unidade instalada, previsão de instalação na cidade/comarca de Caldas Novas); Região Oeste (sem unidade instalada, previsão de instalação na cidade/comarca de São Luiz dos Montes Belos) e Região Noroeste (sem unidade instalada, previsão de instalação na cidade/comarca de Itaberaí). Com a instalação das quatro unidades nas regiões onde não possuem Cases instalados, o governo irá resolver parcialmente a problemática das vagas em Goiás, pois sabemos que delinquência infanto-juvenil a cada dia que passa se torna cada vez mais frequente e demandando cada vez mais respostas do Judiciário.

Por fim, constata-se a essencialidade de se promover a garantia da atenção à família, da mesma forma que se deve propor ações estratégicas contra a criminalidade, com finalidade protetiva para toda a comunidade, em uma integração plena e participativa do processo socioeducativo, que é, com ênfase integral, indispensável à consecução dos objetivos da medida socioeducativa de internação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller. **Família: redes, laços e políticas públicas**. 3. ed. Instituto de Estudos Especiais - PUC/SP. São Paulo: Cortez, 2007.

ALENCAR, Mônica Maria Torres. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. *In: Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos – evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Lei n. 4.513, de 1 de dezembro de 1964 – Política Nacional do Bem-Estar do Menor**. Brasília/DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm). Acesso em: 18 abr.2017.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 – Código de Menores**. Brasília/DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 abr.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr.2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Brasília/DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 abr.2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. Programa Justiça ao Jovem. Publicado em 2012. Brasília/DF: CNJ, 2012.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014**. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2014-04/decreto-no.-8089-regulamento-do-gecria.pdf>. Acesso em: 25 jul.2017.

CÂMARA, Gilberto; MONTEIRO, Antônio Miguel Vieira; FUCKS, Suzana Druck; CARVALHO, Marília Sá. **Análise Espacial de Dados Geográficos**. Planaltina: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2004. 208 pp. Disponível em: <http://www.dpi.inpe.br/gilberto/livro/analise/cap1-intro.pdf>. Acesso em: 24 out.2017.



CÂMARA, Gilberto; BARBOSA, Cláudio; FREITAS, Ubirajara Moura. **Operações de Análise Geográfica**. Disponível em: [http://www.dpi.inpe.br/gilberto/tutoriais/gis\\_ambiente/3opera.pdf](http://www.dpi.inpe.br/gilberto/tutoriais/gis_ambiente/3opera.pdf). Acesso em: 25 out.2017.

CASTRO, Iná Elias. **Análise Geográfica e o Problema Epistemológico da Escala**. Publicado em 1992. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/aigeo/article/view/5932/4529>. Acesso em: 24 out.2017.

GOIÁS. Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (GECRIA). **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. Goiânia: Governo do Estado de Goiás / GECRIA, 2015.

GOIÁS. **Entrevista com Defensor Público do Estado de Goiás**. Realizada em 21 de setembro de 2017.

GOIÁS. **Entrevista com Ex Menor Infrator 'CGBS'**. Realizada em 30 de julho de 2017.

GOIÁS. **Entrevista com Juiz Substituto da Comarca de Niquelândia/GO**. Realizada em 25 de setembro de 2017.

GOIÁS. **Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO**. Realizada em 20 de setembro de 2017.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juruá, 1996.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. 9. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.

GOIÁS. GRUPO EXECUTIVO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (GECRIA). **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho. Goiás: Grupo Executivo de Apoio à Criança e ao Adolescente (GECRIA), 2015.

GOIÁS. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO. **Perfil competitivo das regiões de planejamento do Estado de Goiás**. Gerência de competitividade e cadeias produtivas. (SEGPLAN), 2010.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: medida socioeducativa é pena? 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. **Código de Menores Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINS, Vanessa. **Jovem Detido é Morto em Alojamento no Case de Luziânia, diz Delegado**: rapaz de 18 anos foi achado em alojamento com sinais de enforcamento - Segundo polícia, 2 adolescentes detidos, ambos de 17 anos, são suspeitos. Publicado em jul.2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/07/jovem-detido-e-morto-em-alojamento-no-case-de-luziania-diz-delegado.html>. Acesso em: 29 jul.2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos – a prática de ato infracional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

NERVIS, Deize Elaine; ARAÚJO, Manoel Victor Peres; NETO, Onofre P. Aurélio; SILVA, Renata A. Lopes. **As Crianças ‘De Rua’ em Goiânia: espacialização, angústias e esperanças**. ANAIS XVI, ENCONTRO NACIONAL DE GEÓGRAFOS, de 25 a 31 de julho de 2010. Disponível em: [www.agb.org.br/evento/download.php?idTrabalho=2790](http://www.agb.org.br/evento/download.php?idTrabalho=2790). Acesso em: 20 set.2017.

PAIXÃO, Brenner. **Geografia de Goiás**. Publicado em 2015. Disponível em: <http://slideplayer.com.br/slide/2891537/>. Acesso em: 01 ago.2017.

PEREIRA, Fernanda. **Por que Tantos Adolescentes Estão se Envolvendo na Criminalidade?** Publicado em mar/2011. Disponível em: <http://www.cruzeirodovale.com.br/geral/por-que-tantos-adolescentes-estao-se-envolvendo-na-criminalidade-/>. Acesso em: 25 out.2017.

PRADE, Pérciles; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. 9. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.

ROCHA, André Santos. **Algumas Considerações Sobre Espaço e Representação: Subsídios para uma Análise Geográfica**. I CONGRESSO BRASILEIRO DE ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO E X SEMINÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA DA UNESP. Rio Claro, de 05 a 07 de outubro de 2010.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2012.

SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (Orgs). **Política Social, Família e Juventude**: uma questão de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Regina Belga. **Movimentos Sociais Urbanos**. Coleção Paradidáticos – Série Poder. São Paulo: UNESP, 2008.

SICSÚ, João; CASTELAR, Armando (Orgs). **Sociedade e Economia**: estratégias de crescimento e desenvolvimento. Brasília: IPEA, 2009.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. **Vulnerabilidades e Fatores de Risco na Vida de Crianças e Adolescentes**. São Paulo, *Perspec* 2006; 20: 148-155.

SILVA, Sullyvan Garcia. **Jovens em Conflito Com a Lei**: os sentidos das atividades socioeducativas nas unidades privativas de liberdade em Goiânia. (Dissertação). Mestrado em Educação, Sociedade e Cultura. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), 2015.

SOUSA, Janaina Alves; SILVA, Jacqueline Aragão. **A Reincidência da Delinquência Juvenil Após a Aplicação das Medidas Socioeducativas do ECA**. ANAIS do V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão (FLF). Disponível em: [http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site\\_novo/anais/servico/pdfs/Artigos\\_completos/Dir/A\\_Reincidencia.pdf](http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_Reincidencia.pdf). Acesso em: 22 abr.2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2008.

## **ANEXOS**

Para melhor acompanhamento dos processos desenvolvidos no decorrer da pesquisa de campo, segue a transcrição das entrevistas realizadas com os 4 sujeitos de amostra, sendo eles: a) Ex Menor Infrator 'CGBS'; b) Defensor Público; c) Promotora de Justiça de Cromínia/GO; e d) Juiz Substituto da Infância e Juventude de Niquelândia/GO.

### **ANEXO A: Entrevista com um Ex Menor Infrator 'CGBS'**

Entrevista realizada presencialmente, com a gravação do áudio, visando coletar informações ara do histórico do ex menor infrator, em sua trajetória de internações em diversos centros de acolhimento do estado de Goiás.

Data da entrevista: 21 DE SETEMBRO DE 2017

Nome: 'CGBS'

Local de trabalho:

Tempo total de internação:

### **QUESTÕES DE ABORDAGEM**

**1. Existe adequação entre a estrutura existente para abrigar os menores infratores no estado de Goiás, em relação à demanda verificada na região?**

---

---

---

**2. Dadas as condições vivenciadas nas Unidades de internação das Cases instaladas em Goiás, é possível considerar que os direitos constitucionais, essencialmente vinculados às garantias fundamentais da criança e do adolescente, estão sendo resguardados?**

---

---

---

**3. Que tipo de estratégia poderia ser criada e implementada pelo governo local, com vistas a adequar a estrutura das Cases e se estabelecer condições viáveis para determinar a proteção integral ao menor infrator?**

---

---

---

**4. Os órgãos competentes estão atentos à necessidade de readequação da distribuição geográfica das Cases que atendem aos menores infratores em Goiás? Há algum projeto em andamento, alguma política pública específica, que vise proporcionar melhorias nesse sentido?**

---

---

---

**5. As Cases existentes nas mesorregiões e microrregiões do Estado suprem às demandas locais ou dificultam a alocação dos menores internos, fazendo com que sejam alocados em regiões adversas daquela em que o ato infracional foi praticado?**

---

---

---

**6. Os responsáveis pelas políticas públicas de segurança, essencialmente destinadas à distribuição das Cases para atendimento aos menores infratores, se preocupam com a necessidade de criação e implementação de planejamento estratégico pautado na disposição geográfica das Unidades dentro do Estado?**

---

---

---

**7. Em sua vivência prática, é possível observar as dificuldades enfrentadas pelas famílias dos menores internos, no que concerne à questão geográfica da Case onde o menor é alocado, em relação ao local do ato infracional, assim como ao local de moradia dos familiares e responsáveis que os acompanha?**

---

---

---

**8. Seria possível dizer que há um descaso por parte das autoridades competentes, quanto à importância de se planejar uma melhor distribuição geográfica das Cases instaladas no Estado de Goiás?**

---

---

---

**9. Ainda em uma análise focada na distribuição geográfica das Unidades de internação de menores infratores no Estado, o que pode dizer a respeito do caso do Centro de Atendimento SINASE?**

**10. Dada a atual condição visualizada em Goiás, no que tange à distribuição geográfica das Cases e da definição dos ambientes em que cada menor será alocado, é possível dizer que existe um divórcio entre a realidade local e a legislação protetora dos menores infratores?**

---

## **ANEXO B: Entrevista com Defensor Público**

Data da entrevista: 21 DE SETEMBRO DE 2017

Nome: TIAGO GREGÓRIO FERNANDES

Local de trabalho: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Cargo ou função que ocupa: DEFENSOR PÚBLICO

Tempo de atuação no mesmo cargo ou função: 2 ANOS E 8 MESES.

### **QUESTÕES DE ABORDAGEM**

#### **1. Existe adequação entre a estrutura existente para abrigar os menores infratores no estado de Goiás, em relação à demanda verificada na região?**

Em princípio não, considerando que inúmeras requisições de vaga de internação para adolescentes feitas pelo Juízos da Infância e Juventude no Estado não são atendidas, demanda criada pelo Judiciário. Por outro lado, do ponto de vista desta Defensoria Pública, verifica-se que também são inúmeros casos em que a medida de internação/internação provisória imposta ultrapassa as possibilidades legais (são recorrentes as situações, por exemplo, em que o ato infracional imputado não fora praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa, a reiteração de antecedentes ou o descumprimento de outras medidas impostas não estão devidamente denostrados), evidenciado, na nossa perspectiva, uma falha de atendimento na rede de atendimento, nos respectivos Municípios e Comarcas.

#### **2. Dadas as condições vivenciadas nas Unidades de internação das Cases instaladas em Goiás, é possível considerar que os direitos constitucionais, essencialmente vinculados às garantias fundamentais da criança e do adolescente, estão sendo resguardados?**

Não, absolutamente. Durante recente visita de fiscalização empreendida em 07/07/2017, no CASE Goiânia – GO, por exemplo, são evidentes condições sub-humanas, caracterizados inclusive de tortura:

- Alimentação: Como de costume, uma reclamação unânime dentre os adolescentes internados. Reclamações de comida sem gosto, cardápio repetitivo, comida mal preparada, comida estragada. Como a própria equipe pôde constatar durante a visita, a alimentação oferecida tinha um aspecto horrível, e, inclusive, foi verificado cabelo na comida de um dos internos.
- Água: Muitas reclamações foram ouvidas sobre a escassez de fornecimento de água potável aos adolescentes, que apenas receberiam água por ocasião das refeições, e sobre a ausência de água aquecida no chuveiro.
- Celas: muitas

reclamações: Sujeira, umidade, infiltrações, presença de insetos como mosquitos, baratas e percevejos, além do isolamento estrutural que impede acesso aos educadores.

- Visitas: A grande reclamação é sobre o tempo de visitação, que se estende até apenas 30 (trinta) minutos. Outra reclamação com relação à visitação na unidade é em relação à burocracia imposta aos familiares para a entrega de qualquer produto para os adolescentes – sempre com regras que limitam a ajuda externa, como quantidade máxima de alimento e demais materiais, além do desaparecimento de produtos entregues pelos visitantes, que não estariam sendo repassados aos adolescentes. Ainda foram apresentadas reclamações ao método humilhante de revista dos visitantes, o qual, por ser demorado, faz com que reste pouco tempo para a visitação dos adolescentes.
- Camas e colchões: A situação dos colchões é absolutamente terrível, pois encontram-se em um estado putrefato. Finos pedaços de espuma daquilo que possivelmente algum dia foi um colchão são usados para a maioria dormir, além de lençóis destorcidos e cobertores muito finos. Válido ressaltar que a unidade está sem lavanderia e, por isso, os cobertores e roupas estão sendo lavados pelos próprios adolescentes.
- Banho de sol: os internos reclamaram que o banho de sol dura apenas alguns minutos (de 10 a 30 minutos).
- Assistência médica: Outra fonte de inúmeras reclamações é a deficiência no atendimento médico, incluindo a demora em serem atendidos e a falta de medicamentos, além da falta de atendimento psicológico.
- Kit higiênico: o kit higiênico não é fornecido com regularidade o que torna o cumprimento da pena quase um martírio. A escassez destes materiais traz outro problema: gastos da família que trazem os materiais de banho para os adolescentes, o que por si já é um absurdo.
- Segurança: Os adolescentes reclamaram do rigor e excesso das penalizações impostas por policiais militares e do uso de mecanismos de opressão como cassetete, taser, entre outros mecanismos de agressão física.
- Atividade de lazer e cursos: Todos, sem exceção, reclamaram da completa falta de atividades no centro de internação, sendo que, até mesmo o futebol, que antes ocorria com regularidade, fora interrompido.
- Plano Individual de Atendimento: Todos os adolescentes reclamaram da ausência de informação sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento bem como das datas e resultados das audiências de reavaliação.

### **3. Que tipo de estratégia poderia ser criada e implementada pelo governo local, com vistas a adequar a estrutura das Cases e se estabelecer condições viáveis para determinar a proteção integral ao menor infrator?**

Dentre inúmeras, criação de ouvidorias externas no âmbito do GECRIA, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de comissões mistas de gestão de conflitos, compostas, inclusive, por representantes dos adolescentes e servidores, ou de outro órgão ou mecanismos similares que permitam tanto a formulação de queixas e reclamações dos (as) adolescentes, servidores e demais usuários do sistema socioeducativo, como propiciem a gestão pacífica dos conflitos, na forma da Regra 38, das Regras de Mandela e dos artigos 24, 25, 75, 76 e 77 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, artigo 124, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 15, IV da Lei Sinase1; 1 ITEM 24. No momento do ingresso, todos os jovens deverão receber uma

cópia do regulamento que rege o centro de detenção e uma descrição completa de seus direitos e obrigações num idioma que possam compreender, junto à direção das autoridades competentes perante as quais podem formular queixas, assim como dos organismos e organizações públicos ou privados que prestem assistência jurídica. Para os jovens analfabetos ou que não possam compreender o idioma de forma escrita, a informação deve ser comunicada de maneira que possa ser completamente compreendida. ITEM 25. Todos os jovens deverão ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do centro, os objetivos e metodologia do tratamento utilizado, as exigências e procedimentos disciplinares, outros métodos utilizados para se obter informação e formular queixas, e qualquer outra questão que facilite a compreensão total de seus direitos e obrigações durante o internamento. ITEM 75. Todo jovem deverá ter a oportunidade de apresentar, a todo momento, petições ou queixas ao diretor do estabelecimento ou a seu representante autorizado. ITEM 76. Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta. ITEM 77. Deverá se tentar criar um escritório independente (ombudsman) encarregado de receber e pesquisar as queixas formuladas pelos jovens privados de sua liberdade e de ajudar na obtenção de soluções equitativas. Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; Art.15.São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2o do art. 49 desta Lei;

**4. Os órgãos competentes estão atentos à necessidade de readequação da distribuição geográfica das Cases que atendem aos menores infratores em Goiás? Há algum projeto em andamento, alguma política pública específica, que vise proporcionar melhorias nesse sentido?**

Sabemos que o tema é constantemente debatido junto ao GECRIA, mas desconhecemos a existência de alguma política pública específica.

**5. As Cases existentes nas mesorregiões e microrregiões do Estado suprem às demandas locais ou dificultam a alocação dos menores internos, fazendo com que sejam alocados em regiões adversas daquela em que o ato infracional foi praticado?**

Acreditamos que as 10 (dez) regiões do Estado (em que pese algumas unidades ainda em fase de construção), nos termos do Decreto Estadual 8.089/2014 e do Provimento nº 12/11 (Corregedoria Geral da Justiça de Goiás), que oferecem unidades para cumprimento da medida de internação possam atender, sim, a alocação das demandas locais, porém, nota-se a falta de articulação entre a rede de atendimento dos Municípios e o respectivo Programa de Medida de internação, a fim de se permitir, por exemplo, que a assistência familiar ao adolescente ocorra de forma mais frequente (inúmeros casos em que adolescentes não recebem assistência familiar por condições precárias de suas famílias, que não têm condições financeiras, por exemplo, para o deslocamento). Ademais, a falta de assistência familiar, em inúmeras vezes, é argumento utilizado pela autoridade judiciária para manter a medida de internação para além do prazo de 6 (seis) meses.



**6. Os responsáveis pelas políticas públicas de segurança, essencialmente destinadas à distribuição das Cases para atendimento aos menores infratores, se preocupam com a necessidade de criação e implementação de planejamento estratégico pautado na disposição geográfica das Unidades dentro do Estado?**

Em princípio sim, tal constando do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

**7. Em sua vivência prática, é possível observar as dificuldades enfrentadas pelas famílias dos menores internos, no que concerne à questão geográfica da Case onde o menor é alocado, em relação ao local do ato infracional, assim como ao local de moradia dos familiares e responsáveis que os acompanha?**

Sim, tal é recorrente. Reiteramos quanto à falta de articulação entre os Programas de medida em meio Fechado com a rede de atendimento dos respectivos Municípios em que a família do adolescente reside, a fim de se permitir, por exemplo, que a assistência familiar ao adolescente ocorra de forma mais frequente (inúmeros casos em que adolescentes não recebem assistência familiar por condições precárias de suas famílias, que não têm condições financeiras, por exemplo, para o deslocamento). Nota-se ser recorrente a aplicação da medida disciplinar de “transferência” ao adolescente, quando é compulsoriamente transferido de unidade (ao argumento, às vezes, de se promover sua proteção), porém, sem que se dê o devido suporte a que sua família mantenha a assistência. Ademais, a falta de assistência familiar, em inúmeras vezes, é argumento utilizado pela autoridade judiciária para manter a medida de internação para além do prazo de 6 (seis) meses, promovendo a superlotação, impedindo o rodízio de vagas.

**8. Seria possível dizer que há um descaso por parte das autoridades competentes, quanto à importância de se planejar uma melhor distribuição geográfica das Cases instaladas no Estado de Goiás?**

Entendemos que há um descaso com todo o Sistema Socioeducativo, sendo que a prioridade constitucional imposta à tal política não é observada. Apesar de notarmos esforços tremendos parte de técnicos e servidores do GECRIA, sabemos que os investimentos são rasos, impedindo uma articulação da rede de atendimento estadual com a municipal, o que é absolutamente essencial, e se sobrepõe à questão da melhor ou pior distribuição geográfica dos CASE’s.

**9. Ainda em uma análise focada na distribuição geográfica das Unidades de internação de menores infratores no Estado, o que pode dizer a respeito do caso do Centro de Atendimento SINASE?**

O Núcleo de Atendimento Integrado – NAI está previsto no Artigo 88º, Inciso V, da Lei 8.069/90 e artigo 4º, inciso X, da Lei 12.594/2012. Conforme orientação do SINASE são diretrizes da política de atendimento: Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial exclusivamente de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. É sem dúvida a positivação da cultura de uma política de atendimento que deve se comunicar e articular em rede. Neste ponto, entretanto, nota-se que apesar de o Plano Estadual Socioeducativo o preveja como ideal, demanda-se que também o Sistema de Justiça, com seus atos independentes, também encampe essa diretriz. Daí que, muitas vezes, esbarra-se nas “ vaidades jurídicas ” que cada um desses atores independentes, possuem impedindo a concretização de tal política. E aqui culpa-se

uma cultura jurídica que também não elege prioridade da infância e juventude, de forma que sequer as faculdades de direitos possuem como matéria curricular obrigatória o Direito da Criança e Adolescente. Aponte-se como, exemplo, o fato de recentemente o Núcleo da infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de Goiás ter sido “expulso” do espaço anteriormente ocupado na sede do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

**10. Dada a atual condição visualizada em Goiás, no que tange à distribuição geográfica das Cases e da definição dos ambientes em que cada menor será alocado, é possível dizer que existe um divórcio entre a realidade local e a legislação protetora dos menores infratores?**

O divórcio é evidente. Em relatório de inspeção junto ao CASE de Goiânia – GO, por exemplo, constata-se à primeira vista. Trata-se de “(...) uma unidade socioeducativa extremamente peculiar. A unidade engloba a internação de adolescentes internados provisoriamente e em cumprimento de medida socioeducativa de internação definitiva, que se mesclam em “celas comuns” de dois ou mais adolescentes. Ainda, é subdivida em alas apenas para adolescentes do sexo masculino e, outras, do sexo apenas feminino. Porém, estruturalmente, fica evidente que a unidade não foi concebida para abrigar adolescentes que cumprem medida socioeducativa em regime de privação de liberdade, como será demonstrado ao longo do relatório. “A unidade não se adéqua legalmente às imposições de garantia de dignidade de adolescentes privados de liberdade descritas nos artigos 70-A, II e IV, 70-B, 71, 94, 94-A, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigos 16, 49, 60, da Lei 12.594/12 (Lei Sinase). É, funcionalmente, uma penitenciária, apesar de alojar internos em regime de socioeducação, incompatível, portanto, com esse tipo de estabelecimento. Por possuir tais características, o Centro Socioeducativo para Adolescentes – CASE caracteriza-se como um estabelecimento não só inadequado como também ilegal para a custódia de adolescentes privados de liberdade. Em verdade, todos acabam cumprindo verdadeira pena privativa de liberdade e os internos submetidos à medida “socioeducativa” de internação ficam trancados ao longo dos dias, saindo somente para o banho de sol, de apenas dez minutos diários”.

**ANEXO C: Entrevista com Promotora de Justiça de Cromínia/GO**

Data da entrevista: 20 DE SETEMBRO DE 2017

Nome: SANDRA RIBEIRO LEMOS

Local de trabalho: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CROMÍNIA/GO

Cargo ou função que ocupa: PROMOTORA DE JUSTIÇA

Tempo de atuação no mesmo cargo ou função: 7 (SETE) ANOS

**QUESTÕES DE ABORDAGEM**

**1. Existe adequação entre a estrutura existente para abrigar os menores infratores no estado de Goiás, em relação à demanda verificada na região?**

Não, não existe adequação entre a estrutura do Estado e a demanda de internação de adolescentes infratores, especialmente em relação às medidas de internação.

**2. Dadas as condições vivenciadas nas Unidades de internação das Cases instaladas em Goiás, é possível considerar que os direitos constitucionais, essencialmente vinculados às garantias fundamentais da criança e do adolescente, estão sendo resguardados?**

Não, não estão sendo resguardados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A estrutura existente é insuficiente e precária.

**3. Que tipo de estratégia poderia ser criada e implementada pelo governo local, com vistas a adequar a estrutura das Cases e se estabelecer condições viáveis para determinar a proteção integral ao menor infrator?**

Inicialmente, como medida de urgência, seria necessário promover uma melhora estrutural das Cases já existentes, a fim de garantir os direitos fundamentais mínimos dos adolescentes em conflito com a lei. Em um segundo momento, a construção de novos centros se mostra a alternativa mais eficaz para a solução do problema.

**4. Os órgãos competentes estão atentos à necessidade de readequação da distribuição geográfica das Cases que atendem aos menores infratores em Goiás? Há algum projeto em andamento, alguma política pública específica, que vise proporcionar melhorias nesse sentido?**

É de meu conhecimento que os Cases são regionais. Entretanto, não tenho condições de informar acerca da existência de política pública, a fim de incrementar a divisão geográfica já existente.

**5. As Cases existentes nas mesorregiões e microrregiões do Estado suprem às demandas locais ou dificultam a alocação dos menores internos, fazendo com que sejam alocados em regiões adversas daquela em que o ato infracional foi praticado?**

Como já dito anteriormente, as Cases são insuficientes para atender a necessidade de internação dos adolescentes em conflito com a lei. Desta feita, com frequência, ocorre a alocação em região diversa de onde foi praticado o ato infracional. Não raras vezes, o adolescente é internado em lugar distante de sua residência, inviabilizando assim a convivência com a família.

**6. Os responsáveis pelas políticas públicas de segurança, essencialmente destinadas à distribuição das Cases para atendimento aos menores infratores, se preocupam com a necessidade de criação e implementação de planejamento estratégico pautado na disposição geográfica das Unidades dentro do Estado?**

Em que pese tratar-se de questionamento de ordem essencialmente subjetiva, a distribuição das unidades das Cases, de forma a não atender a demanda, na minha opinião, pode significar um indicativo de que não existe a preocupação do Executivo em relação ao tema.

**7. Em sua vivência prática, é possível observar as dificuldades enfrentadas pelas famílias dos menores internos, no que concerne à questão geográfica da**

**Case onde o menor é alocado, em relação ao local do ato infracional, assim como ao local de moradia dos familiares e responsáveis que os acompanha?**

Sim, as dificuldades são claramente observadas. No aspecto logístico é que o problema sobressai com veemência, tanto em relação à convivência com os familiares como em relação a eventuais deslocamentos do menor que, por ventura se fizerem necessários.

**8. Seria possível dizer que há um descaso por parte das autoridades competentes, quanto à importância de se planejar uma melhor distribuição geográfica das Cases instaladas no Estado de Goiás?**

Na minha opinião, inexistente por parte do Executivo Goiano iniciativas no sentido de solucionar a questão do sistema socioeducativo com um todo. A questão da regionalização de forma ineficiente nada mais é que uma consequência dessa inércia.

**9. Ainda em uma análise focada na distribuição geográfica das Unidades de internação de menores infratores no Estado, o que pode dizer a respeito do caso do Centro de Atendimento SINASE?**

Infelizmente, não disponho de informação para esclarecer o questionamento.

**10. Dada a atual condição visualizada em Goiás, no que tange à distribuição geográfica das Cases e da definição dos ambientes em que cada menor será alocado, é possível dizer que existe um divórcio entre a realidade local e a legislação protetora dos menores infratores?**

A realidade do Estado de Goiás, de fato, contraria o Estatuto da criança e adolescente, uma vez que não resguarda os direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei quando do cumprimento da medida a ele imposta, bem como não possui caráter pedagógico, a fim de coibir a reincidência e proporcionar ressocialização.

#### **ANEXO D: Entrevista com Juiz Substituto da Infância e Juventude de Niquelândia/GO**

Data da entrevista: 25 DE SETEMBRO DE 2017

Nome: JESUS RODRIGUES CAMARGOS

Local de trabalho: NIQUELÂNDIA

Cargo ou função que ocupa: JUIZ SUBSTITUTO

Tempo de atuação no mesmo cargo ou função: UM ANO

#### **QUESTÕES DE ABORDAGEM**

**1. Existe adequação entre a estrutura existente para abrigar os menores infratores no estado de Goiás, em relação à demanda verificada na região?**

A estrutura é precária e a demanda é alta. Os centros de internação são regionais e insuficientes para atender toda a demanda. A regionalização dificulta o contato com a família e conseqüentemente a recuperação do menor. Ademais, não raro, a recuperação do menor passa por um apoio e reestruturação da própria família e, com os centros regionalizados as equipes não possuem condições de atender a família do adolescente infrator, o que acaba por tornar ineficaz a internação.

**2. Dadas as condições vivenciadas nas Unidades de internação das Cases instaladas em Goiás, é possível considerar que os direitos constitucionais, essencialmente vinculados às garantias fundamentais da criança e do adolescente, estão sendo resguardados?**

Não estão sendo resguardados, pois a recuperação é mínima em razão das condições oferecidas ao menor e à família.

**3. Que tipo de estratégia poderia ser criada e implementada pelo governo local, com vistas a adequar a estrutura das Cases e se estabelecer condições viáveis para determinar a proteção integral ao menor infrator?**

Criação de pequenos centros locais, com estrutura mínima de atendimento e apoio dos centros regionais para casos mais graves, com demanda de profissionais especialistas em determinadas áreas.

**4. Os órgãos competentes estão atentos à necessidade de readequação da distribuição geográfica das Cases que atendem aos menores infratores em Goiás? Há algum projeto em andamento, alguma política pública específica, que vise proporcionar melhorias nesse sentido?**

Os órgãos competentes pouco se importam com o problema. Fazem apenas o essencial e, às vezes, nem isso. São órgãos com forte ingerência política, pouca especialização e pouco orçamento.

**5. As Cases existentes nas mesorregiões e microrregiões do Estado suprem às demandas locais ou dificultam a alocação dos menores internos, fazendo com que sejam alocados em regiões adversas daquela em que o ato infracional foi praticado?**

Ao contrário, onde existem os centros de internação há uma maior facilidade, ainda que pequena, para a internação de adolescentes. Somente quando realmente não há vaga no centro da região é que ocorre deslocamento para outra mesorregião.

**6. Os responsáveis pelas políticas públicas de segurança, essencialmente destinadas à distribuição das Cases para atendimento aos menores infratores, se preocupam com a necessidade de criação e implementação de planejamento estratégico pautado na disposição geográfica das Unidades dentro do Estado?**

Como dito, não. São mal distribuídas e não conseguem suprir a demanda. Planejamento é algo que parece não existir.

**7. Em sua vivência prática, é possível observar as dificuldades enfrentadas pelas famílias dos menores internos, no que concerne à questão geográfica da Case onde o menor é alocado, em relação ao local do ato infracional, assim como ao local de moradia dos familiares e responsáveis que os acompanha?**

Como regra os menores infratores são oriundos de famílias desestruturadas e, na maioria esmagadora das vezes, famílias de baixa renda. Assim, quando há internação do adolescente, não raro é abandonado pela família durante a internação, quando ela ocorre em cidade diversa da residência da família.

**8. Seria possível dizer que há um descaso por parte das autoridades competentes, quanto à importância de se planejar uma melhor distribuição geográfica das Cases instaladas no estado de Goiás?**

Com toda certeza!

**9. Ainda em uma análise focada na distribuição geográfica das Unidades de internação de menores infratores no Estado, o que pode dizer a respeito do caso do Centro de Atendimento SINASE?**

Ainda não implementado por completo.

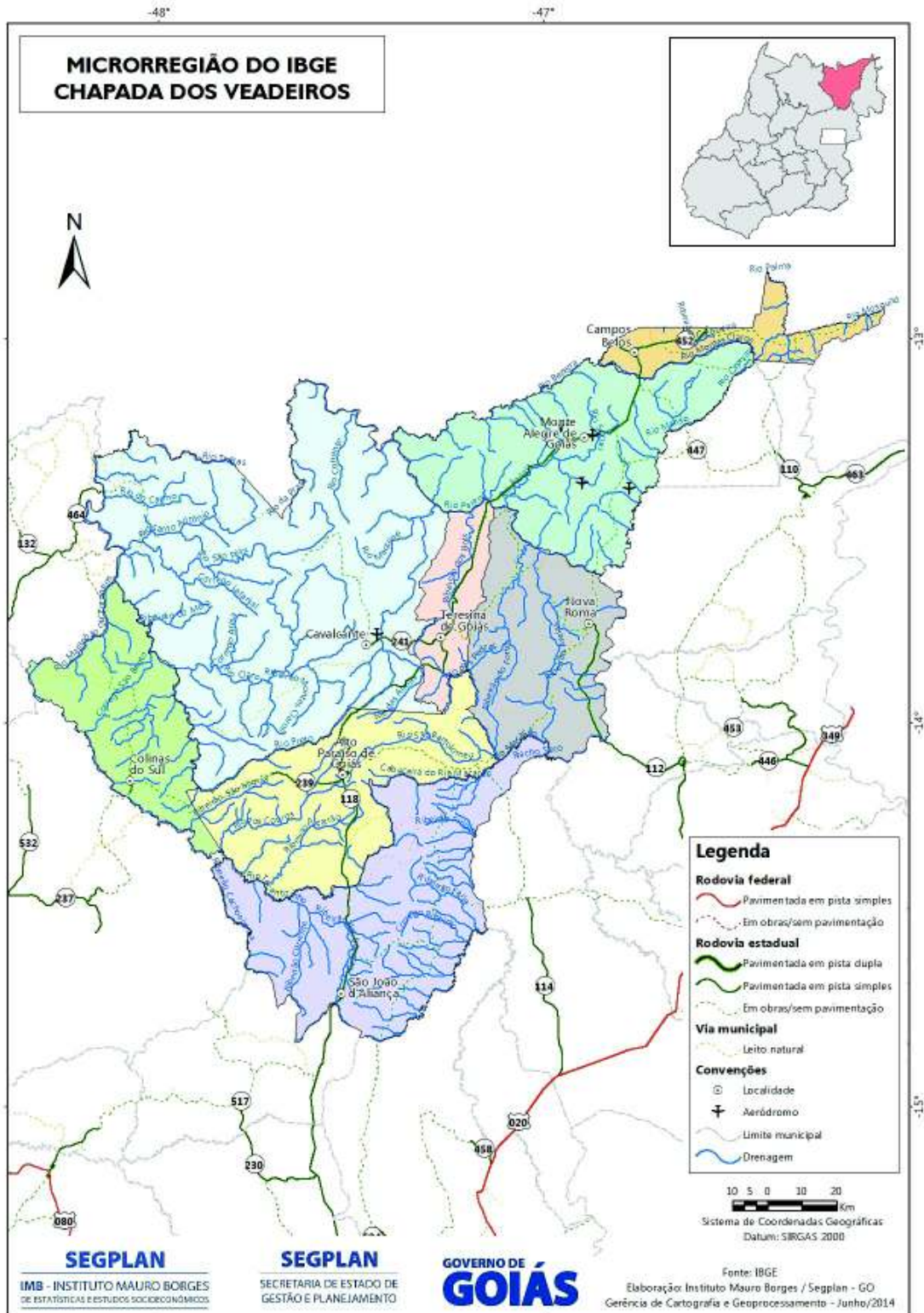
**10. Dada a atual condição visualizada em Goiás, no que tange à distribuição geográfica das Cases e da definição dos ambientes em que cada menor será alocado, é possível dizer que existe um divórcio entre a realidade local e a legislação protetora dos menores infratores?**

Divórcio total. Na prática os centros de internações funcionam mais como presídios que como centros de recuperação propriamente. Isso ocorre em razão da falta de profissionais qualificados, da impossibilidade de atender a demanda pelos poucos profissionais existentes e também em razão do já mencionado problema de não atenção às famílias dos menores infratores. O trabalho de prevenção nas escolas e junto à família é de fundamental importância para a prevenção de infrações por menores, e não há trabalho do poder público preventivo. E, como dito, o repressivo não funciona. Assim, a criminalidade aumenta em todas as regiões do País e começa na adolescência.

# APÊNDICES

## APÊNDICE A: Mapas das Microrregiões de Goiás

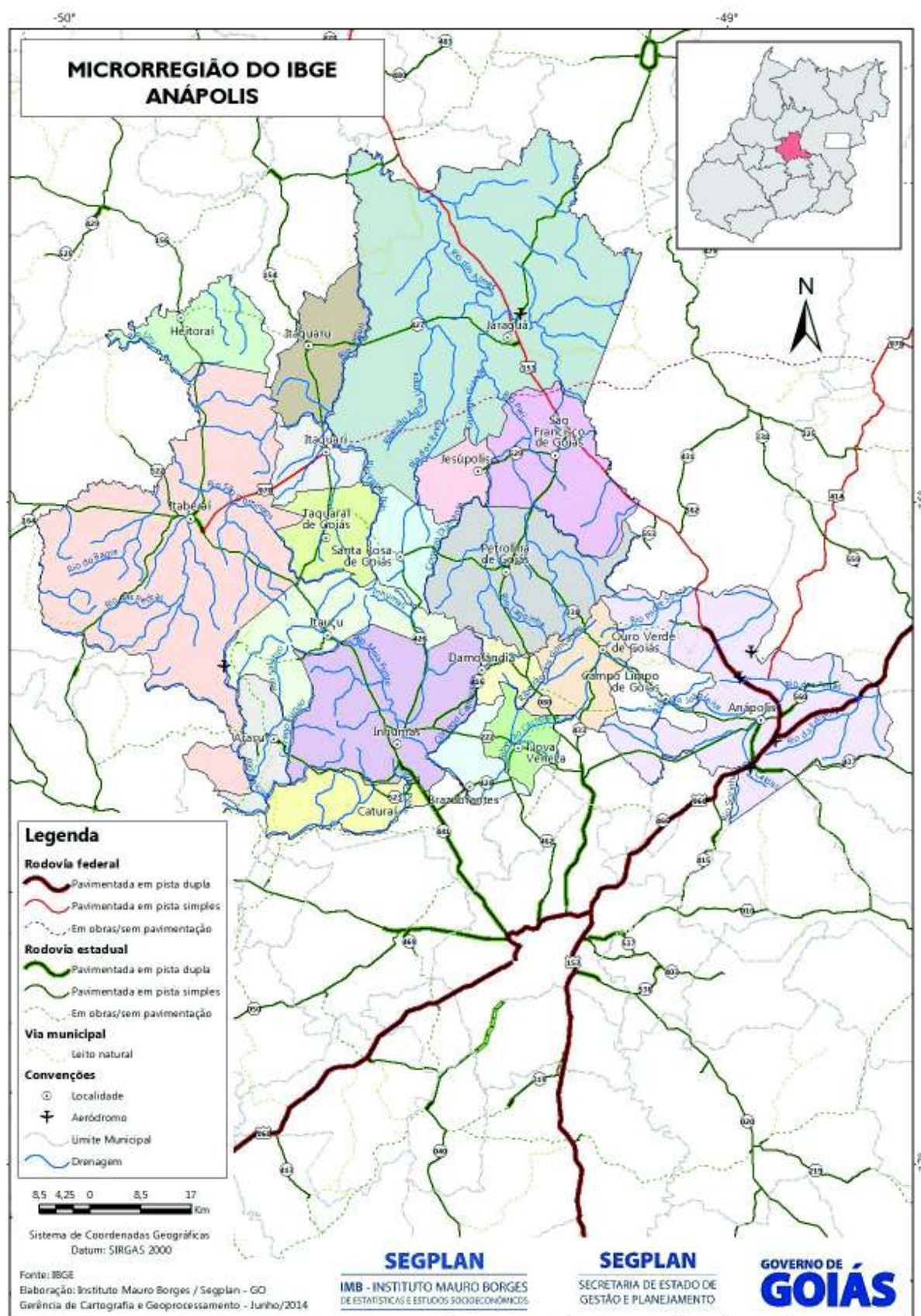
Figura 6: Chapada dos Veadeiros



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



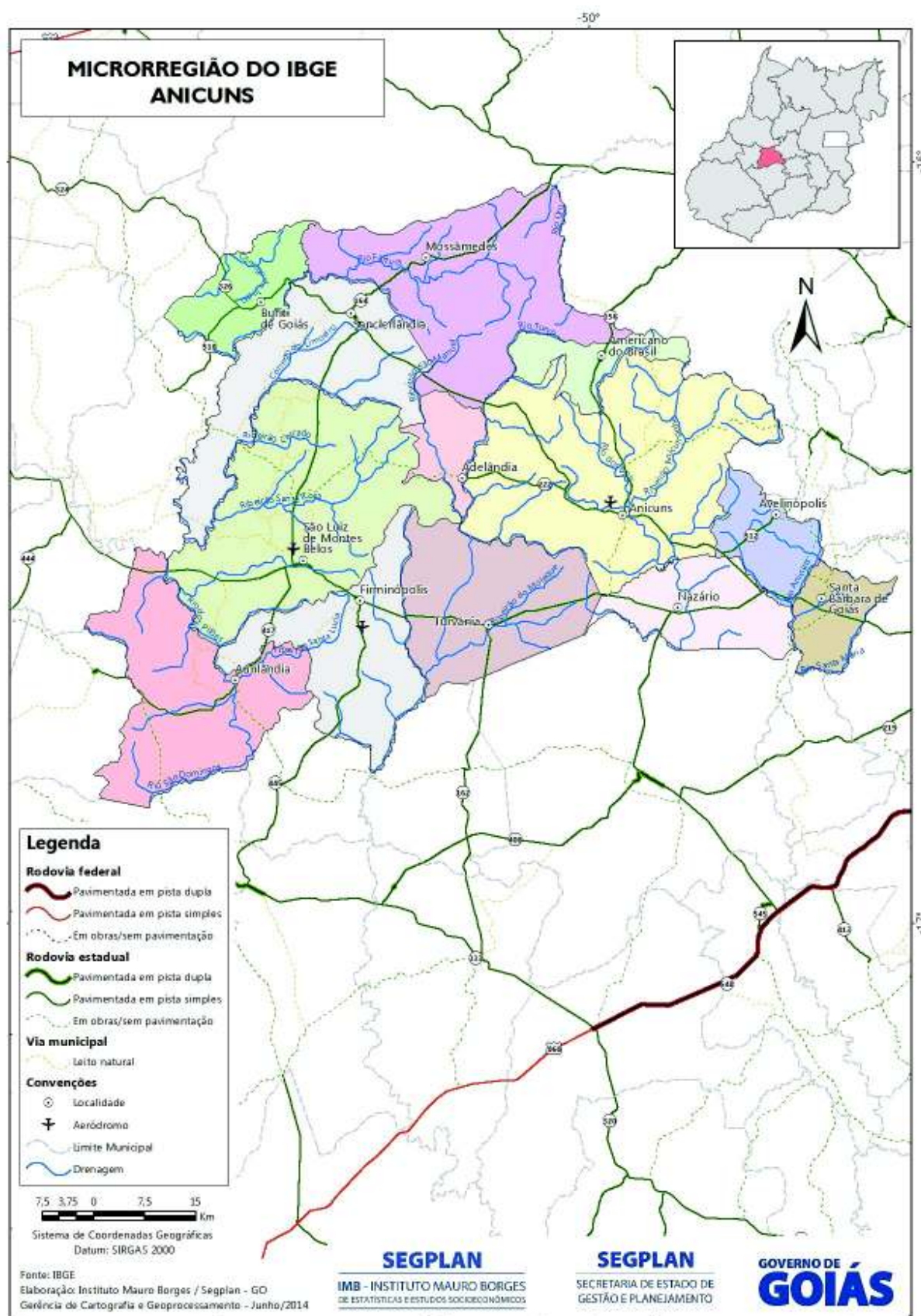
Figura 7: Anápolis



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

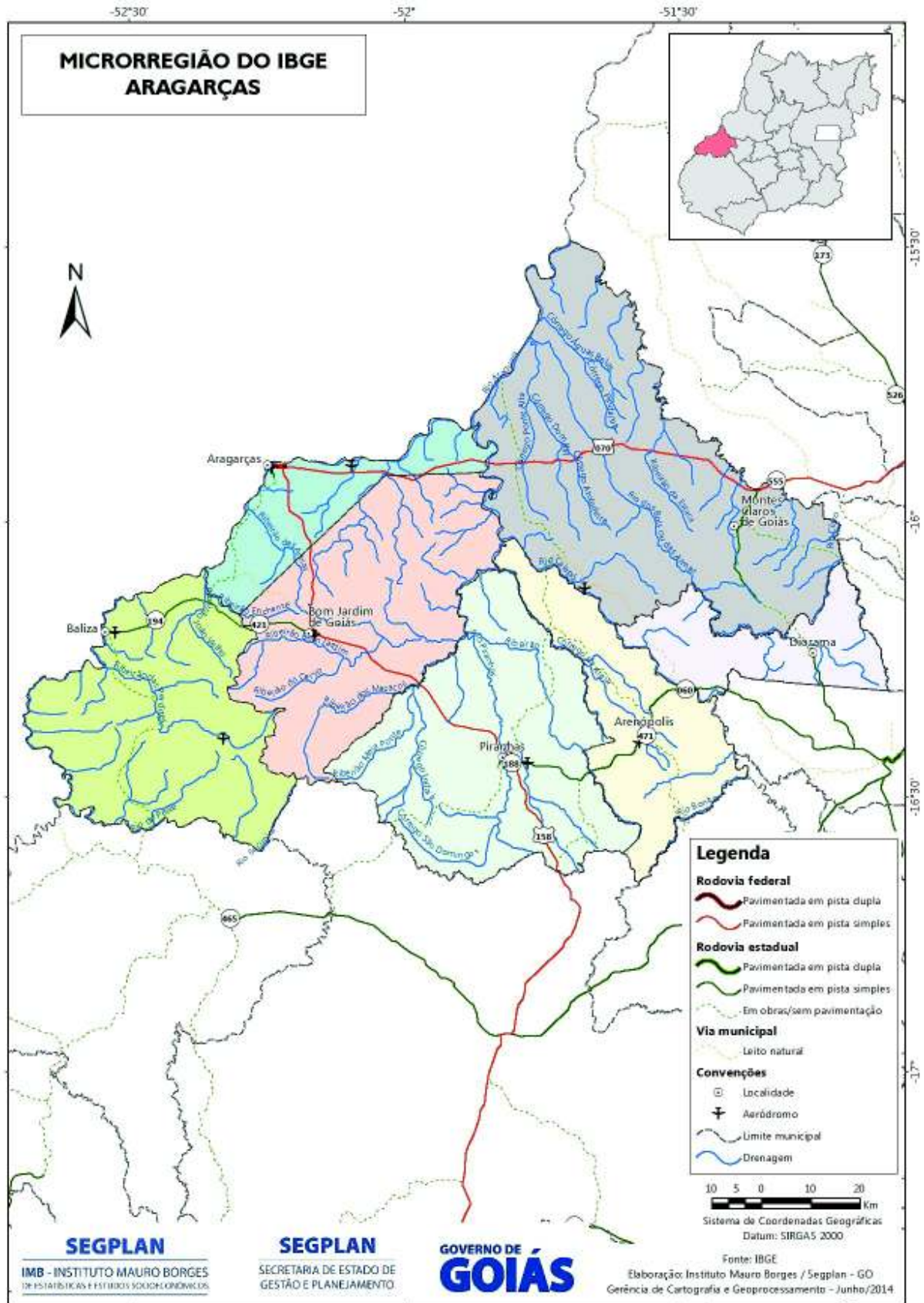


Figura 8: Anicuns



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

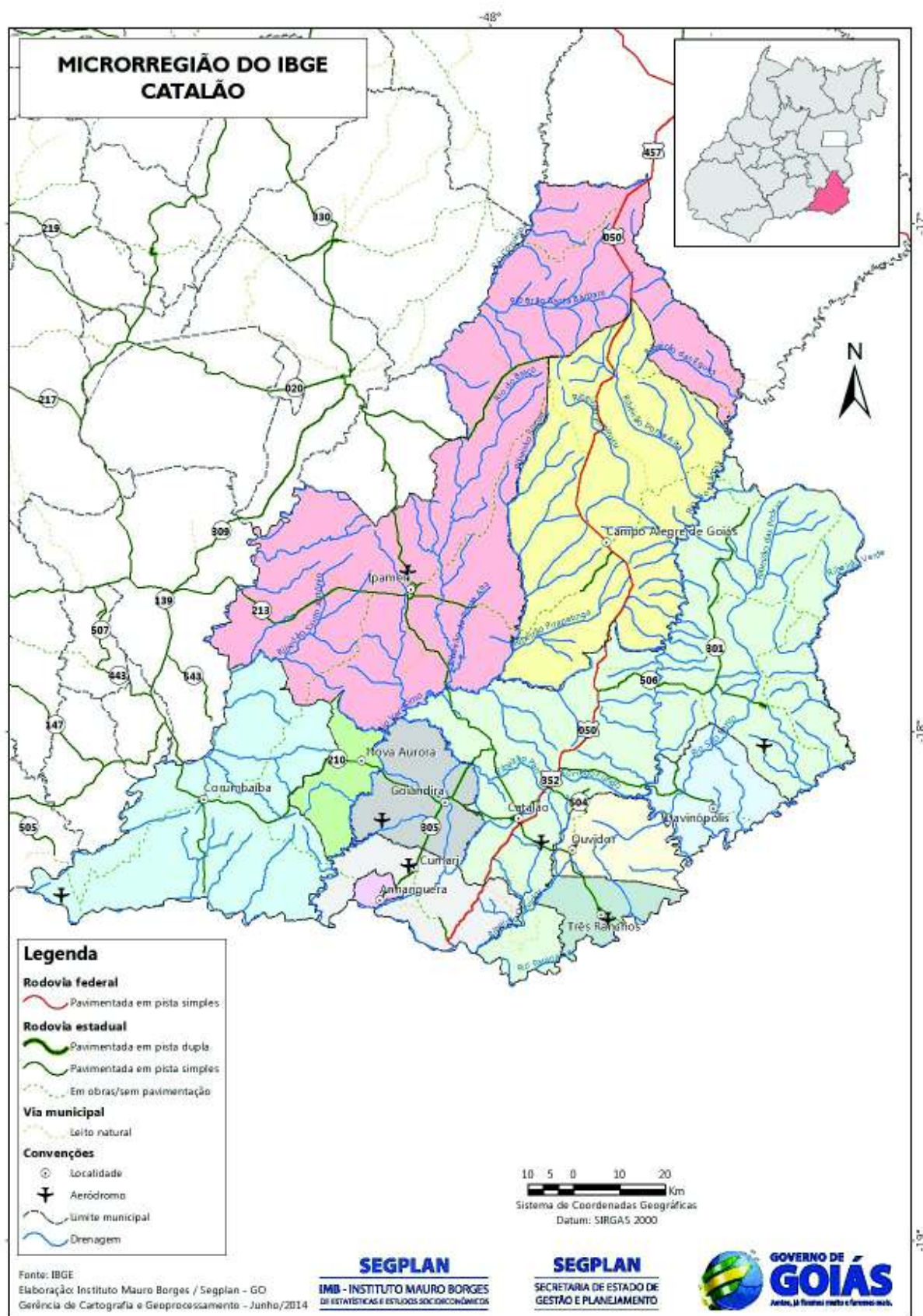
Figura 9: Aragarças



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

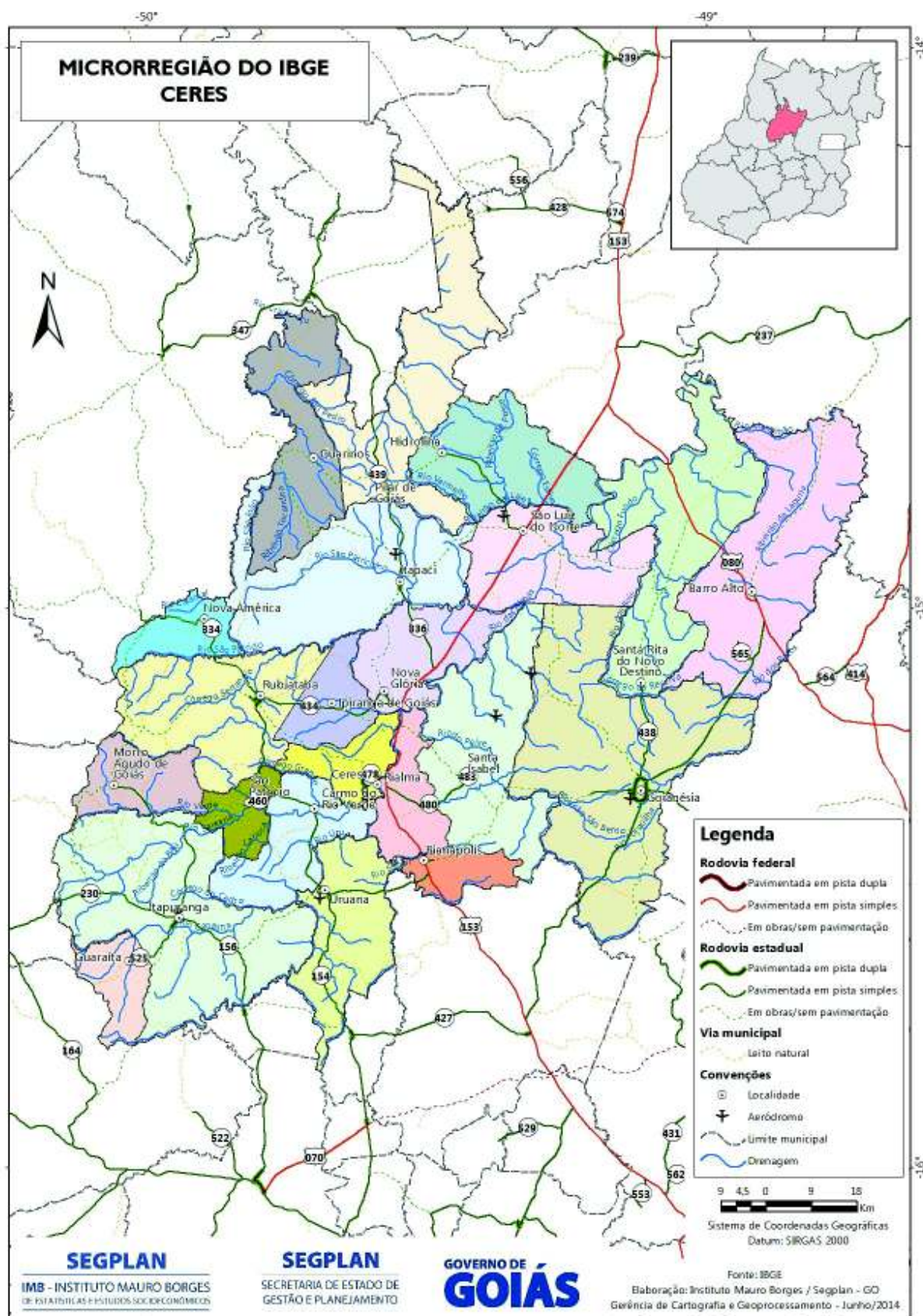


Figura 10: Catalão



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

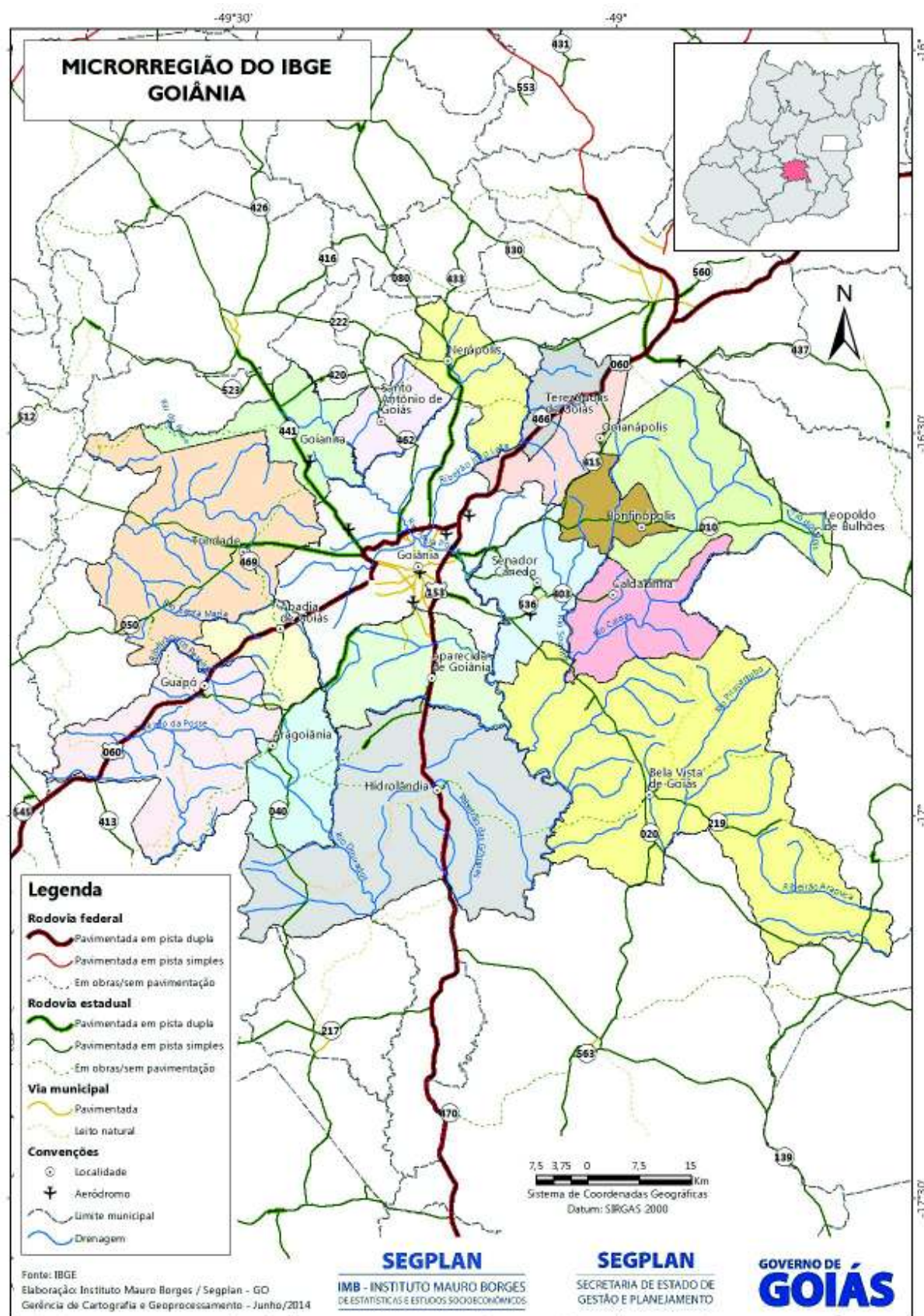
Figura 11: Ceres



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



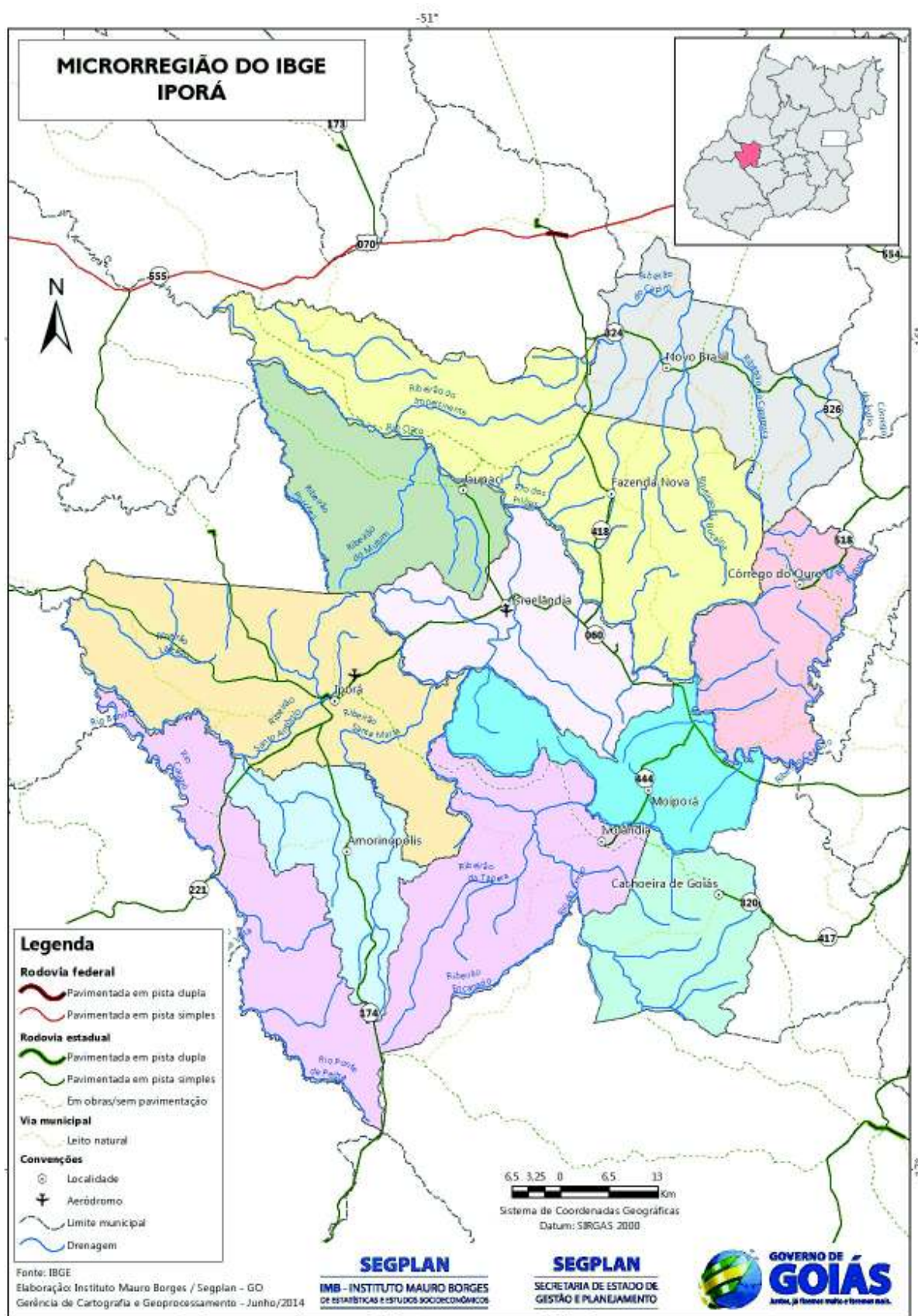
Figura 12: Goiânia



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

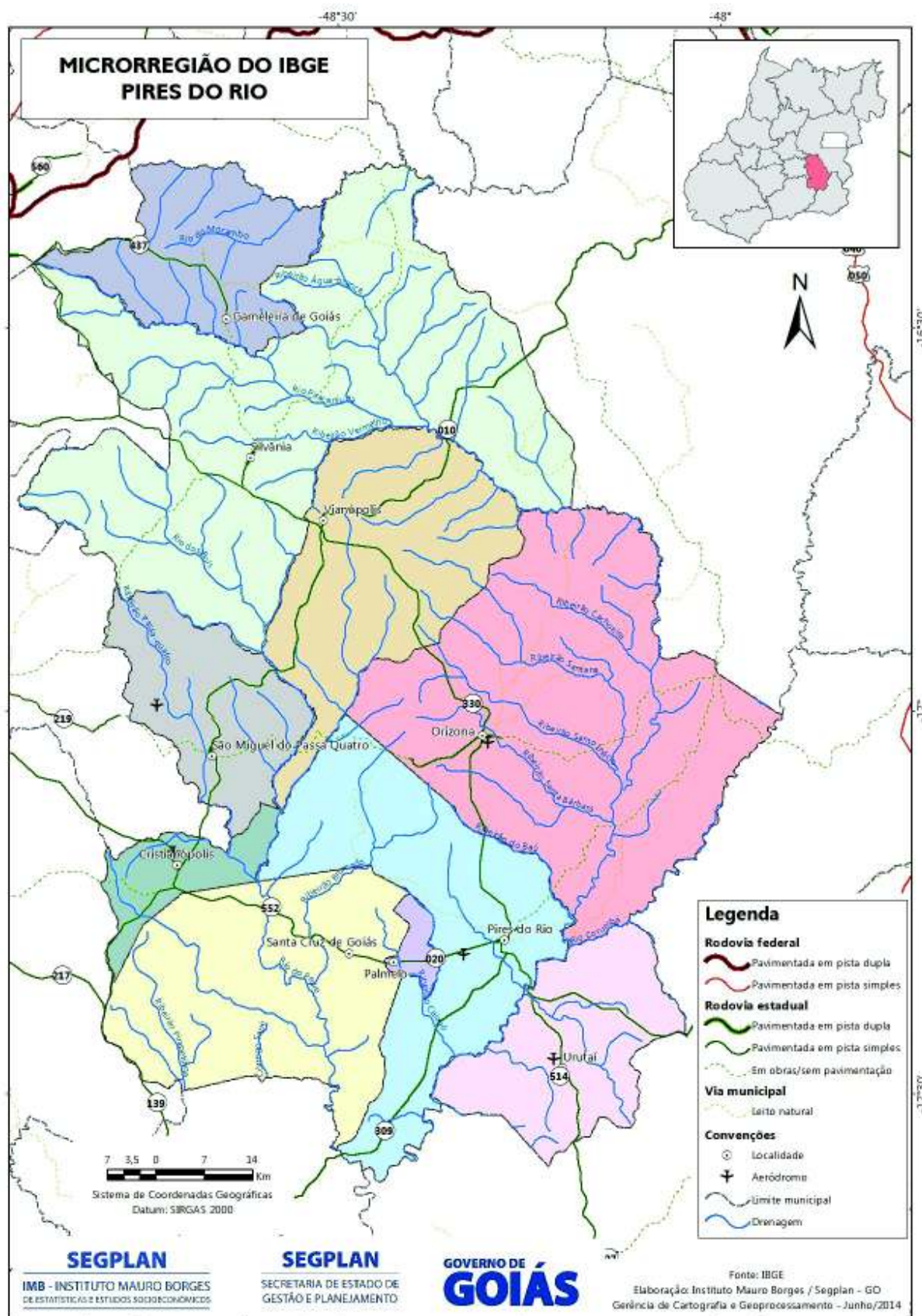


Figura 13: Iporá



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

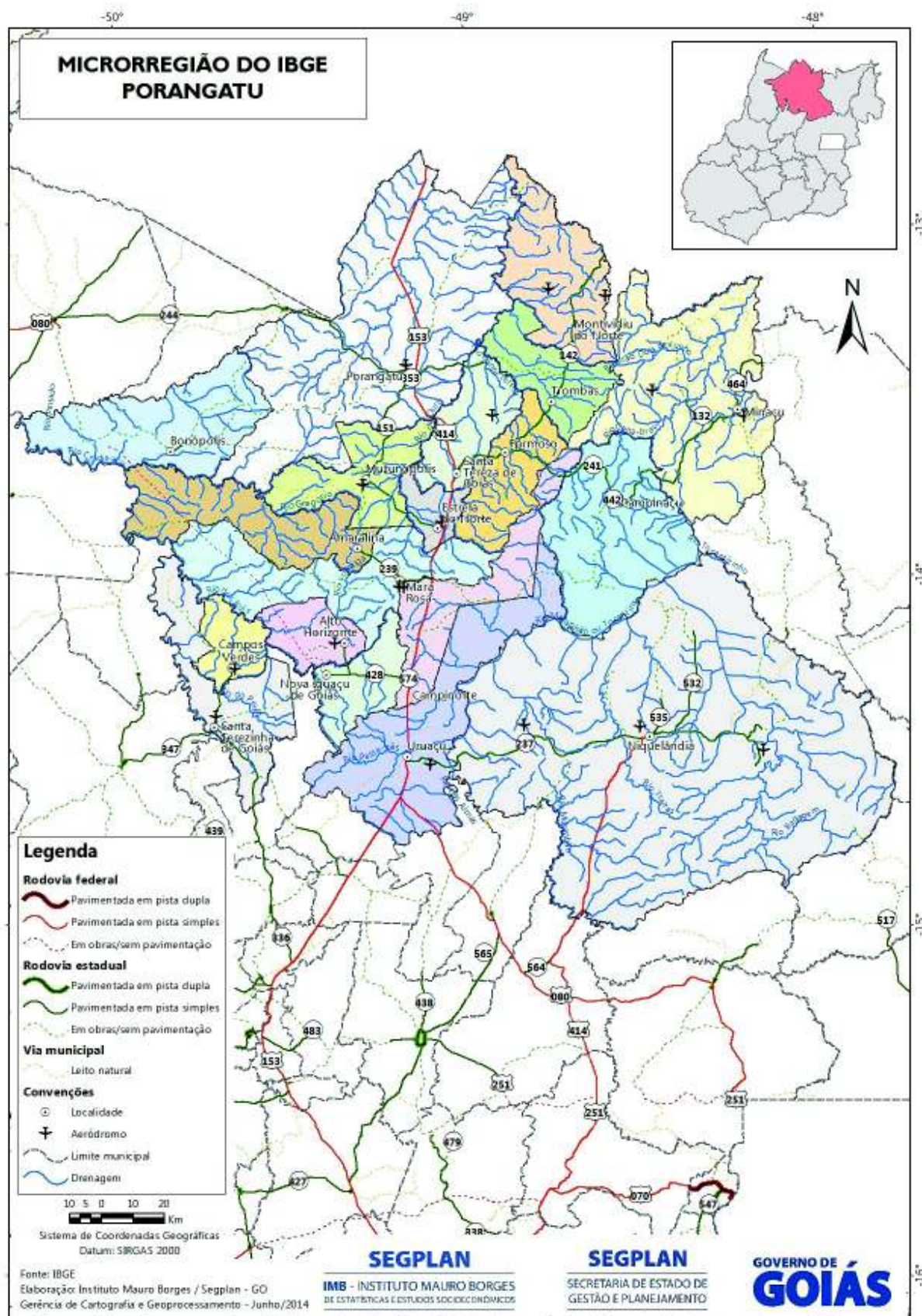
Figura 14: Pires do Rio



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



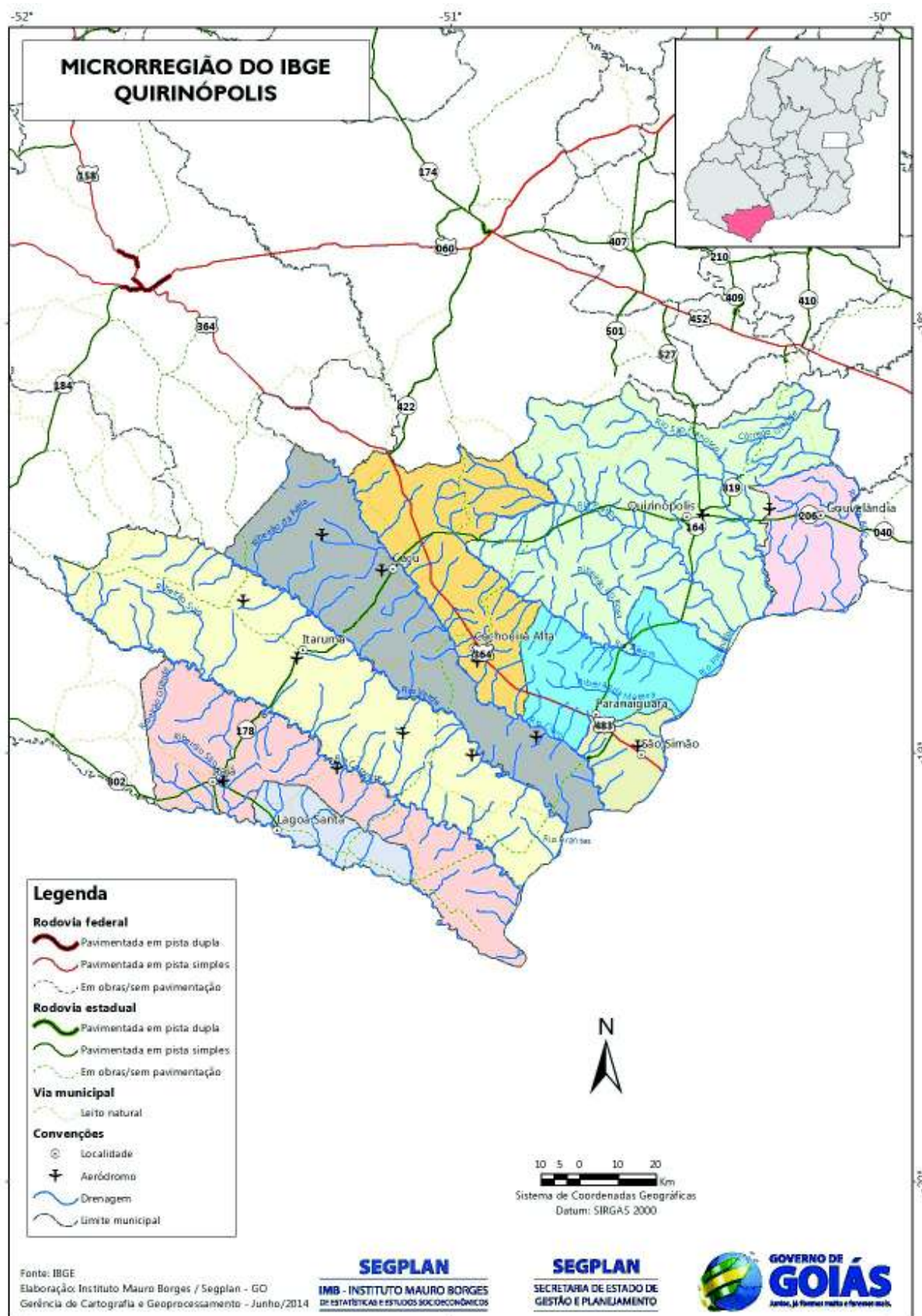
Figura 15: Porangatu



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

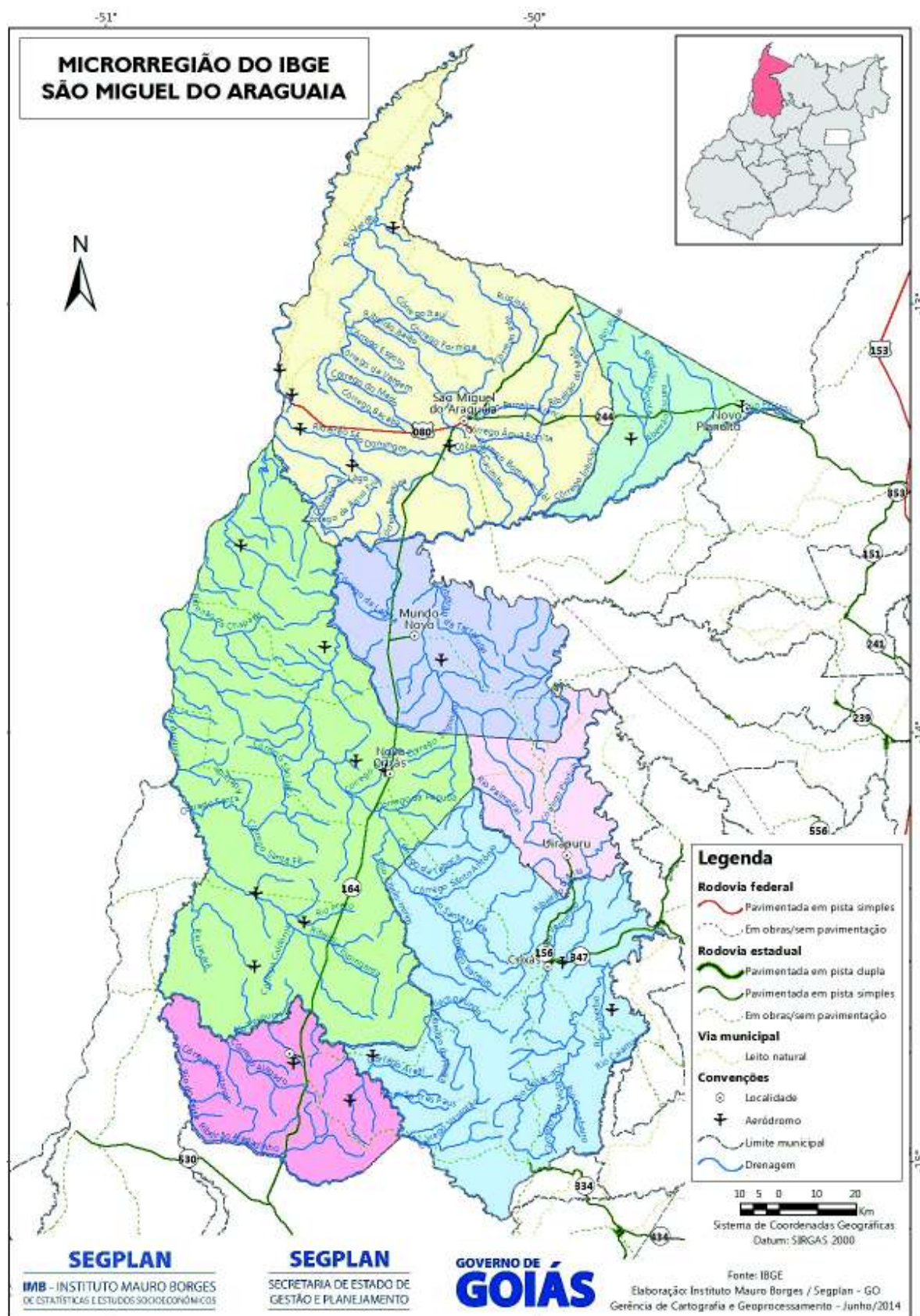


Figura 16: Quirinópolis



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).

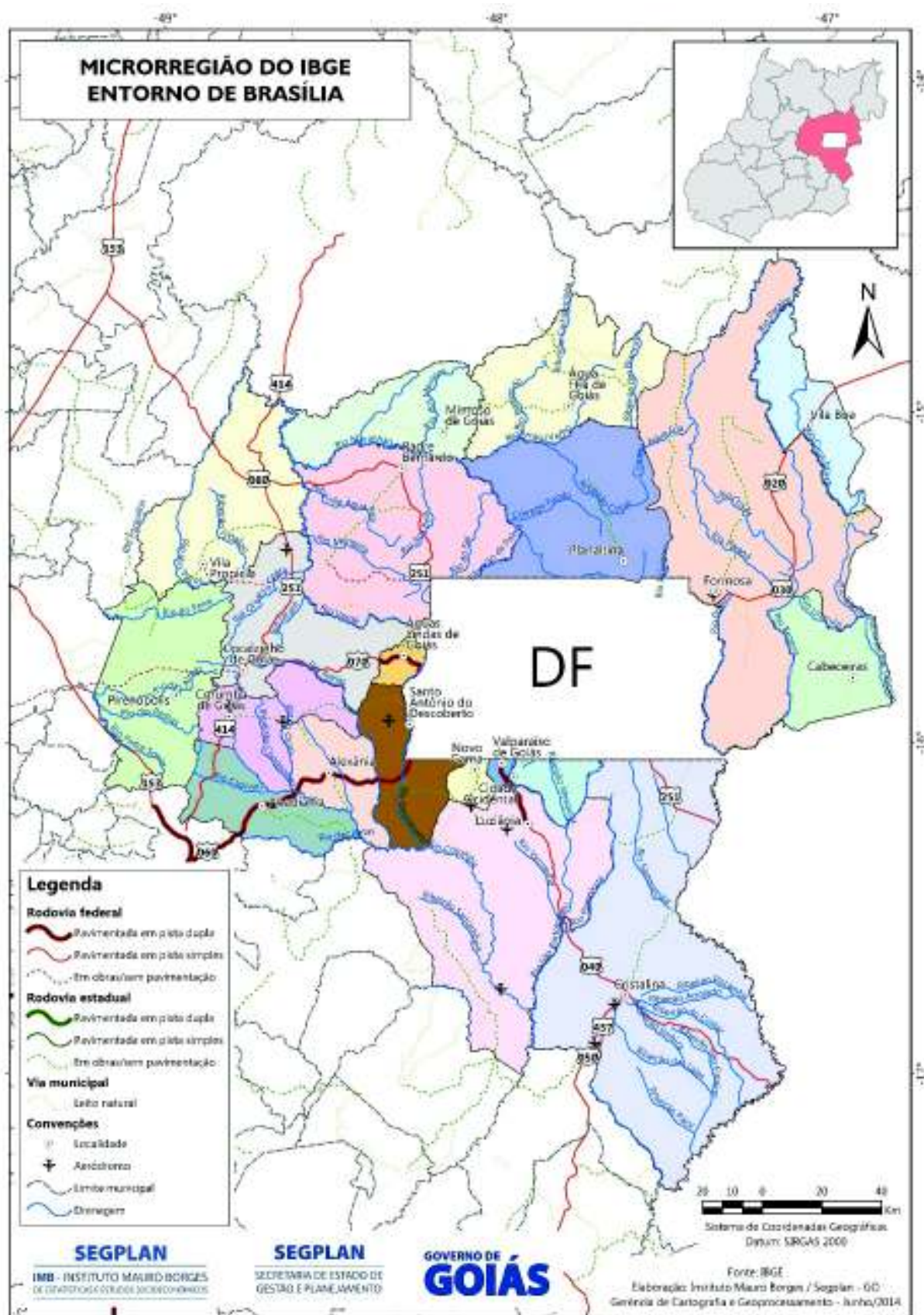
Figura 17: São Miguel do Araguaia



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



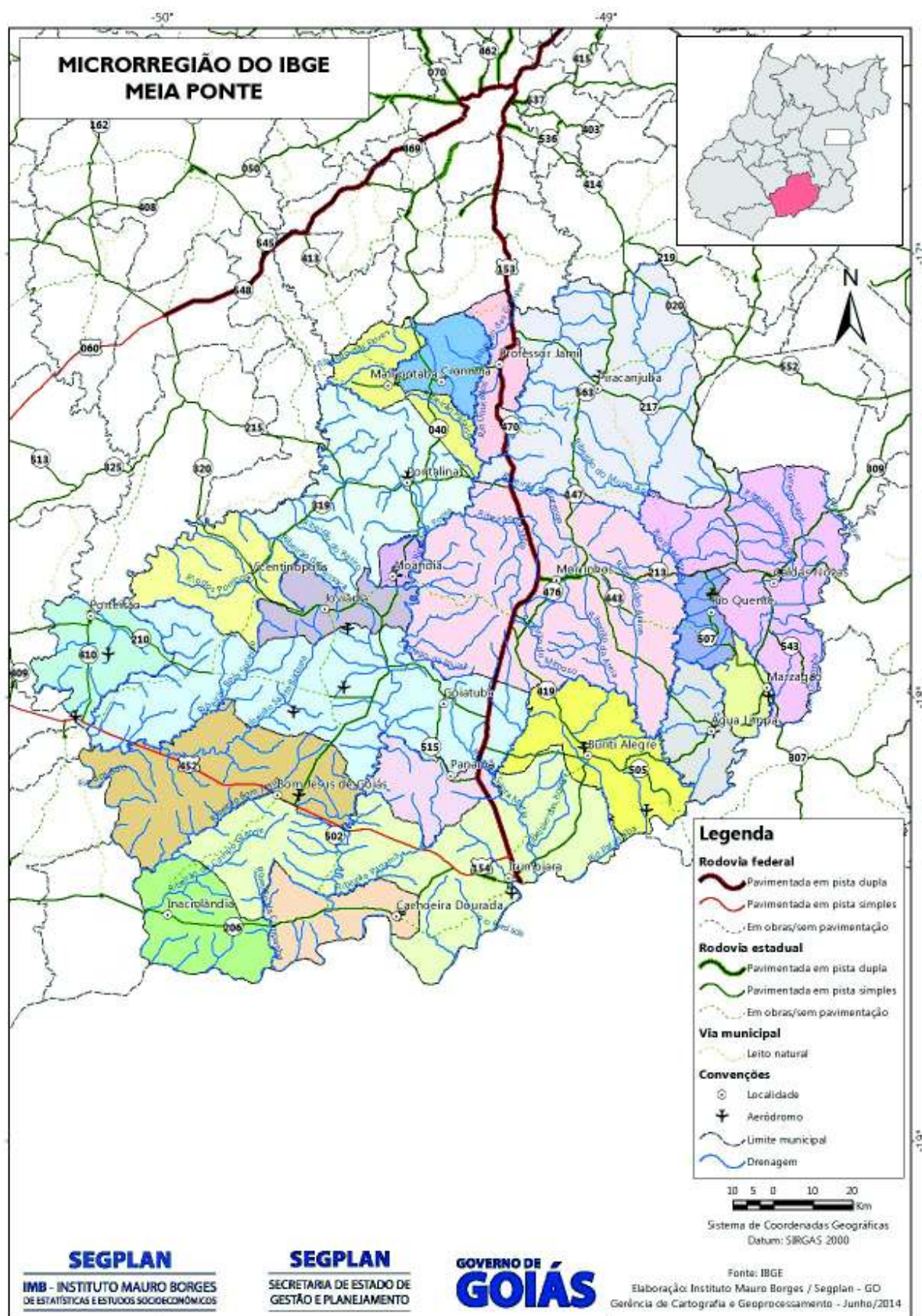
Figura 18: Entorno de Brasília



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



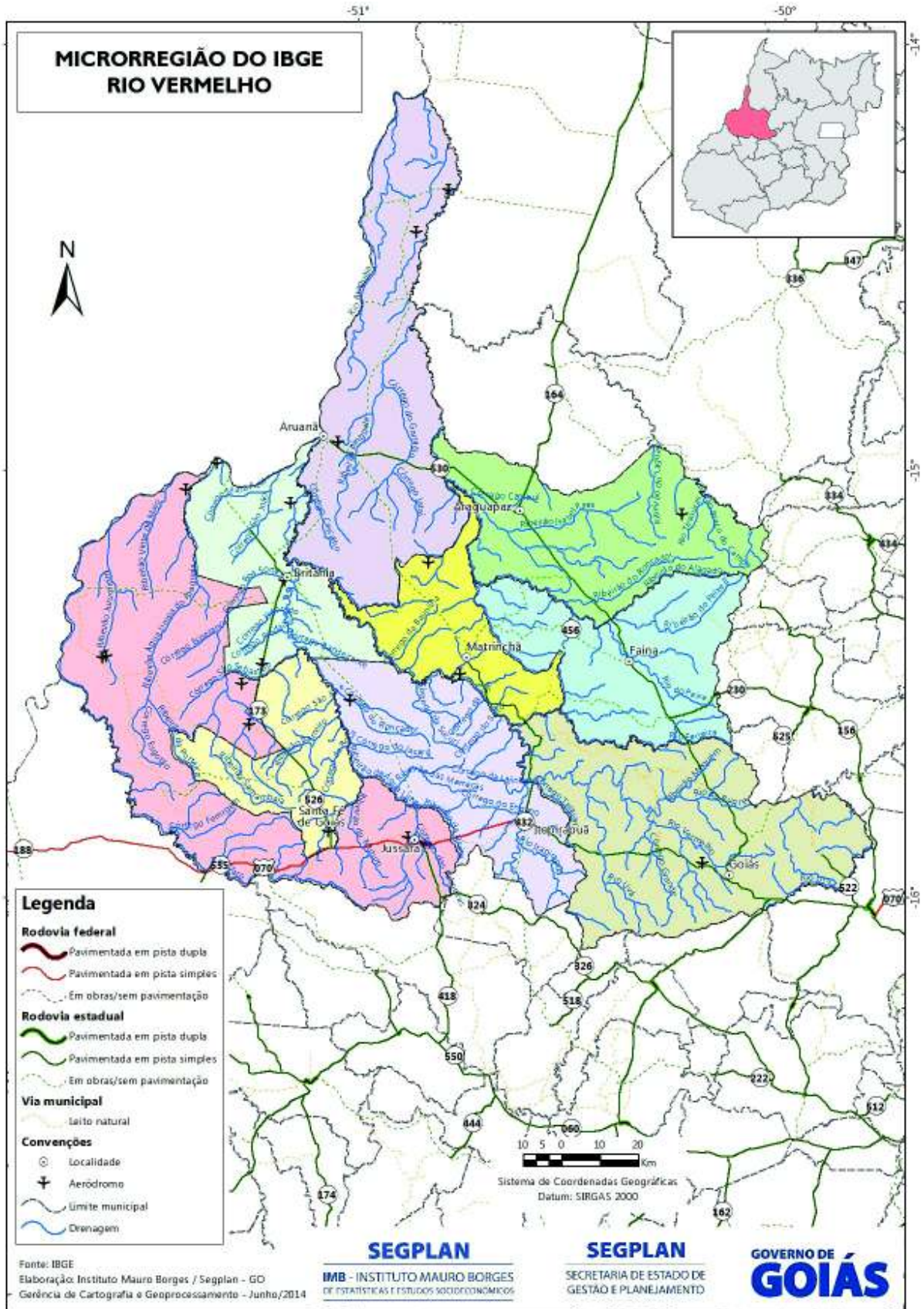
Figura 19: Meia Ponte



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



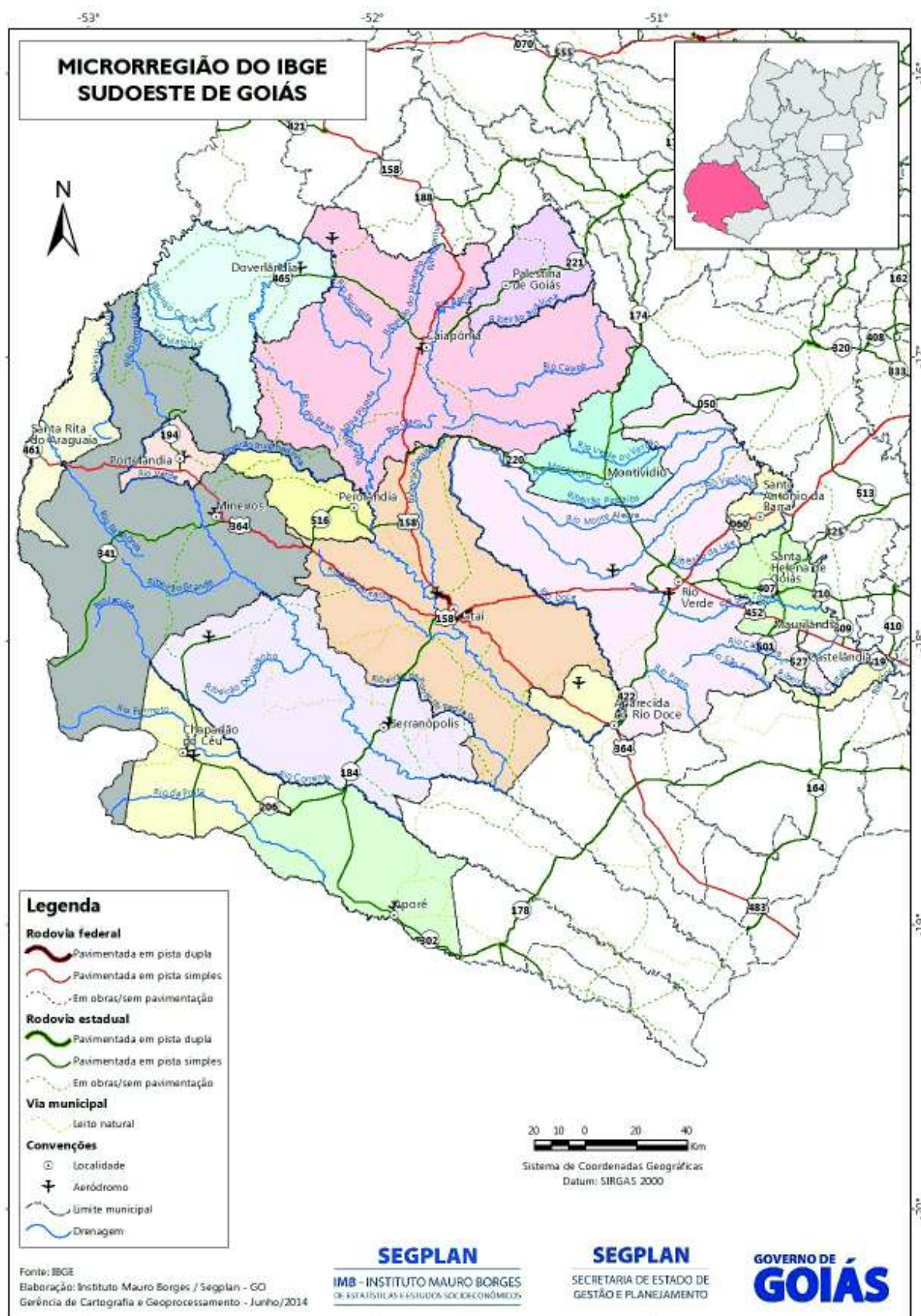
Figura 20: Rio Vermelho



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



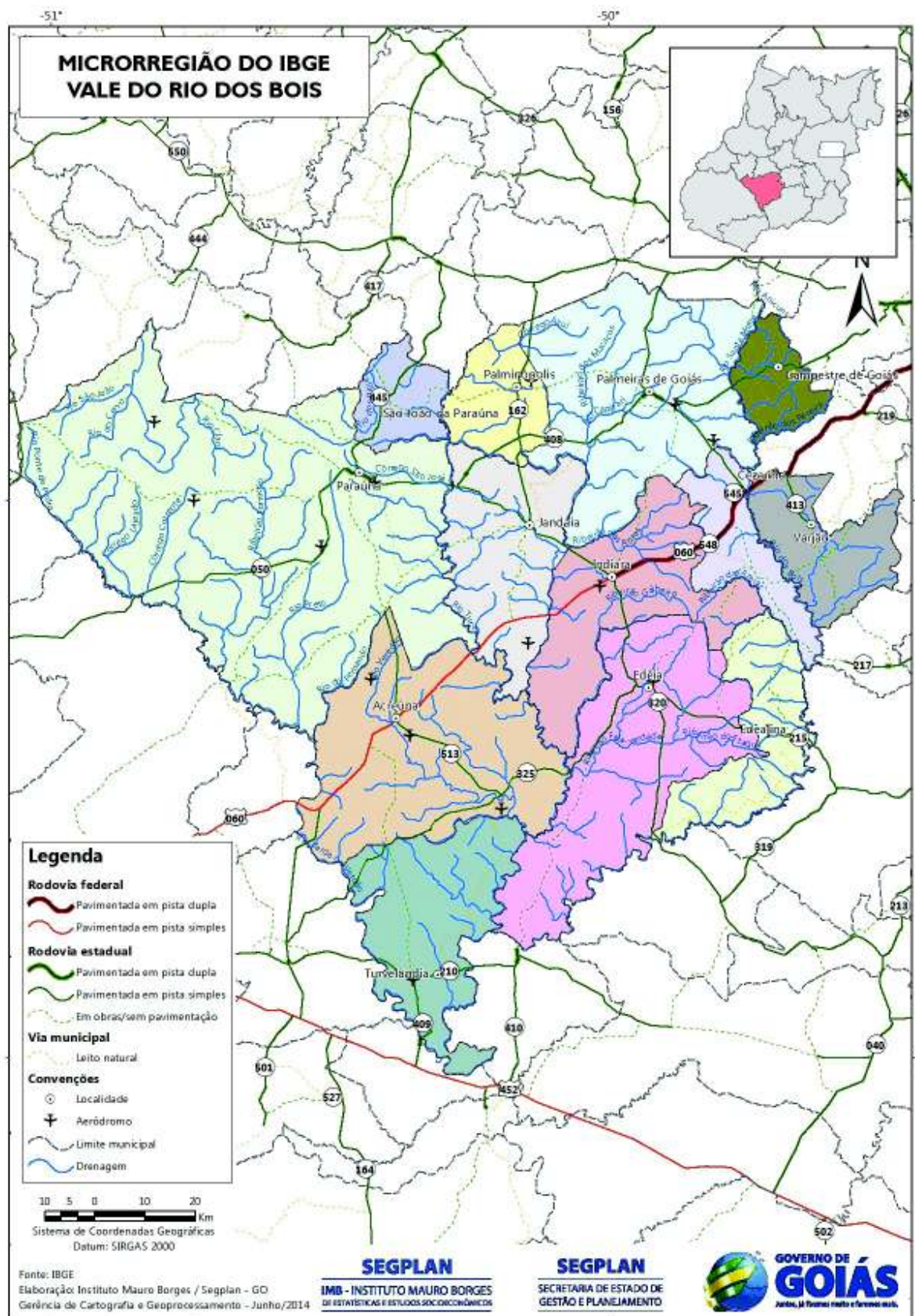
Figura 21: Sudoeste de Goiás



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



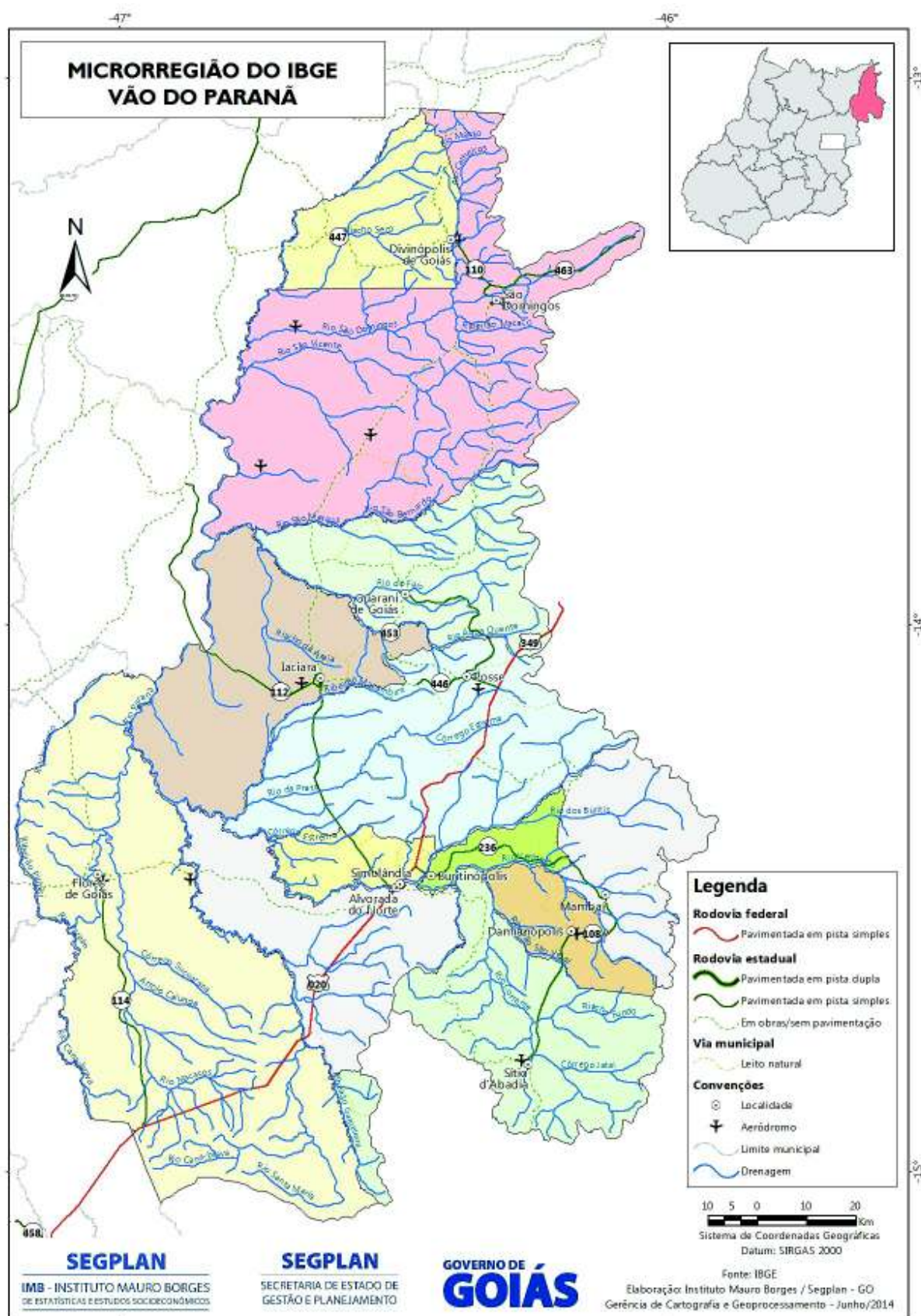
Figura 22: Vale do Rio dos Bois



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).



Figura 23: Vão do Paranã



Fonte: GOIÁS, SEGPLAN (2017).